

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

MATEUS GARCIA BRIDI

**TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE
TRABALHO**

VITÓRIA/ES

2025

MATEUS GARCIA BRIDI

**TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE
TRABALHO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Professor Doutor Cláudio Iannotti da Rocha.

VITÓRIA/ES

2025

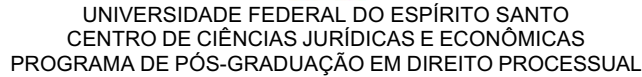
Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

B851t Bridi, Mateus Garcia, 1999-
TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA COMO
INSTRUMENTO ADEQUADO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE
TRABALHO / Mateus Garcia Bridi. - 2025.
(recurso não paginado).

Orientador: Claudio Iannotti da Rocha.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Tutela inibitória. 2. Pessoa com deficiência. 3. Meio
ambiente de trabalho. 4. Tutela jurisdicional. 5. Tutela coletiva.
I. da Rocha, Claudio Iannotti. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III.
Título.

CDU: 340



Às 13 horas do dia 16 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Claudio Iannotti da Rocha (orientador); Prof^{fa}. Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen (membra interna-PPGDIR); Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos (membro externo UFBA/PPGD); Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira (membro externo UDF); para a sessão pública de Defesa de Dissertação do mestrando **MATEUS GARCIA BRIDI** com o tema: **“TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO”**. Presentes os membros da banca e o examinando, o presidente deu início a sessão, passando a palavra ao aluno; após exposição de 20 minutos por parte do examinando, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pelo aluno; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou o mestrando e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

X	APROVAÇÃO do examinando; por fim, a presidente da sessão alertou que o aprovado somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
	REPROVAÇÃO do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aluno deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA 95	



PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito Processual



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 17/05/2025 às 09:53

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1131324?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN - SIAPE 1420586
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 20/05/2025 às 14:29

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1132954?tipoArquivo=O>

MATEUS GARCIA BRIDI

**TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE
TRABALHO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovado em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha – Universidade Federal do Espírito Santo – Presidente - Orientador

Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos – Universidade Federal da Bahia (membro externo)

Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira – Centro Universitário do Distrito Federal (membro externo)

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo (membro interno)

AGRADECIMENTOS

Uma conquista nunca é alcançada sozinha, o suporte e ensinamentos daqueles que estiveram ao meu lado foram imprescindíveis para que eu chegasse a este momento tão aguardado pelos últimos dois anos.

Por isso, agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças para que eu me mantivesse focado nos meus objetivos, principalmente nos momentos de dificuldades, sem Ele nada disso seria possível.

À minha família, na figura dos meus pais, Arildo e Viviane e do meu irmão, Lucas, que são os pilares da minha vida, minha base a quem serei eternamente grato por todo o amor, carinho e apoio, que nunca faltaram e que seria impossível descrever em poucas palavras.

Ao meu orientador e referência acadêmica, Professor Cláudio Iannotti da Rocha, que desde a graduação me auxiliou e me guiou até este momento, um verdadeiro mestre que sempre acreditou em mim, mesmo nos momentos em que eu mesmo não acreditava, me faltam palavras para agradecer.

Aos membros da minha banca examinadora, Professor Edilton Meireles de Oliveira Santos, Professor Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Professora Valesca Raizer Borges Moschen que me honraram com seus ensinamentos e seu tempo com contribuições essenciais para o aprimoramento desta pesquisa.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES por todos os ensinamentos e suporte, tanto nas aulas do mestrado, como no dia a dia, os quais são responsáveis por conferir um ensino de excelência à nossa Universidade.

Aos servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES por toda atenção e diligência nos atendimentos realizados.

Aos sócios do Catharino Alvarenga, Marcus e Paulo, por toda a compreensão e apoio ao longo deste período.

Por fim, aos meus amigos que estiveram ao meu lado e me acompanharam ao longo desta caminhada, e faço este agradecimento na figura dos meus colegas de graduação e mestrado, Tiago, João Victor, Felipe e Geizi.

Extremamente grato, encerro minha trajetória, por ora, na Universidade Federal do Espírito Santo, minha *Alma Mater*, que me acolheu entre 2017 e 2022 como graduando, e desde 2023, como mestrando.

RESUMO

Objeto: trata-se de pesquisa que analisa, a partir do sistema de tutela coletiva de direitos, a utilização da tutela inibitória como instrumento adequado para salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. **Problemática:** a utilização de tutelas que não possuem caráter preventivo na tutela de direitos transindividuais se apresenta como inócuas muitas das vezes, sobretudo por não impedirem a ocorrência ou reiteração do ato ilícito. **Problema:** como os instrumentos processuais da tutela inibitória podem tornar mais eficaz os direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho? **Metodologia:** consiste em análise documental qualitativa da literatura jurídica, do Código de Processo Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Ação Civil Pública, e Lei de Organização do Ministério Público, bem como alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho ao longo da pesquisa, partindo-se de premissas maiores consideradas verdadeiras, submetendo-as a premissas menores, para, em um movimento lógico descendente, apresentar como a tutela inibitória pode ser mais adequada na tutela de direitos da pessoa com deficiência ao meio ambiente de trabalho. **Resultados:** a tutela inibitória coletiva possui técnicas processuais que podem ser mais adequadas à tutela de direitos transindividuais, principalmente quando colocadas em comparação com tutelas de caráter ressarcitório. **Contribuições:** a pesquisa realizada revelou que para realizar o pleno acesso das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho mostra-se necessária a utilização de tutela com caráter preventivo. A pesquisa também mostra que as técnicas presentes especificamente na tutela inibitória propiciam ao legitimado e ao julgador adotar medidas necessárias para a correção e eliminação de barreiras de acessibilidade, propiciando, assim, um meio ambiente de trabalho adequado e saudável. Do ponto de vista processual, incentiva e propicia um cenário ainda maior de utilização da tutela inibitória pelo julgador, como instrumento possibilitador para alcançar uma tutela mais efetiva. Do ponto de vista doutrinário, estimula a discussão sobre direitos transindividuais e como tutelá-los de forma mais adequado e efetiva, bem como apresenta um cenário de destaque acerca dos direitos da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho e sua relevância para uma sociedade harmônica e justa. Do ponto de vista social, permite que a prestação jurisdicional atenda às necessidades das pessoas com deficiência no exercício de seus direitos constitucionais à cidadania e acesso ao meio ambiente de trabalho. **Linha de pesquisa:** Esta pesquisa está inserida na Linha 1 do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES): “Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos”.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela inibitória. Pessoa com deficiência. Meio ambiente de trabalho. Tutela jurisdicional.
Tutela coletiva.

ABSTRACT

Object: this research analyzes, from the perspective of the collective rights protection system, the use of inhibitory injunction as an appropriate tool for safeguarding the rights of people with disabilities in the workplace. **Problematic:** the use of injunctions that lack a preventive nature in the protection of transindividual rights proves to be ineffective, especially because they do not prevent the occurrence or recurrence of unlawful acts. **Problem:** how can the procedural instruments of inhibitory injunction make the rights of people with disabilities in the workplace more effective? **Methodology:** the methodology consists of a qualitative documentary analysis of legal literature, the Code of Civil Procedure, the Consolidation of Labor Laws, the Consumer Defense Code, the Public Civil Action Law, and LOMPU, as well as some rulings from the Superior Labor Court throughout the research. The study starts from major premises considered true, submitting them to minor premises, to logically demonstrate how inhibitory injunction can be more suitable for protecting the rights of people with disabilities in the work environment. **Results:** collective inhibitory remedies have procedural techniques that can be more suitable for the protection of transindividual rights, especially when compared to compensatory remedies. **Contributions:** the research revealed that to fully enable people with disabilities to access the workplace, it is necessary to use remedies with a preventive nature. The study also shows that the techniques present specifically in inhibitory injunction provides the claimant and the judge with the means to adopt necessary measures to correct and eliminate accessibility barriers, thus providing a suitable and healthy work environment. From a procedural perspective, it encourages and fosters a greater scenario for the use of inhibitory injunction by judges as a tool to achieve more effective protection. From a doctrinal perspective, it stimulates discussion on the protection of transindividual rights and how to protect them more adequately and effectively, as well as presents an imperative scenario regarding the rights of people with disabilities in the workplace. From a social perspective, it allows judicial rulings to meet the needs of people with disabilities in exercising their constitutional rights to citizenship and access to the work environment. **Research line:** This research is part of Line 1 of the Graduate Program in Procedural Law at the Federal University of Espírito Santo (PPGDIR-UFES): “Justice Systems, Constitutionality, and Protection of Individual and Collective Rights.”

KEYWORDS

Inhibitory injunction. Disabled person. Labor environment. Jurisdictional protection. Class action.

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

LOMPU – Lei de Organização do Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

RESP – Recurso Especial

RR – Recurso de Revista

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	13
1.1. Evolução histórico-normativa internacional dos direitos da pessoa com deficiência.....	13
1.2. A legislação nacional sobre os direitos da pessoa com deficiência.....	17
1.3. Desafios ao pleno e efetivo acesso da pessoa com deficiência aos postos de trabalho.....	20
1.3.1. Barreiras atitudinais.....	23
1.3.2. Barreiras arquitetônicas.....	25
1.3.3. Barreiras urbanísticas.....	26
1.3.4. Barreiras nos transportes.....	27
1.3.5. Barreiras comunicacionais.....	28
1.4. Adaptação razoável como forma de superação das barreiras de acessibilidade.....	29
CAPÍTULO 2 – A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	33
2.1. O meio ambiente de trabalho.....	35
2.1.1. Princípio da prevenção no processo do trabalho.....	38
2.1.2. Princípio da isonomia e a inclusão de pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho.....	42
2.2. A natureza transindividual dos direitos da pessoa com deficiência.....	47
2.3. As ações coletivas como instrumento de proteção dos direitos transindividuais.....	59
2.3.1. Ação civil pública.....	62
2.3.2. Ação civil coletiva.....	74
2.3.3. Processo estrutural.....	85
CAPÍTULO 3 – TÉCNICAS PROCESSUAIS DA TUTELA INIBITÓRIA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	93

3.1. O paradigma processual voltado à tutela com perspectiva monetizante.....	93
3.2. Tutela inibitória	95
3.2.1. Tutela inibitória x Tutela ressarcitória.....	104
3.2.2. Tutela de remoção do ilícito.....	110
3.3. A necessária diferenciação entre ato ilícito e dano.....	113
3.4. Tutela antecipada na tutela inibitória.....	117
3.5. A obrigação de fazer e não fazer.....	126
3.6. Execução da tutela inibitória.....	130
CONCLUSÃO.....	142
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	146

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende analisar, sob a ótica dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, a tutela processual que se apresenta mais cabível, com base nas tutelas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, à devida tutela e proteção dos direitos destes indivíduos.

A evolução normativa destes direitos, sobretudo após o fim da 2ª Guerra Mundial e surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), trouxeram um novo panorama de inserção social das pessoas com deficiência, como por exemplo, no ambiente de trabalho. Por sua vez, para que haja uma plena efetividade da legislação voltada à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, é necessário realizar um estudo das técnicas processuais mais adequadas para atingir estes objetivos.

Em uma perspectiva histórica, a tutela jurisdicional esteve ligada à perspectiva monetizante em casos de violação de direitos, paradigma que remonta desde os tempos mercantis, onde vislumbrava-se a necessidade de determinar um “valor” para cada direito.

Voltando-se ao ordenamento jurídico brasileiro, a técnica processual delineada no art. 497 do Código de Processo Civil é destinada à concessão de tutela específica voltada a inibir a prática, continuação ou reiteração de um ilícito.

Contudo, esta técnica ainda não é utilizada em sua máxima potencialidade, sobretudo quando voltada à tutela de direitos dos trabalhadores, os quais são tutelados, majoritariamente, sob a perspectiva monetizante, ou seja, por meio de tutelas ressarcitórias e indenizatórias.

O paradigma processual brasileiro ainda possui, na tutela ressarcitória, sua maior “válvula de escape” quando se fala em tutelar direitos que foram violados, entretanto, o mero ressarcimento por vezes não é suficiente diante da relação que é objeto da tutela jurisdicional.

Diante deste cenário, surge o problema desta pesquisa: como os instrumentos processuais da tutela inibitória podem tornar mais eficazes a tutela dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho?

Com base na literatura jurídica do Código de Processo Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Ação Civil Pública, e Lei de Organização do Ministério Público, a pesquisa analisou a tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência a partir de instrumentos e técnicas próprias da tutela inibitória.

A tutela inibitória nestes casos pode ser utilizada de forma coletiva, a partir de legitimação extraordinária, ampliando o acesso à justiça e efetividade jurisdicional.

Soma-se a isto, a possibilidade de antecipação de tutela em decorrência de mera probabilidade de ocorrência de ato ilícito. Da mesma forma, a mitigação do princípio da adstrição em obrigações de fazer ou não fazer, conferida pelo art. 536 do CPC, e 84 do CDC, propiciam à tutela inibitória um caráter ainda mais efetivo, na concessão da tutela jurisdicional pretendida. Estas técnicas demonstram como a tutela inibitória pode ser compreendida como um instrumento mais vantajoso e efetivo na tutela de direitos não patrimoniais, tais como os direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

Além disso, a pesquisa enfatiza a importância da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações civis públicas em defesa desses direitos, contribuindo ainda para a discussão existente na literatura jurídica sobre a legitimidade do MPT para tratar de direitos individuais homogêneos.

Nesse contexto, a pesquisa pretende não apenas ampliar a discussão acerca da utilização da tutela inibitória no processo do trabalho quando diante de direitos transindividuais de natureza não patrimonial, mas também contribuir para uma alteração paradigmática de um panorama processual voltado, sobretudo, para reparação monetária de direitos violados.

Sob esse panorama, a pesquisa também aborda a utilização do processo estrutural na justiça do trabalho, modelo processual que vêm ganhando relevância e discussões não somente no campo doutrinário mas também no campo prático, a partir da utilização pelo poder judiciário, visualizando este método de processo coletivo também como uma alternativa para resolução de conflitos decorrentes da violação de direitos fundamentais, tais como o direito das pessoas com deficiência ao meio ambiente de trabalho.

Esta pesquisa surge para evidenciar que os direitos das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho não devem ser tutelados tão somente por uma tutela reparadora após a ocorrência do ilícito, mas principalmente por meio de uma tutela preventiva que visa impedir a ocorrência deste ato ilícito.

Pretende-se chegar a este resultado demonstrando como os instrumentos e técnicas presentes na tutela inibitória podem ser mais eficazes e efetivos à tutela desses direitos, em comparação à tutela apenas pela perspectiva monetizante.

A metodologia da pesquisa consistiu em análise documental da literatura jurídica, do Código de Processo Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Defesa do

Consumidor, da Lei de Ação Civil Pública, e Lei de Organização do Ministério Público. Nesse sentido, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se de premissas maiores consideradas verdadeiras, submetendo-as a premissas menores, para, em um movimento lógico descendente, se chegar às conclusões da pesquisa. Algumas conclusões estavam implícitas nos conhecimentos já existentes e outras estavam explícitas. Trata-se, pois, de pesquisa qualitativa, baseada na análise dos fundamentos e dos efeitos verificados naqueles documentos.

Com base na revisão da literatura jurídica sobre os temas abordados, esta pesquisa utiliza como marco teórico a obra “TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito). 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022”, de Luiz Guilherme Marinoni, principal autor sobre o tema e referência na literatura jurídica, sendo reconhecido como influenciador e precursor sobre o estado de tutelas preventivas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, inúmeros autores afirmam que o art. 497 do Código de Processo Civil foi introduzido na legislação pátria, fruto dos estudos do autor e sua influência neste assunto.

No primeiro capítulo, com intuito de estabelecer os maiores desafios encontrados pela pessoa com deficiência ao pleno acesso e permanência ao meio ambiente de trabalho, expõe-se as origens e os avanços legislativos, tanto no âmbito internacional, como no brasileiro nacional, o qual sofreu grande influência de tratados internacionais. Identificadas as premissas legislativas que permeiam a realidade atual dos direitos da pessoa com deficiência, busca-se demonstrar as barreiras de acessibilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiência, as quais impedem ou obstaculizam o acesso ou permanência da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, e por fim, o estudo da adaptação razoável, como modo de superação das barreiras de acessibilidade, sendo estas, uma das formas de atuação jurisdicional através da tutela coletiva inibitória para implementação destas medidas.

No segundo capítulo, a fim de construir uma base sólida para o objeto da pesquisa, inicia-se o capítulo conceituando o meio ambiente de trabalho e suas premissas constitucionais, bem como os princípios que o norteia. Em seguida, a pesquisa busca demonstrar o caráter transindividual dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, para tanto, defende-se que os direitos transindividuais são compostos por três espécies, quais sejam, os direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Ao fixar este entendimento, passa-se à análise das ações coletivas que podem ser utilizadas, como instrumentos de prevenção. Para esta pesquisa, foi realizado um recorte para análise da ação civil pública e ação civil coletiva. Também realiza-se uma abordagem sobre o processo estrutural, seu surgimento e aplicação na justiça do trabalho, por meio de ações coletivas para

tutela de direitos da pessoa com deficiência, analisando um julgado recente do próprio Tribunal Superior do Trabalho sobre esta temática.

No terceiro capítulo, analisa-se o paradigma processual brasileiro voltado substancialmente para tutelas ressarcitórias, para em seguida realizar uma comparação entre ambas tutelas. Neste capítulo a pesquisa propõe-se a analisar técnicas processuais da tutela inibitórias, dentre elas: diferenciação entre ato ilícito e dano e a desnecessidade de ocorrência de dano para incidência da tutela inibitória; a antecipação de tutela na tutela inibitória; as obrigações de fazer e não fazer, típicas da tutela inibitória, e a possibilidade de o juiz não ficar adstrito ao pedido na busca do resultado prático pretendido, além dos meios executivos colocados à disposição do juiz para fazer valer a obrigação determinada em sentença.

Com objetivo de trazer clareza a cada tema que será abordado ao longo da pesquisa, realizou-se uma estruturação a partir de capítulos, tópicos e subtópicos. Os capítulos delineiam os assuntos principais a serem abordados na pesquisa, e os tópicos e subtópicos destrincham estes respectivos assuntos abordados em cada capítulo. Com esta divisão, pretende-se trazer para o leitor mais clareza e organização para a leitura e compreensão da pesquisa.

Como resultado desta pesquisa, a tese apresenta não apenas um reforço na aplicação da tutela inibitória, mas também sugere a necessidade de um olhar crítico sobre a eficácia dos mecanismos jurídicos existentes, defendendo que a prevenção de violações é um pilar essencial para a proteção dos direitos humanos e fundamentais no ambiente laboral.

A conclusão alcançada atinge o objetivo da pesquisa: demonstrar que os direitos da pessoa com deficiência ao ambiente laboral não devem ser tutelados apenas por meio de uma tutela ressarcitória, de modo que as técnicas processuais da tutela inibitória podem contribuir para uma tutela mais efetiva dos direitos destes indivíduos.

Se esta pesquisa contribuir, de alguma forma, para ampliar a discussão acerca da necessidade de utilização desta tutela no processo do trabalho para proteção dos direitos da pessoa com deficiência, bem como auxiliar os aplicadores do direito, a pesquisa terá alcançado seu objetivo.

CAPÍTULO 1

OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Os direitos da pessoa com deficiência receberam diferentes conceituações e visões ao longo da história, influenciados por momentos históricos e mudança do panorama social, sobretudo após o fim da 2ª Guerra Mundial e o surgimento da Organização das Nações Unidas.

Destaca-se, nesse sentido, o surgimento de Convenções internacionais, tanto pela Organização das Nações Unidas, como da Organização Internacional do Trabalho, tratando sobre a inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

Deste modo, inicialmente será analisado a evolução normativa e conceitual das pessoas com deficiência no âmbito internacional, para, em seguida, analisar a normatização dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito nacional.

A partir dessa compreensão, será procedido à análise dos desafios enfrentados pela pessoa com deficiência no Brasil, e as barreiras que ainda impedem o pleno e efetivo acesso da pessoa com deficiência ao ingresso no ambiente de trabalho, bem como os obstáculos presentes, uma vez inseridos no ambiente laboral.

O objetivo deste capítulo é demonstrar as bases normativas da legislação internacional, que inspiraram o surgimento da legislação sobre a pessoa com deficiência no Brasil, bem como evidenciar a existência de barreiras de acessibilidade que impedem o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

1.1. Evolução histórico-normativa internacional dos direitos da pessoa com deficiência

O marco inicial, conhecido como o principal ponto de partida para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência, ocorreu após o fim da 2ª Guerra Mundial, que ensejou uma maior preocupação com a preservação dos direitos sociais e dos oprimidos socialmente, em consonância com o surgimento da Organização das Nações Unidas.

As conquistas alcançadas até os dias de hoje são frutos de lutas durante décadas, as quais foram incrementadas após o fim da Segunda Guerra Mundial, que, aos poucos, provocaram modificações nos sistemas jurídicos mundiais, especialmente a partir da atuação dos

organismos internacionais, com destaque para a ONU e OIT¹. Em acordo com Flávia Piovesan², este momento foi “um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”.

Ao “olhar no espelho retrovisor da história”, é possível afirmar que a concepção contemporânea dos direitos humanos nasceu com a Declaração Universal de 1948. Por sua vez, a Declaração dos Direitos dos “Atrasados Mentais” ou Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, foi editada pela ONU apenas em 1971, 23 anos depois da Declaração dos Direitos Humanos pela ONU, resultado de decisiva atuação dos movimentos sociais pela afirmação dos direitos dos grupos mais vulneráveis, destacando a necessidade de plena inclusão na sociedade e igualdade de direitos das pessoas com deficiência³.

O mais recente avanço normativo, que não só instituiu o conceito atual sobre pessoa com deficiência, mas também solidificou as bases normativas dos direitos desses indivíduos como conhecemos atualmente, se deu a partir da Convenção da ONU de 13 de dezembro de 2006, denominada como Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, popularmente conhecida como Convenção de Nova Iorque, a qual inspirou a criação de legislações específicas em países signatários, dentre eles, o Brasil.

Trata-se de um texto moderno, desenvolvimentista e inclusivo composto de 30 artigos dedicados aos direitos humanos universais e mais 20 destinados ao seu monitoramento.

Moderno pois o princípio da dignidade humana é abordado com enfoque atual e valorativo de defesa dos direitos humanos; desenvolvimentista, porque consegue, ao mesmo tempo, vincular perspectivas de promoção e proteção do pleno exercício dos direitos humanos; inclusivo, porque se trata de um texto não assistencialista voltado a estratégias e políticas de inclusão, tais como adaptação razoável e o desenho universal, instrumentos essenciais para a concretização do acesso digno ao meio ambiente laboral⁴.

¹ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 204.

² PIOVESAN, Flávia – Apresentação. In SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR); SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SNPD) – **Novos Comentários à Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD – PR, 2014, p. 9.

³ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 205.

⁴ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Antes do surgimento da Convenção de Nova Iorque a deficiência era tratada como “anormalidade” ou “defeito” do corpo, que necessitava ser corrigido a fim de que a pessoa que a “portasse”, pudesse ingressar efetivamente na sociedade e conviver com as pessoas em condições de igualdade⁵, assim, para que a pessoa com deficiência pudesse exercer suas atividades em plena igualdade com os demais indivíduos da sociedade, deveria “corrigir” essa deficiência.

Com o advento da Convenção de Nova Iorque, estabeleceu-se uma nova conceituação para a pessoa com deficiência, utilizada internacionalmente, definiu-se em seu art. 1º⁶, que a pessoa com deficiência passa a ser compreendida como aqueles indivíduos que possuem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, podem encontrar barreiras na sociedade capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antecipando-se ao surgimento da Convenção de Nova Iorque, a Organização Internacional do Trabalho, buscou sua própria conceituação para as pessoas com deficiência, por meio da Convenção nº 159, de 20 de junho de 1983, especialmente em seu art. 1º⁷, estabelecendo que pessoas deficientes são definidas como todas aquelas pessoas que encontrem dificuldades para conseguir e manter um emprego em razão de uma deficiência de caráter físico ou mental.

Apesar da Convenção de Nova Iorque, ser o principal marco da atualidade, quando tratamos da plena proteção aos direitos da pessoa com deficiência, Filipe Venade de Sousa⁸, estabelece outros marcos temporais que antecederam a Convenção de Nova Iorque.

Como primeiro marco temporal, Filipe Venade de Sousa estabelece os anos de 1945 a 1975, que marcaram a origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos, período em que também surgiu a Declaração dos Direitos dos “Atrasados Mentais”, em 1971, bem como a segunda Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes, em 1975.

⁵ BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 54.

⁶ Art. 1º: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

⁷ Art. 1 — 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

⁸ SOUSA, Filipe Venade. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português**: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018, p. 25-43.

Já entre os anos de 1980 e 1990 surgiu o caminho gradual para integração social das pessoas com deficiência, com a proclamação em 1981 do Ano Internacional das Pessoas Deficientes; a Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes, entre 1983 e 1992; o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Deficientes, em 1982; a proposta da Itália e Suécia nas reuniões da Assembleia Geral da ONU de 1987 e 1989, de elaboração de tratado internacional para os direitos das pessoas com deficiência, como decorrência da reunião de peritos em 1987, para discussão do Referido Programa Mundial; bem como a adoção pela ONU, das diretrizes de Tallinn para o desenvolvimento dos recursos humanos na esfera das pessoas com deficiência, e, em 1991, da resolução acerca dos princípios para proteção dos doentes mentais e para o melhoramento de atenção de saúde mental.

Entre os anos de 1990 e 2000, a perspectiva era de juridicização dos direitos humanos das pessoas com deficiência, com a adoção, em 1993, da Declaração e do Programa de Ação de Viena e da resolução sobre regras de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência; já em 2000, a Declaração de Pequim sobre os direitos das pessoas com deficiência num novo século, como resultado da realização da Conferência Mundial das organizações não governamentais das pessoas com deficiência; em 2001, a Declaração de Durban, advinda da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância; e em 2003 com as Recomendações de Bangkok.

No âmbito europeu, mais especificamente na União Europeia, destaca-se a Diretiva 2000/78/CE de 27 de novembro de 2000, que estabeleceu um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

Já quanto aos Estados Americanos, destacam-se a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Convenção da Guatemala), de 1999, que possuía como objetivo reafirmar os direitos das pessoas com deficiência em igualdade com os demais indivíduos, tal como o direito de não serem discriminados com base na deficiência.

E dois anos depois, por meio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001 é promulgada a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência.

Por fim, o último marco, em acordo com Filipe Venade Sousa⁹, é o século XXI, com o pleno reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, a partir da aprovação, em 13 de dezembro de 2006, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ou, Convenção de Nova Iorque.

Os reflexos da Convenção de Nova Iorque ainda inspiram o surgimento de legislações nacionais e regionais pelo mundo, em 2024, por exemplo, a União Europeia publicou no Jornal Oficial da União Europeia (C/2024/7188) as “Orientações relativas à vida autónoma das pessoas com deficiência e a sua inclusão na comunidade no contexto do financiamento da UE”, com objetivo de ilustrar a forma que as abordagens previstas na Convenção de Nova Iorque podem ser aplicadas na prática¹⁰.

O reconhecimento dado à Convenção de Nova Iorque, pode ser observado através de seu Protocolo Facultativo, assinado por 82 países, dentre eles, o Brasil, que inspirou o surgimento de uma legislação nacional de salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência.

A mencionada Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 09/07/2008, bem como pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25/08/2009. Tendo em vista que foi submetida ao rito estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição da República, adquiriu o *status* de norma formal e materialmente constitucional, tornando-se a mais importante sobre o tema¹¹.

1.2. A legislação nacional sobre os direitos da pessoa com deficiência

No âmbito nacional, as Constituições anteriores pouco dispuseram sobre os direitos da pessoa com deficiência. A primeira “menção” sobre o tema ocorreu na Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, contudo, não promoveu efeitos práticos ao que foi disposto¹².

⁹ SOUSA, Filipe Venade. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português**: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018, p. 25-43.

¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão: Orientações relativas à vida autónoma das pessoas com deficiência e a sua inclusão na comunidade no contexto do financiamento da UE (C/2024/7188)**. Jornal Oficial da União Europeia, série C, n. C/2024/7188, 29 nov. 2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/7188/oj>. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹¹ BRANDÃO, Cláudio. A (URGENTE) NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA "LEI DE COTAS" PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. In: DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro; DIAS, Valéria de Oliveira (org.). **CONSTITUCIONALISMO HUMANISTA E SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST**. São Paulo: Mizuno, 2023. p. 67.

¹² SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMALHO, Camila Villa Nova; HIBNER, Davi Amaral. **Acessibilidade e direitos da personalidade**: questões materiais e processuais. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 30.

O termo “menção” se encontra entre aspas, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 01 à Constituição de 1967 alterou o Título IV – da Família, da Educação e da Cultura, por meio do art. 175, § 4º, onde previu-se que a lei especial disporia sobre assistência à maternidade, à infância, à adolescência e sobre a “educação de excepcionais”. Não se tratava, portanto, de uma disposição expressa.

Somente em 17 de outubro de 1978, com a Emenda Constitucional nº 12 à Constituição de 1967, ocorreu a primeira menção expressa às pessoas com deficiência, conferindo alguns poucos direitos, tais como educação especial e gratuita; assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários¹³.

Este foi o primeiro grande marco na luta pela defesa dos direitos da pessoa com deficiência e sua inclusão social no âmbito nacional, vez que foi o primeiro dispositivo que versou expressamente sobre o tema, e consequentemente possibilitou a adoção de medidas mais concretas para a inserção destes indivíduos ao meio social.

A partir da Constituição de 1988, passou-se a conferir maior valor aos direitos da pessoa com deficiência, sobretudo pela preocupação com a dignidade da pessoa humana, razão pela qual, posteriormente, e inspirado nas Convenções da ONU e OIT, e confirmando o movimento internacional de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, o Brasil introduziu, no dia 06 de julho de 2015, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar os direitos da pessoa com deficiência em igualdade às demais pessoas, visando sua inclusão social e cidadania.

A Constituição Federal de 1988, buscou logo em seu início consagrar a necessidade de reconhecimento do princípio da igualdade, ao dispor, logo em seu art. 3º, IV, que possui como um de seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda previu expressamente o direito da pessoa com deficiência ao trabalho e sua igualdade de oportunidade com os demais indivíduos, estando

¹³ BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 164.

em plena igualdade de oportunidade e a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igualdade de remuneração¹⁴.

Nesse ponto, a Lei 13.146/2015 foi extremamente inovadora e um verdadeiro divisor de águas sobre o assunto, vez que jamais havia sido visto algo semelhante relacionado à normatização dos direitos da pessoa com deficiência, como foi a criação e aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Outro ponto positivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência consistiu no fato do diploma organizar, em uma única Lei nacional, temas que se encontravam dispersos em outras leis, decretos e portarias, o que possibilitou a instituição de um verdadeiro microsistema de proteção dos direitos das pessoas com deficiência em razão do seu alcance¹⁵.

A partir do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a compreender a condição de deficiente não mais como uma característica intrínseca do indivíduo, mas sim, resultante do contexto social em que este indivíduo está inserido¹⁶, resultado de uma construção social, criada a partir de inúmeros fatores históricos e culturais, tais como, a expansão do capitalismo, bem como do ideal do indivíduo intelectualmente e fisicamente capaz¹⁷.

Ou seja, a deficiência passou a não ser vista como um impedimento decorrente da natureza biomédica do indivíduo, mas sim como o impedimento de natureza mental ou física somado à existência de barreiras de acessibilidade. Há uma alteração de paradigma por meio dessa nova visão, fazendo com que o aspecto social seja levado em consideração com objetivo de eliminar ou mitigar os impedimentos da pessoa com deficiência.

A deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo, e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados “diferentes”, e por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Denota-se que os “problemas”

¹⁴ Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...) § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 180.

¹⁶ BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 58.

¹⁷ CARVALHO, Francisco José Rodrigues de. **Escola para Todos? A Educação de Crianças com Deficiência na Perspectiva da Ecologia Humana**. Lisboa: Secretariado Nacional para Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2007, p. 122.

tem raízes sociais, culturais e econômicas, e sua resolução deve passar por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem qualquer distinção¹⁸.

A alteração da concepção do conceito de pessoa com deficiência revela a compreensão de que a deficiência não está com a pessoa, mas na sociedade, diante de barreiras que impossibilitam estes indivíduos de conviver em condições de igualdade com as demais pessoas, e de exercer, de forma digna, seus direitos¹⁹.

Consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada como um indivíduo dotado de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, excepcionalmente, a curatela para a prática de atos cotidianos²⁰.

Sem dúvidas, há uma crescente evolução normativa acerca da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, proporcionando cada vez mais, sua inclusão na sociedade, afastando as barreiras que tanto obstaram essa inclusão ao longo da história.

No entanto, há que se compreender que no âmbito laboral a proteção e plena inclusão das pessoas com deficiência ainda não é uma realidade latente, o que ainda impede o gozo isonômico de direitos trabalhistas em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

1.3. Desafios ao pleno e efetivo acesso da pessoa com deficiência aos postos de trabalho

Nos tópicos anteriores pôde-se visualizar a evolução normativa internacional e nacional acerca da busca pela defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Nesse contexto, a inserção destes indivíduos no mercado de trabalho ainda encontra óbices que merecem destaque, razão pela qual, destacaremos neste tópico as barreiras de acessibilidade que podem impedir ou dificultar o acesso das pessoas com deficiência ao ambiente laboral.

E nesta pesquisa, quando fala-se em acesso da pessoa com deficiência ao ambiente laboral, deve-se entender tanto como acessibilidade no sentido de ingresso ao ambiente de

¹⁸ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 12. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

¹⁹ BRANDÃO, Cláudio. A (URGENTE) NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA "LEI DE COTAS" PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. In: DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro; DIAS, Valéria de Oliveira (org.). **CONSTITUCIONALISMO HUMANISTA E SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST**. São Paulo: Mizuno, 2023. p. 68.

²⁰ BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. AS REPERCUSSÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 86, p. 17-36, fev. 2018, p. 20.

trabalho, como cumprimento de políticas inclusivas, como na Lei de Cotas, como de permanência no ambiente de trabalho, por exemplo pela adoção de tecnologias assistivas e de adaptação que proporcionem a adequação e superação da deficiência do empregado para que labore em igualdade de condições com os demais indivíduos sem limitações físicas ou mentais.

No Brasil, a primeira disposição normativa que versou sobre acessibilidade, foi a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, a qual estabeleceu normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 1º, I²¹, da Lei supracitada traz o conceito de acessibilidade que se aproxima do que se entende atualmente sobre o tema, sendo esta uma das razões pela qual esta lei representa um dos marcos na luta pela defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal ainda destaca a acessibilidade como uma política pública, reservando o art. 227, § 1º, II e § 2º, bem como o art. 244 para este tema.

Art. 227. [...].

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...].

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu art. 3º, IV, o conceito de barreiras e suas modalidades:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

²¹ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Em suma, Gilberto Fachetti Silvestre, Camila Vila Nova Ramalho e Davi Amaral Hibner²², definem acessibilidade como “um conjunto de obras e medidas que promovam a locomoção e o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a espaços públicos”. A expressão espaço público abrange os bens das pessoas jurídicas de direito público e bens particulares voltados a alguma atividade para o público.

Ou seja, a acessibilidade deve ser vista como um instrumento de contribuição para integração das pessoas com alguma forma de deficiência, permitindo que estes indivíduos exerçam, em sociedade, sobretudo no ambiente laboral, funções em igualdade aos indivíduos sem qualquer tipo de limitação.

Portanto, reconhece-se o direito de ter acesso ao direito de trabalhar mediante a implementação de todos os meios e recursos procedimentais, normativos, materiais e tecnológicos que se façam necessários para que a pessoa com deficiência esteja em patamar de igualdade com as demais pessoas que não possuem quaisquer impedimentos²³.

Cláudio Brandão vai além e defende que a nova concepção de acessibilidade possui um alcance muito mais amplo, sem que se possa limitar à superação de barreiras físicas ou modificação dos equipamentos urbanos a fim de viabilizar o acesso das pessoas com deficiência²⁴.

²² SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMALHO, Camila Villa Nova; HIBNER, Davi Amaral. **Acessibilidade e direitos da personalidade**: questões materiais e processuais. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 31-32.

²³ BRANDÃO, Cláudio. A (URGENTE) NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA "LEI DE COTAS" PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. In: DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro; DIAS, Valéria de Oliveira (org.). **CONSTITUCIONALISMO HUMANISTA E SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST**. São Paulo: Mizuno, 2023. p. 68.

²⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 227.

Deve o julgador, definir na análise do caso concreto, as adaptações a serem realizadas pela empresa, a fim de superar ou eliminar as barreiras existentes, conforme o conceito de adaptação razoável, previsto no art. 3º, VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como executar medidas a fim de promover um ambiente acessível ao exercício da atividade profissional, uma vez que a acessibilidade das pessoas com deficiência é um direito fundamental, expressamente previsto na Constituição da República, assegurado no art. 227, § 1º, II e § 2º.

Juliano Serpa²⁵ leciona que o princípio da acessibilidade assegura, que na construção de todos os espaços, produtos e no planejamento de quaisquer serviços, deve-se pensar e permitir que as pessoas com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos sem qualquer implemento, de modo que nenhum serviço deve ser estabelecido sem que haja acessibilidade plena para estes indivíduos, sob pena de ser caracterizado discriminação em face desse grupo.

A ausência de acessibilidade compromete não somente o ingresso e permanência das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, mas também limita suas oportunidades de crescimento na carreira e reforça barreiras que perpetuam a exclusão social.

Ademais, a acessibilidade abarca uma série de mudanças estruturais necessárias para o pleno e efetivo acesso ao ambiente de trabalho, conforme explica Marjan Aslanifard²⁶:

Accessible work places not only mean that they have ramps and elevators, it also means height-adjustable work-surfaces, visual and audible guiding systems, flexibility in working times, accessible facilities and so on.

Afinal, são as barreiras econômicas, culturais, arquitetônicas, atitudinais, entre outras, que geram a exclusão das pessoas com deficiência, e não os fatores biomédicos²⁷. Nesse contexto existem cinco barreiras destacadas na Lei 13.146/2015 que são responsáveis por obstar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.

1.3.1. Barreiras atitudinais

²⁵ SERPA, Juliano. A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência. In: SERPA, Juliano. **O poder judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência**. São Paulo: Dialética, 2023. cap. 3.3, p. 143.

²⁶ ASLANIFARD, Marjan. **Pathways to the labour market for persons with disabilities and forced migration experience in Sweden and Germany**. Orientador: Maria Persdotter. 2023. iii, 83p. Dissertação (Master in Ethnic and Migration Studies) – Linköping University, Suécia, 2023, p. 41. Disponível em: <https://urn.kb.se/resolve?urn=urn:nbn:se:liu:diva-195810>. Acesso em: 10 set. 2024.

²⁷ FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão - Direito à Diversidade apud BEZERRA, Rebecca, Monte Nunes - A Acessibilidade é Direito Fundamental da Pessoa com Deficiência. In GUGEL, Maria Aparecida (Org.) – **Diálogos Aprofundados sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. ISBN 978-9471-098-7, p. 157.

As barreiras atitudinais são as mais difíceis de serem percebidas, visto que em grande parte das situações, não se apresentam de maneira clara e dificultam sua identificação. Decorrem de comportamentos, atos e gestos que revelam discriminação em face das pessoas com deficiência²⁸, como por exemplo ofensas, insultos, ou discursos de que a pessoa com deficiência é menos capaz do que uma pessoa sem deficiência.

Decerto que não somente as barreiras atitudinais representam o preconceito e a utilização de estigmas em face das pessoas com deficiência. Em verdade, a presença de quaisquer barreiras que obstem ou prejudicam a acessibilidade da pessoa com deficiência contribui para uma visão estigmatizada e preconceituosa sobre estes indivíduos.

Dessa forma, surge a figura do capacitismo, termo utilizado para definir a discriminação enfrentada pela pessoa com deficiência diante de um estereótipo de anormalidade e inferioridade, rotulando-a como incapaz, sendo considerado inapto para o labor ou atos da vida social²⁹.

Portanto, o capacitismo se refere à discriminação que atinge o exercício dos direitos de cidadania, na medida em que as pessoas com deficiência são tratadas como incapazes, como resultado da corponormatividade presente na estrutura social³⁰.

O oferecimento de ambiente de trabalho inadequado para a pessoa com deficiência traduz-se em um ambiente hostil, palco ideal para a propagação de cenas de discriminação, e segregação deste grupo do mercado de trabalho, além de causar abalos psicológicos que ultrapassam as paredes da empresa³¹.

De forma exemplificativa, pode-se utilizar o caso de uma empresa que contrata um indivíduo com limitações visuais e não lhe fornece equipamentos adaptados para que possa

²⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 231.

²⁹ PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 258.

³⁰ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direito, cidadania e deficiência: aportes teóricos para o uso da categoria capacitismo no discurso judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 60-72, jul./dez. 2023, p. 63. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/234394> . Acesso em: 06 set. 2024.

³¹ PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 266.

realizar suas atribuições, o que não lhe permite trabalhar e apenas acentua sua limitação, contribuindo para uma visão deturpada de sua capacidade laboral³².

O questionamento sobre a capacidade laborativa das pessoas com deficiência; o tratamento discriminatório; a exclusão destes indivíduos no ambiente de trabalho por serem considerados diferentes; uso de expressões pejorativas ou brincadeiras que reforçam estereótipos negativos também são exemplos de barreiras atitudinais que ilustram o capacitismo.

A falta de acessibilidade no ambiente de trabalho intensifica o capacitismo, vez que os preconceitos com relação à capacidade da pessoa com deficiência, principalmente sua capacidade física e intelectual de contribuir para o sucesso do empreendimento empresarial, ainda estão arraigados a fatores culturais³³.

Portanto, trata-se de uma barreira de comportamento, ou seja, o modo como pessoas sem deficiência agem diante da presença de uma pessoa com deficiência presente em um mesmo ambiente de trabalho, seja desempenhando funções semelhantes ou distintas dos demais indivíduos.

Dessa conduta, extrai-se que essa barreira se traduz em preconceito em face das pessoas com deficiência, decorrente da visão de que não são hábeis para desempenhar determinadas tarefas ou funções no ambiente em que está inserido conjuntamente de pessoas sem deficiência, e dessa forma, impede a acessibilidade e inclusão destes indivíduos no mesmo ambiente de trabalho.

1.3.2. Barreiras arquitetônicas

As barreiras arquitetônicas, estas facilmente identificáveis por estarem presentes nas edificações, espaços públicos ou privados abertos ao público e que constituem obstáculo que impede ou dificulta o acesso ou utilização por determinado indivíduo³⁴. Como por exemplo, a

³² PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 266.

³³ LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei no 13.146/2015. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017, p. 165.

³⁴ BEZERRA, Rebecca Monte Nunes - A Acessibilidade como Condição de Cidadania. In GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro - **Deficiência no Brasil**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. ISBN 978-85-86145-46-9, p. 278.

presença de escadas não associadas a rampas alternativas, rotas acessíveis, ausência de banheiros adaptados, escadas sem corrimão, dentre outros³⁵.

Esta barreira está caracterizada pela inacessibilidade a ambientes físicos em razão da ausência de aparatos que permitam que indivíduos com qualquer limitação possam transitar ou acessar, por exemplo, as edificações da empresa.

A ausência de adaptações arquitetônicas inviabiliza a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, tornando o ambiente hostil e excludente. O empregador tem o dever legal e social de garantir que o espaço físico da empresa esteja adequado para receber todos os trabalhadores de forma igualitária.

Exige-se, neste caso, a adaptação do empregador a parâmetros arquitetônicos e de engenharia de inclusão, modificando o ambiente de trabalho³⁶, a fim de proporcionar uma arquitetura acessível a indivíduos com qualquer forma de limitação física e mental.

1.3.3. Barreiras urbanísticas

As barreiras urbanísticas se assemelham às barreiras arquitetônicas, a diferença reside no fato de que as barreiras arquitetônicas se localizam nas edificações públicas ou privadas de uso público, e as barreiras urbanísticas encontram-se nas vias, equipamentos ou espaços públicos, como por exemplo, calçadas com degraus ou buracos, calçadas sem rampas de acesso ou piso tátil³⁷.

Nesse sentido, o meio ambiente urbano possui grande impacto na vida de indivíduos com deficiência, uma vez que presentes as barreiras urbanísticas, surge uma obstrução para a própria vida cotidiana da pessoa com alguma limitação, tendo em vista que a locomoção destes indivíduos, assim como de toda a sociedade, perpassa por ambientes públicos, sejam calçadas, vias públicas, rampas de acesso, dentre outros.

Quanto melhor a organização da cidade e de seu espaço público e seu melhor funcionamento, há um ambiente propício para melhor qualidade de vida da sociedade, sobretudo àquelas pessoas com algum tipo de deficiência, razão pela qual a adequada

³⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 229.

³⁶ LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei no 13.146/2015. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017, p. 162.

³⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 230.

organização e acessibilidade desses ambientes são elementos imprescindíveis para que as pessoas possam gozar de todos os direitos que o ordenamento jurídico lhes confere³⁸.

A acessibilidade urbanística além de promover um ambiente de inclusão social da pessoa com deficiência, passa a cumprir a própria função social da cidade, colocando todos os indivíduos em situação compatível de igualdade material e compatíveis com os dispositivos constitucionais que estabelecem a eliminação de obstáculos em logradouros e edifícios de uso público.

Nesse sentido, o espaço público onde estão inseridas as barreiras urbanísticas também devem ser observadas como barreiras que impactam a acessibilidade ao ambiente laboral, vez que o percurso ao ambiente de trabalho quase que inevitavelmente, perpassa por vias, equipamentos ou espaços públicos.

Desse modo, as cidades devem ser inclusivas, propiciando que pessoas com deficiência possam desenvolver suas atividades em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, proporcionando, dessa forma, efetiva inclusão social³⁹.

1.3.4. Barreiras nos transportes

Já as barreiras nos transportes são obstáculos existentes nos sistemas e meios de transportes que impedem ou dificultam a sua utilização, a exemplo de terminais de passageiros sem faixa livre para circulação de pedestres ou ônibus sem elevador para cadeirantes⁴⁰, e até mesmo placas indicativas de braile nos elevadores.

O meio de transporte, sobretudo público, deve possuir instrumentos que possibilitem o ingresso e locomoção das pessoas com deficiência, vez que ao obstar o acesso da pessoa com deficiência a um transporte adequado e acessível, se está, conseqüentemente, lesando seu direito fundamental de ir e vir.

A Constituição Federal em seus arts. 227, § 2º e 244 previu a necessidade de transporte acessível a indivíduos com algum tipo de limitação, ao determinar a fabricação de veículos de

³⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. MEIO AMBIENTE URBANO CONSTITUCIONAL E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. *Revista de Direito Ambiental*, [s. l.], v. 79, p. 431-448, set. 2015, p. 432.

³⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. MEIO AMBIENTE URBANO CONSTITUCIONAL E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. *Revista de Direito Ambiental*, [s. l.], v. 79, p. 431-448, set. 2015, p. 434.

⁴⁰ BRANDÃO, Cláudio. *Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal*. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 230.

transporte coletivos com o objetivo de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por determinação Constitucional, o meio ambiente urbano deve ser acessível às pessoas com deficiência, cabendo à lei determinar as diretrizes de acessibilidade que serão observadas pelos particulares e pela Administração Pública⁴¹.

Vale frisar que no meio ambiente urbano também está inserido outros meios ambientes, como por exemplo, o meio ambiente de trabalho, que deve seguir as mesmas regras disciplinadas para acessibilidade no meio ambiente urbano.

Estas medidas não se limitam tão somente à responsabilidade da Administração Pública, estendendo-se também à iniciativa privada, tais como meios de transporte que são oferecidos pela empresa para levar seus funcionários de suas residências ao local de trabalho, devendo, de igual modo, obedecer às regras de acessibilidade.

Quando se fala no direito de locomoção, deve-se ter em mente não apenas o direito de ir e vir, mas principalmente o direito de existir com dignidade⁴², o que somente é obtido mediante inclusão e acessibilidade, como a implementação de medidas afirmativas que possam concretizar o direito à locomoção digna e sem impedimentos.

Para tanto, ainda é necessário a ampliação de medidas que possam romper esta barreira, desde os meros rebaixamentos de calçadas e existência de rampas, fundamentais ao trânsito de muitos deficientes físicos, com ou sem cadeira de rodas, bem como pela disponibilidade de transporte coletivo adaptado e em número suficiente, até os faróis sonorizados, importante para a autonomia dos deficientes visuais⁴³.

1.3.5. Barreiras comunicacionais

Por sua vez, as barreiras comunicacionais consistem na ausência de informação disponibilizada para todas as pessoas, seja por não existir, seja por não estar apresentada de

⁴¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. MEIO AMBIENTE URBANO CONSTITUCIONAL E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. *Revista de Direito Ambiental*, [s. l], v. 79, p. 431-448, set. 2015, p. 436.

⁴² SERPA, Juliano. A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência. In: SERPA, Juliano. **O poder judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência**. São Paulo: Dialética, 2023. cap. 3.3, p. 145.

⁴³ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A DISCRIMINAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. *Revista de Direito do Trabalho*, [s. l], v. 124, p. 166-182, dez. 2006, p. 174.

forma acessível, tais como a ausência de sistemas de comunicação quer sejam visuais, luminosos ou auditivos⁴⁴.

A acessibilidade nos sistemas de comunicação é fundamental para garantir às pessoas com deficiência o acesso à informação e comunicação, a partir da imposição de serviços de radiofusão sonora, utilização de linguagens de sinais, dentre outros⁴⁵.

Posto isto, a tutela jurisdicional trabalhista deve voltar-se a uma atuação ativa e protetora dos direitos destes indivíduos, essencialmente no que tange à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, eliminando eventuais barreiras que possam obstar sua plena inclusão no mercado de trabalho.

A atividade empresarial exercida pelos empregadores deve estar voltada à superação dessas barreiras criadas pela sociedade, contribuindo para a função social da atividade empresarial e sua responsabilidade em contribuir com a sociedade, como promoção de igualdade na criação de empregos e ao bem-estar da comunidade onde está inserida.

Afinal, não há como se falar em inclusão e acessibilidade em um ambiente que possua características limitadoras da pessoa com deficiência, e no qual a eliminação de barreiras não é prioridade, a redução da desigualdade não está unicamente associada à garantia de vagas, é preciso adaptar o ambiente para receber esses trabalhadores, a fim de que se alcance atenuar as desigualdades⁴⁶.

1.4. Adaptação razoável como forma de superação das barreiras de acessibilidade

A existência de barreiras de acessibilidade que obstem o acesso ou permanência da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, podem ser minoradas ou superadas mediante a adoção de medidas que ajustem ou modifiquem o meio ambiente, a fim de que proporcione aos indivíduos com alguma limitação, plena igualdade de oportunidades e condições que os demais indivíduos.

O direito à adaptação razoável teve sua origem no direito americano, sendo denominado de “acomodação razoável” (*reasonable accommodation*), a partir do *Equal Employment*

⁴⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 230-231.

⁴⁵ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A DISCRIMINAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. *Revista de Direito do Trabalho*, [s. l], v. 124, p. 166-182, dez. 2006, p.171.

⁴⁶ PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Sílvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 267.

Opportunity Act de 1972, visando combater a discriminação no ambiente de trabalho. Posteriormente, a Convenção de Nova Iorque conceituou esse termo em seu art. 2º como:

as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Antes ainda do surgimento da Convenção de Nova Iorque, a União Europeia, no ano 2000, publicou a Diretiva 2000/78/CE, onde previu expressamente em seu art. 5º a necessidade de adoção de medidas de adaptação razoável, intitulando o mencionado artigo de “*Reasonable accommodation for disabled persons*”, onde estabeleceu as premissas para a garantia do princípio da igualdade de tratamento a partir de medidas de adaptação razoável:

In order to guarantee compliance with the principle of equal treatment in relation to persons with disabilities, reasonable accommodation shall be provided. This means that employers shall take appropriate measures, where needed in a particular case, to enable a person with a disability to have access to, participate in, or advance in employment, or to undergo training, unless such measures would impose a disproportionate burden on the employer. This burden shall not be disproportionate when it is sufficiently remedied by measures existing within the framework of the disability policy of the Member State concerned.

Veja-se que ambas definições trazem na definição do termo, o requisito de não gerar ônus excessivo ou desproporcional à empresa na implementação de medidas de adaptação razoável.

Isso significa que, em acordo com Cláudio Brandão⁴⁷ devem ser levadas em consideração alguns aspectos para implementação dessas medidas, quais sejam:

devem ser computadas todas as despesas geradas pelas adaptações (1), mas, diferentemente de custo mínimo (tese oriunda de decisões da Suprema Corte americana), o porte econômico da empresa é levado em consideração, a sua capacidade de suportá-las (2), assim como a existência de compensações a cargo do Estado ou formas outras de assistência (3). A individualidade deixa de ser critério determinante tão somente das necessidades do trabalhador e alcança o porte da empresa ou organização.

Entretanto, vale destacar que isso não deve ser utilizado como subterfúgio pela empresa para não implementar medidas de adaptação razoável. Trata-se, em verdade, de um meio para balizar a implementação das medidas em acordo com o porte econômico da empresa.

⁴⁷ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. A ADAPTAÇÃO OU ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL: DIREITO E DEVER FUNDAMENTAIS. *Revista do Tst*, Porto Alegre, v. 89, n. 2, p. 27-44, abr./jun. 2023, p. 32.

O ônus é considerado indevido quando realizado um juízo de proporcionalidade, ou seja, se é demasiadamente custosa (em sentido material e imaterial) em proporção aos benefícios individuais, necessidades empresariais e afetação de direitos coletivos⁴⁸.

Portanto, a implementação de medidas de adaptação razoável deve ser visualizada como forma de promover a inclusão da pessoa com deficiência, bem como possibilitar o pleno exercício da cidadania. Essas medidas não podem ser vistas como geradoras de custos, sob risco de perpetuar a discriminação e o não ingresso desses indivíduos aos postos de trabalho.

Exemplo disso, cita-se julgado do Tribunal Superior do Trabalho⁴⁹, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, em um caso onde uma professora de ensino público não pôde se ausentar do trabalho em dias e horários determinados para acompanhar o filho com síndrome de down em atividades terapêuticas, indispensável para o desenvolvimento da criança.

Neste julgado, foi reconhecido o direito da mãe em ter sua jornada reduzida, sem impacto salarial, ou seja, a adaptação razoável foi possível pois importou em ônus razoável a ser suportado pelo empregador diante do benefício social que o procedimento traria para a criança deficiente.

Outros exemplos que podem ser mencionados são, a disponibilidade de cadeiras de rodas a pessoas com limitação de locomoção; telas e softwares especiais para pessoas com deficiência visual, dentre outras.

Assim, a adaptação razoável deve ser entendida como:

regra de ação atribuída ao empregador, egressa do seu dever de proteção, que se traduz na adoção de medidas razoáveis, assim entendidas as que não lhe imponham encargo excessivo, capazes de contemporizar as necessidades do serviço às vulnerabilidades e/ou às diferenças dos empregados, especialmente diante da constatação de que uma conduta aparentemente neutra poderia produzir efeito discriminatório⁵⁰.

Ou seja, as adaptações razoáveis se tratam de um dever do empregador ao estabelecimento de ferramentas e parâmetros arquitetônicos e tecnológicos para que se atinja a igualdade de condições e oportunidades de trabalho a todas as pessoas.

⁴⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. O DIREITO FUNDAMENTAL À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 218, p. 20-55, jul. 2021, p. 41.

⁴⁹ TST-RR-11.204-62.2017.5.15.0144. DEJT de 04.12.2020.

⁵⁰ MARTINEZ, Luciano; SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **O dever de acomodação razoável em favor dos empregados imunodeficientes nos tempos do coronavírus**. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney Maranhão (coord.). *O direito do trabalho na crise da covid-19*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 266.

Esse dever não deve se restringir ao empregador, cabendo também ao Poder Público, no exercício de suas funções, promover modificações nos transportes públicos, na infraestrutura urbana, dentre outros, uma vez que o ambiente de trabalho não se limita somente às paredes da empresa, tendo em vista que não há que se falar, por exemplo, em acessibilidade ou ambiente de trabalho adequado, se o transporte público ou a infraestrutura urbana não possuir adaptações razoáveis para que o indivíduo com deficiência possa se locomover ao seu local de trabalho. A adaptação de logradouros públicos e de transporte coletivo possuem expressa previsão constitucional nos arts. 227, § 2º e 244⁵¹.

No âmbito infraconstitucional também fica evidente esse dever do Poder Público, como por exemplo no art. 45, VI, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) onde restou previsto que todas as licitações referentes a obras e serviços de engenharia devem respeitar as normas referentes a “acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O direito à adaptação razoável é inerente à condição humana, e assegura a todas as pessoas com deficiência que dela necessitem para viabilizar a igualdade de oportunidades e exercer seu direito de trabalhar e participar da vida em sociedade⁵².

Para concretizar as alterações no meio social, deve-se eliminar as barreiras elencadas no tópico anterior por meio de adaptações razoáveis, para que a pessoa com deficiência possa tomar decisões e participar plenamente da vida em sociedade, podendo se autodeterminar⁵³.

Trata-se, portanto, de um dever fundamental, tanto do Poder Público, como do setor privado promover medidas de adaptação razoável, de modo a eliminar barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania e do convívio social em par de igualdade aos demais indivíduos, por essas razões, se torna indispensável que o ambiente de trabalho e os ambientes públicos possuam recursos, equipamentos, modificações, tecnologias, dentre outros dispositivos e modificações aptas a propiciar a plena participação da pessoa com deficiência em sociedade.

⁵¹ Art. 227. [...]§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. [...] Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

⁵² BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. A ADAPTAÇÃO OU ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL: DIREITO E DEVER FUNDAMENTAIS. *Revista do Tst*, Porto Alegre, v. 89, n. 2, p. 27-44, abr./jun. 2023, p. 36.

⁵³ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMALHO, Camila Villa Nova; HIBNER, Davi Amaral. **Acessibilidade e direitos da personalidade**: questões materiais e processuais. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 27.

CAPÍTULO 2 – A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Fixado o entendimento acerca da evolução normativa acerca dos direitos da pessoa com deficiência e as principais barreiras que obstam o acesso destes indivíduos ao pleno e efetivo acesso ao ambiente de trabalho, torna-se imprescindível para a continuidade desta pesquisa e ao seu propósito, destinar um capítulo para o entendimento do meio ambiente laboral, suas bases principiológicas e à tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente laboral.

Ensina Marcelo Abelha Rodrigues que a expressão “meio ambiente” possui um alcance mais largo e extenso do que o de simples “ambiente”, e retrata, não apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, mas o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos e não vivos ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis por sua manutenção⁵⁴.

Portanto, o meio ambiente é gênero, do qual o meio ambiente do trabalho é uma de suas espécies, conjuntamente do meio ambiente natural, artificial e cultural. O art. 225 da Constituição Federal faz alusão ao meio ambiente em sua integralidade, abrangendo todas as espécies de meio ambiente, não limitando-se ao meio ambiente natural.

Ou seja, o meio ambiente do trabalho está ao lado do meio ambiente natural (constituído por elementos físicos e biológicos do entorno, tais como solo, água, ar atmosférico, flora, fauna e suas interações entre si e com o meio), do meio ambiente artificial (constituído pelo espaço urbano construído, que compreende o conjunto de edificações e dos equipamentos públicos), e do meio ambiente cultural (constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico que agregou valor especial pela inspiração de identidade junto aos povos), sendo todas manifestações particulares de identidade junto aos povos⁵⁵.

A partir das diversas relações inseridas no meio ambiente de trabalho, extrai-se a possibilidade de tutela jurisdicional destes direitos relacionados ao ambiente adequado, seguro e saudável, que podem ser classificados como direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos, a depender do caso concreto.

⁵⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental. (Coleção esquematizado®)**. 10ª ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p. 38. *E-book*. ISBN 9786553624894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624894/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

⁵⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho (aspectos gerais e propedêuticos). In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**. São Paulo, LTr: set. 2002. n. 20, p. 167.

Em meio às espécies de meio ambiente natural, artificial e cultural, surge o interesse jurídico quanto à tutela do ambiente de trabalho, rumo à concretização de diretrizes constitucionais, a partir dos arts. 225 e 200, VIII da Constituição Federal, em direção ao trabalho salutar e à valorização do trabalho humano⁵⁶.

A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho é resultado de uma abordagem interdisciplinar, que, necessariamente, deve abranger elementos do Direito Constitucional, Ambiental, do Trabalho, Sanitário, da Seguridade Social, entre outros⁵⁷.

Observada a necessidade de tutela, não apenas físico, como também mental e social do trabalhador no ambiente laboral, torna-se possível afastar definitivamente quaisquer resquícios de coisificação e mercantilização do trabalho humano⁵⁸.

Não obstante, destaca-se também, a natureza dos direitos da pessoa com deficiência, sobretudo quando voltada ao meio ambiente de trabalho, como direitos transindividuais, quais sejam, difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, o que atrai a possibilidade de sua tutela por meio de ações coletivas.

No âmbito da utilização da tutela coletiva, esta pesquisa delimitou, para fins deste capítulo, a análise da ação civil pública e da ação civil coletiva. As peculiaridades presentes em nestas ações mostram-se aptas para a tutela coletiva de direitos transindividuais da pessoa com deficiência, sobretudo a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho, que se apresenta como essencial para a tutela de direitos transindividuais.

Também será abordado ao final do capítulo o processo estrutural, um modelo processual coletivo que vem ganhando destaque não só na literatura jurídica, como também, mais recentemente, sendo utilizado pelo poder judiciário como forma de solucionar problemas estruturais.

⁵⁶ SILVA. Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 157. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X.

⁵⁷ MACIEL, Fernando. A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA E A EFETIVIDADE NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO. **Revista do TST**, São Paulo, v. 85, p. 155-175, jul-set. 2019.

⁵⁸ SILVA. Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 160. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X.

Parte-se, a seguir, à delimitação do que corresponde ao meio ambiente de trabalho e sua tutela voltada à proteção dos direitos da pessoa com deficiência por intermédio da tutela jurisdicional trabalhista.

2.1. O meio ambiente do trabalho

O meio ambiente de trabalho, como o próprio nome sugere, refere-se ao local onde os trabalhadores exercem suas funções, e a todos os aspectos que envolvem ou que decorrem da função exercida pelo trabalhador.

Por essa razão, deve o meio ambiente de trabalho, além de ser seguro e saudável ao trabalhador, ser também, acessível a qualquer indivíduo, independentemente de sua limitação, seja ela física ou mental.

Para entender a abrangência do conceito de meio ambiente do trabalho, ele pode ser compreendido como tudo aquilo que circunda o trabalhador, abrangendo o local e a forma das atividades laborais, não se limitando ao estabelecimento físico, estendendo-se a tudo aquilo que possa afetar a saúde do trabalhador, sua segurança, bem-estar⁵⁹, bem como as condições de acessibilidade.

O grande marco para a construção de um meio ambiente equilibrado e sua principiologia remonta à Conferência da ONU em Estocolmo, realizada no ano de 1972, popularmente conhecida como Conferência de Estocolmo.

A partir desta conferência criou-se a base principiológica do direito ambiental como conhecemos atualmente, e chamou a atenção para que organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho conferisse um enfoque ao tema da proteção ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

Na legislação nacional, com base no art. 3º, inciso I da Lei 6.938/81, entende-se que o ambiente do trabalho é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem⁶⁰.

Nesse sentido, surge a relevância de realizar esta exposição temática, tendo em vista que o ambiente laboral se traduz em um local onde o indivíduo dedica boa parte de seu tempo ao

⁵⁹ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; ROLEMBERG, Jamille Carvalho. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: O DIREITO AO BEM-ESTAR DO TRABALHADOR. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], v. 146, p. 375-386, jun. 2012, p. 376.

⁶⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 147.

longo da vida, e por este motivo deve ser um local adequado, saudável e seguro, sobretudo para os indivíduos com alguma deficiência.

A Constituição Federal dedicou alguns artigos de seu texto para dispor sobre o meio ambiente de trabalho, com destaque para o art. 7º, incisos XXII e XXIII⁶¹ e art. 200, inciso VIII⁶², os quais são voltados para a segurança e saúde do trabalhador nas relações de trabalho.

Depreende-se dos artigos supracitados a existência de um direito fundamental ao meio ambiente adequado na esteira do art. 225 da Constituição Federal⁶³, que assegurou como direito universal o direito ao meio ambiente equilibrado.

Nesse cenário, cumpre destacar a Convenção nº 155 da OIT, que dispôs sobre a saúde e segurança do trabalhador, e elenca objetivos políticos inerentes ao tratamento jurídico do meio ambiente do trabalho, dentre eles:

(1) a higidez do local de trabalho; (2) a segurança na construção e no manejo de máquinas e ferramentas; (3) a proteção dos trabalhadores contra agentes químicos, biológicos e físicos; (4) a gestão e a adequação das atividades, das operações e dos processos relacionados ao trabalho, com a determinação dos seus graus de risco e a sua classificação como proibidos, limitados ou controlados; (5) a implementação de um sistema apropriado de fiscalização do meio ambiente do trabalho; (6) as pesquisas de acidentes de trabalho e a publicação periódica das informações (no Brasil, o INSS divulgava periodicamente os dados coletados sobre os acidentes de trabalho por meio do BEAT – Boletim Estatístico de Acidentes de Trabalho); (7) a adoção compulsória de técnicas assecuratórias da segurança no trabalho e de processos de controle da ação de agentes químicos.⁶⁴

A mencionada Convenção, ratificada e promulgada pelo Brasil, evidencia a preocupação com as condições de trabalho do indivíduo e também com a adequação do espaço físico laboral onde está inserido o trabalhador.

Sob essa ótica, o direito ao meio ambiente do trabalho adequado contém especificidades capazes de justificá-lo como direito fundamental parcialmente desvinculado, embora

⁶¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

⁶² Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁶³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁶⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MÁTERIA LABOR-AMBIENTAL. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 148.

interdependente e em articulação recíproca ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito ao trabalho e do princípio da proteção⁶⁵.

Nessa toada, Vitor Salino de Moura Eça e Bruno Gomes Borges da Fonseca⁶⁶ destacam que

Essa maneira articulada e interdependente é muita visível quando cotejado o meio ambiente (geral) com o do trabalho. Entrementes também se verifica quando da concretização do direito fundamental ao trabalho (CF/1988 (LGL\1988\3), art. 6º), cujo teor é indissociável da adequabilidade ambiental. A inadequação ambiental frustra o exercício daquele direito e implica prática de trabalho inconstitucional-ilegal. O mesmo se constata acerca do princípio da proteção, cuja uma das dimensões, certamente, diz respeito ao aspecto ambiental.

Guilherme Guimarães Feliciano⁶⁷ ainda expõe que os arts. 225 e 200, VIII da Constituição Federal não são ideias ou fenômenos estanques, mas sim, facetas da mesma realidade fenomenológica, já que não é possível pensar o meio ambiente do trabalho sem considerar as influências do entorno natural, as condições e consequências da interferência do homem no seu habitat natural, e os próprios elementos tradicionais de cultura que possam impregnar as relações sociais em certo ensejo epistemológico, a determinar, por exemplo, uma baixa permeabilidade a trabalhadores do sexo feminino.

O meio ambiente do trabalho, congrega direitos difusos coletivos e individuais homogêneos, e sua classificação jurídica dependerá do contexto e do conflito em que se insere a pretensão⁶⁸.

A constitucionalização de direitos trabalhistas demonstra a edificação de um novo padrão axiológico que a doutrina vem sedimentando na aplicação dos direitos fundamentais também às relações entre particulares, superando o antigo modelo que os restringia às relações entre cidadão e Estado⁶⁹.

⁶⁵ EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO. *Revista de Direito do Trabalho*, [s. l.], v. 219, p. 313-338, out. 2021, p. 320.

⁶⁶ EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO. *Revista de Direito do Trabalho*, [s. l.], v. 219, p. 313-338, out. 2021, p. 320.

⁶⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MÁTERIA LABOR-AMBIENTAL. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 141.

⁶⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho (aspectos gerais e propedêuticos). In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*. São Paulo, LTr: set. 2002. n. 20, p. 168.

⁶⁹ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO - PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UM NOVO PADRÃO NORMATIVO. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 54, p. 199-217, dez. 2011, p. 203. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/30177>. Acesso em: 19/05/2024.

A partir da compreensão da redação constitucional conferida ao meio ambiente do trabalho e suas bases conceituais, destaca-se, a seguir, princípios norteadores e determinantes para a existência de um meio ambiente adequado, e sobretudo, acessível a todos os trabalhadores, essencialmente aos que possuem alguma limitação física ou mental, tendo em vista que um ambiente, independentemente de sua espécie, só pode ser considerado equilibrado ou adequado, quando propicia o acesso, sem qualquer barreira, a todos os indivíduos.

Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁰ afirma que em uma agenda socioambiental, o meio ambiente do trabalho, tanto na perspectiva individual, como na coletiva, deve ser integrado como norma de direito fundamental à proteção mais ampla da agenda ambiental.

A existência de um ambiente laboral inadequado contribui significativamente para a ocorrência de atos discriminatórios, vez que a falta de acessibilidade agrava as limitações das pessoas com deficiência, não permitindo que estes indivíduos desempenhem suas atividades em condições de igualdade com os demais empregados⁷¹.

O meio ambiente de trabalho para ser considerado adequado deve ser antidiscriminatório, uma vez que a exclusão ou segregação de um trabalhador com deficiência, acarreta no comprometimento de usufruir, em igualdade, dos mesmos direitos dos demais indivíduos sem deficiência.

2.1.1. Princípio da prevenção no processo do trabalho

O princípio da prevenção estabelece um papel crucial na busca por um meio ambiente de trabalho adequado, e está intrinsecamente ligado a ele, uma vez que a conduta preventiva no ambiente de trabalho é essencial para a construção de um ambiente seguro e saudável.

Inicialmente, vale esclarecer que neste subtópico será abordado apenas o princípio da prevenção, e não o princípio da precaução, que muitas das vezes na doutrina é um princípio abordado conjuntamente ao princípio da prevenção.

Esta opção se dá uma vez que o princípio da precaução abrange a garantia contra riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, ainda não podem ser

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 1, p. 22-35, p. 28, jan./ mar. 2014.

⁷¹ PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Sílvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 266.

identificados⁷². Assim, por se tratar de um princípio que volta-se para a riscos que ainda são desconhecidos, esta pesquisa optou por focar apenas no princípio da prevenção que versa sobre a conduta preventiva para riscos e perigos já existentes e identificados.

Em acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁷³, desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, sendo considerado o principal princípio do direito ambiental.

A título de exemplo destaca-se os Princípios 15 e 18 da referida Conferência, respectivamente:

deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos (...).
(...) deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Extraí-se dos mencionados princípios da Conferência de Estocolmo a preocupação com o meio ambiente onde o ser humano está inserido, e a importância de eliminar os obstáculos que possam trazer qualquer óbice ao livre exercício da cidadania e do bem comum para a sociedade.

Conforme exposto no tópico 2.1, o direito ao meio ambiente do trabalho adequado é um direito fundamental, expresso na Constituição Federal dada a relevância do tema. Do mesmo modo, conforme será abordado em tópico específico, os direitos da pessoa com deficiência são direitos fundamentais, e para além disso, direitos humanos. Ou seja, tratam-se de direitos não patrimoniais, e por isso o princípio da prevenção possui significativa relevância quando estamos visando salvaguardar tais direitos.

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental, e liga-se à ideia de cautela e cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar a ocorrência de dano ambiental, em qualquer uma de suas espécies⁷⁴.

Este princípio opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental em sua origem, evitando-se, assim, que o dano venha a ocorrer. O princípio da prevenção transporta a

⁷² MELO, Raimundo Simão De. Aplicação do Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020. v. 5, p. 57.

⁷³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 86.

⁷⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental. (Coleção esquematizado®)**. 10ª ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p. 177. E-book. ISBN 9786553624894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624894/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

ideia de um conhecimento sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos⁷⁵.

O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho tem por escopo evitar a ocorrência atos ilícitos, bem como de danos aos trabalhadores, sejam eles de cunho físico ou psíquico, dentre suas inúmeras aplicações está a eliminação de barreiras no meio ambiente de trabalho, tornando-o um ambiente acessível às pessoas com deficiência.

Este princípio deve ser visualizado como princípio norteador nas relações de trabalho, uma vez que uma relação trabalhista orientada pelo princípio da prevenção, não somente promoverá eliminação de riscos aos trabalhadores, como consequentemente, transformará o ambiente laboral em um local adequado para o pleno exercício das atividades laborais.

A identificação precoce do risco potencial já pode desencadear, por si mesmo, ações preventivas, tendentes a impedir a ocorrência do dano em matéria labor-ambiental⁷⁶. A prevenção decorre diretamente do texto da Declaração de Estocolmo de 1972, podendo ser juridicamente descrita, em acordo com o jurista francês, Michel Prieur⁷⁷, como o mandado de otimização que preordena o impedimento à ocorrência de atentados ao meio ambiente mediante meios apropriados, ditos preventivos.

A tutela do meio ambiente possui como objetivo precípua, a prevenção do dano ambiental, o que significa que a tutela constitucional do meio ambiente prima por medidas preventivas que devem nortear a tutela em matéria labor-ambiental, apenas em um segundo momento haverá lugar à tutela repressiva e ressarcitória de condutas lesivas ao meio ambiente laboral⁷⁸.

O princípio da prevenção baliza não apenas a conduta dos empregadores, como dever de manter o ambiente laboral saudável e seguro, mas também por meio da utilização de instrumentos processuais adequados visando o estabelecimento de um ambiente laboral adequado para o trabalhador.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017, p. 72. *E-book*. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

⁷⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho (aspectos gerais e propedêuticos). In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**. São Paulo, LTr: set. 2002. n. 20, p. 187-188.

⁷⁷ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996. *passim*.

⁷⁸ PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. TUTELA AMBIENTAL COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista de Direito Privado**, [s. l], v. 47, p. 333-355, jul-set. 2011, p. 337.

A partir desse cenário, Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁹ destaca que a proteção efetiva do meio ambiente do trabalho depende e necessita, por dever de coerência, de maior aposta em técnicas preventivas e inibitórias, as quais são subutilizadas no cenário brasileiro.

Tendo em vista que o dano ambiental é, via de regra, irreversível, o que faz com que tenha caráter de direito fundamental, e via de consequência impossibilita que, após a ocorrência do dano retorne-se ao *status quo ante*, este princípio deve ser norteador para a aplicação do direito no processo do trabalho e do processo em si, bem como na conduta de empregados e empregadores no ambiente de trabalho.

Ou seja, este princípio está intimamente ligado às relações de trabalho e à aplicação e interpretação da legislação trabalhista. O princípio da prevenção, sob a perspectiva desta pesquisa, possui inexorável relevância, uma vez que para que ocorra o pleno acesso da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho, e sua permanência, é imprescindível que a prevenção seja visualizada como regra a ser seguida a fim de impedir a exclusão destes indivíduos de modo que a prevenção impeça qualquer cenário de discriminação e que possibilite a inclusão destes indivíduos.

Apesar da relevância deste princípio, Fernando Maciel⁸⁰ faz uma crítica ao seu uso, ou melhor, sua inutilização em matéria labor-ambiental ao trazer o panorama de que desde que passou a receber previsão expressa no texto constitucional (arts. 200, VIII e 225, ambos da CF), chama atenção o fato de que passados mais de 30 anos, a jurisdição constitucional brasileira ainda não conferiu o merecido prestígio aos princípios labor-ambientais.

Exemplo disso remonta ao fato de que o STF fez menção ao princípio da prevenção pela primeira vez em matéria labor-ambiental no ano de 2017, por ocasião da ADI 4.066, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/95, que permitia a exploração comercial do amianto crisotila, ao considerar que a exploração de amianto evidencia uma questão de saúde, higiene e segurança do trabalho, podendo ser considerado um *leading case* para o reconhecimento da autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho⁸¹.

No que tange à perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho, apenas a partir de 2008 começamos a observar a menção expressa ao princípio da prevenção nos julgados da

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 1, p. 22-35, jan./ mar. 2014, p. 35.

⁸⁰ MACIEL, Fernando. A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA E A EFETIVIDADE NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO. **Revista do TST**, São Paulo, v. 85, p. 155-175, jul-set. 2019, p. 170.

⁸¹ MACIEL, Fernando. A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA E A EFETIVIDADE NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO. **Revista do TST**, São Paulo, v. 85, p. 155-175, jul-set. 2019, p. 170.

mencionada corte, com os seguintes julgados AIRR 244200-14.2008.5.01.0281, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30.06.2015; RR 102700-62.2008.5.18.0191, 3ª Turma, Relª Minª Rosa Maria Weber, DEJT 20.08.2010; RR 127600-76.2009.5.05.0631, 1ª Turma, Rel. Min, Hugo Carlos Scheuer mann, DEJT 24.05.2013.

Por isso, principalmente quanto diante de situações que envolvam pessoas com deficiência e sua acessibilidade no ambiente do trabalho, o princípio da prevenção possui papel fundamental para o reconhecimento e proteção de tais direitos.

Afinal, não há que se falar em prevenir a ocorrência de um ato ilícito que possa vir a obstar o ingresso ou permanência da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, sem utilizar como norteador o princípio da prevenção, uma vez que é a prevenção da ocorrência do dano ou ato ilícito que vai permitir um pleno acesso da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho, e via de consequência, do exercício pleno de sua cidadania.

Trata-se, portanto, não apenas de um princípio norteador das relações de trabalho, mas um dever de conduta a ser seguido pelo empregador, de modo que é sua incumbência adotar todas as medidas voltadas à prevenção de quaisquer danos que possam ocorrer no cenário do ambiente laboral.

2.1.2. Princípio da isonomia e a inclusão de pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho

Ao lado do princípio da prevenção, também destaca-se o princípio da isonomia como pilar do meio ambiente de trabalho, princípio voltado aos direitos das pessoas com deficiência ao ambiente laboral, para que exerçam suas funções em igualdade de condições com os demais empregados.

Na busca por um meio ambiente de trabalho adequado, o princípio da isonomia caminha ao lado do princípio da prevenção, na medida em que ambos são voltados a conferir dignidade e cidadania aos indivíduos com deficiência, ao propiciar seu ingresso e permanência no ambiente de trabalho de forma segura e saudável.

A igualdade de direitos e acesso ao ambiente de trabalho só será possível, dentre outras razões, com a eliminação das barreiras enumeradas a partir do tópico 1.3, bem como com aplicação de medidas estabelecidas pelo poder legislativo, como por exemplo, a Lei de Cotas.

Antes de adentrar ao objetivo precípuo deste subtópico, qual seja a aplicação do princípio da isonomia como fundamento para inclusão das pessoas com deficiência ao ambiente

de trabalho, e consequente parâmetro doutrinário, vale trazer, neste momento, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados para a concretização deste objetivo.

Em âmbito constitucional, consagrou-se o direito à igualdade de direitos, sem distinção de qualquer natureza, logo no inciso I do art. 5º da Constituição Federal⁸², evidenciando a preocupação e o enfoque à eliminação de desigualdades pelo poder constituinte.

A Constituição também prevê, em seu art. 3º, IV, a necessidade de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Quanto aos direitos sociais dos trabalhadores, a Constituição assegura, no art. 7º, XXXI, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil”.

A partir do plano constitucional, percebe-se a clara preocupação do constituinte originário com a proteção e garantia do direito ao trabalho à pessoa com deficiência em condições dignas e compatíveis com suas limitações, e em igualdade com os demais indivíduos, visando justamente eliminar quaisquer formas de discriminação⁸³.

Os reflexos da preocupação do legislador com a necessidade de estabelecer parâmetros de igualdade entre todos os indivíduos sem distinção de qualquer natureza, bem como em buscar eliminar todas as formas de discriminação, contribuiu para que no plano infraconstitucional, surgissem leis específicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, com vistas a concretizar o princípio constitucional da isonomia.

Em 1991, apenas três anos após a promulgação da Constituição Federal, foi sancionada a Lei 8.213, popularmente conhecida como Lei de Cotas, que em seu art. 93⁸⁴ previu um percentual mínimo de vagas no mercado destinadas a pessoas com deficiência.

⁸² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁸³ PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 258.

⁸⁴ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a

O Ministro Cláudio Brandão já externou a relevância deste dispositivo em um de seus votos, em agravo de instrumento em recurso de revista⁸⁵, de sua relatoria afirmou que

Referido dispositivo consagra verdadeira ação afirmativa em benefício de pessoas que são excluídas do mercado de trabalho, muitas vezes sem condições de provar o seu potencial, a sua adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina da empresa.

Já a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca, não só concretizar a igualdade e inclusão, mas também a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, vale destaque o art. 34, § 2º:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...) § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Percebe-se a existência de amplo aparato normativo, tanto no plano constitucional, como no infraconstitucional, voltados a concretizar a inclusão das pessoas com deficiência nos diversos setores sociais, dentre eles, no meio ambiente de trabalho.

Vale frisar que a inclusão a que nos referimos neste subtópico não se confunde com integração. Muito embora aparentem se tratar de conceitos semelhantes, como ideia de inserção dos excluídos socialmente, possuem diferenças que merecem destaque.

A integração pressupõe a admissão pela sociedade da existência de desigualdades sociais, e para reduzi-las, permite-se a incorporação de pessoas que consigam adaptar-se, por méritos exclusivamente próprios⁸⁶. Possui como pressuposto a necessidade de “normalização” da pessoa, processo de adaptação social compreendido como correção de uma “anormalidade”⁸⁷.

Por sua vez, a inclusão revela a noção de “deixar de excluir” e pressupõe que todos compõem e fazem parte da mesma comunidade, e não de grupos distintos, exigindo-se do Poder Público e da sociedade condições necessárias para que todos e não só aqueles que conseguem adaptar-se⁸⁸ sejam incluídos sem qualquer impedimento ou visão discriminatória.

1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.
.....5%.

⁸⁵ AIRR-86 70.2017.5.17.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2023.

⁸⁶ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga – **Direito das Pessoas com Deficiência – Garantia de Igualdade na Diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004, ISBN: 85-85644-36-2, p. 37-41.

⁸⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 285.

⁸⁸ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga – **Direito das Pessoas com Deficiência – Garantia de Igualdade na Diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004, ISBN: 85-85644-36-2, p. 37-41.

A inclusão, portanto, só ocorrerá mediante igualdade de condições e oportunidades entre todos os indivíduos. Alexandre de Moraes⁸⁹ ensina que o princípio da igualdade atua em dois planos distintos, o da igualdade formal e o da igualdade material:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Juliano Serpa⁹⁰ afirma que houve uma superação do conceito formal de igualdade, em que todos são iguais perante a lei, para que surgisse a ideia de que essa igualdade deve ser material, real e subjetiva, em que os iguais deverão ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desiguais, a fim de se buscar igualdade de condições ou oportunidades para aqueles que se encontram em condição de desigualdade natural, por razões alheias à sua vontade, como as pessoas com deficiência.

Corroborando o entendimento de ambos doutrinadores citados, Alexandre Agra Belmonte⁹¹ leciona que

Em termos de igualdade, a CF não está se referindo à igualdade formal proposta pelo Estado Liberal, limitada à utilização de critério uniforme de tratamento, mas à igualdade do modelo de Estado Social, recepcionada e desenvolvida pelo Estado Democrático de Direito, em que a intervenção estatal, por meio de medidas positivas coercitivas ou incentivatórias, prevê meios destinados ao tratamento das desigualdades com igual valor, na busca da igualdade material e que, no modelo de Estado Democrático de Direito, atua de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Cabe ao legislador, na elaboração de leis, promover em seus dispositivos, a igualdade entre todos os indivíduos e a eliminação de discriminação de qualquer natureza, ou seja, vedar o tratamento desigual aos iguais. Além de previsão normativa promovendo a igualdade, deve-se assegurar meios eficazes e efetivos para que a igualdade prevista no campo normativo seja de fato assegurada no campo social.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 74.

⁹⁰ SERPA, Juliano. A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência. In: SERPA, Juliano. **O poder judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência**. São Paulo: Dialética, 2023. cap. 3.3, p. 144.

⁹¹ BELMONTE, Alexandre Agra. O DIREITO FUNDAMENTAL À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 218, p. 20-55, jul. 2021, p. 28.

Quanto ao intérprete, incumbe o dever de concretizar este cenário, permitindo-se o tratamento diferenciado às minorias, como por exemplo, a partir da utilização de políticas de ações afirmativas, visando conceder igualdade aos desiguais.

Sobre este assunto, a hermenêutica jurídica tem adotado posicionamento no sentido de que as discriminações que ocorrem em face das pessoas com deficiência podem ser dirimidas quando se faz uso da discriminação positiva, consistente em uma política de ajuda aos desiguais de modo que essas diferenças sejam superadas ou suprimidas, tornando o desigual em igual⁹².

A legitimação de tratamentos jurídicos diferenciados em função de determinadas desigualdades, visando conferir uma verdadeira igualdade de tratamento e oportunidades, é uma realidade em muitos países, a exemplo das políticas antirracistas estadunidenses e do tratamento preferencial dado a pessoas com deficiência no Brasil⁹³.

O art. 5º, item 4, da CDPD estabelece:

Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

A partir da redação contida neste dispositivo, Filipe Venade de Sousa⁹⁴ assinala que tais medidas são:

- a) específicas, porque adotadas “em função do contexto do direito consagrado em causa e das circunstâncias concretas das condições de vida atuais das pessoas com deficiência”;
- b) necessárias, porque devem corresponder às finalidades legítimas e adequadas a alcançar;
- c) que objetivem “acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência, independentemente de duração das medidas temporais ou duradouras, desde que estas medidas sejam consistentes e coerentes com o objeto e fim da Convenção”;
- d) serão consideradas discriminação positiva, uma vez atendidos os demais pressupostos.

Em complemento, Sidney Madruga⁹⁵ assevera:

Desse modo, no contexto da deficiência, a igualdade de oportunidades pode ser definida como a eliminação de impedimentos físicos, econômicos, sociais ou culturais

⁹² LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O TRABALHO COMO FONTE DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 185, p. 214-233, jan. 2018, p. 216.

⁹³ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 26. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 04 jun 2024.

⁹⁴ SOUSA, Filipe Venade. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português**: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018, p. 212-213.

⁹⁵ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 27. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 04 jun 2024.

que de alguma forma restrinjam ou excluam as pessoas com deficiência de sua plena participação e desenvolvimento na sociedade, mediante uma série de medidas inclusivas que englobam a acessibilidade universal; um sistema educacional especializado; condições de trabalho justas, favoráveis e de remuneração digna, programas e serviços de saúde adequados, dentre outras inseridas no processo de luta pela inclusão social desse coletivo.

O acesso da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho é primordial e indispensável para o fortalecimento de sua cidadania, tratando-se de elemento imprescindível para sua inclusão em uma sociedade que gravita em torno da necessidade do trabalho como meio de manutenção da vida⁹⁶.

A igualdade pretendida pode ser alcançada, em consonância com as disposições normativas já existentes em nosso ordenamento jurídico, a partir da eliminação de barreiras que obstam ou dificultam o acesso das pessoas com deficiência ao meio ambiente laboral, para que haja uma efetiva inclusão social destes indivíduos.

2.2. A natureza transindividual dos direitos da pessoa com deficiência

Para uma melhor compreensão sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua tutela jurisdicional por meio de ações coletivas, busca-se neste tópico demonstrar a natureza transindividual dos direitos da pessoa com deficiência, podendo ser classificados como direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo a situação jurídica *in casu*, definidora da classificação da espécie ou espécies de direitos violados que poderão ser objeto de tutela jurisdicional.

Em um primeiro momento, cabe destacar que os direitos da pessoa com deficiência são enquadrados como direitos de terceira geração ou dimensão. A classificação em gerações ou dimensões dos direitos fundamentais são relacionados a evolução e mudanças sociais ocorridas no decorrer da história.

Os direitos fundamentais como conhecemos seriam o resultado de um processo de evolução das conquistas humanas através da história, resultando em gerações de direitos, os quais estão estritamente relacionados com as transformações sociais⁹⁷.

Os direitos de primeira geração consubstanciam-se em liberdades públicas e aos direitos civis ou que traduzem o valor de liberdade, ou seja, direitos oriundos de relações entre particulares, aqui, há a valorização do indivíduo e sua proteção contra arbitrariedades do

⁹⁶ LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência. Análise da Lei nº 13.146/2015. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, p. 153-173, abr-jun. 2017, p. 163.

⁹⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 19. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

Estado⁹⁸. Seu surgimento remete ao final do século XVII, com a Independência dos Estados Unidos e à Revolução Francesa, período onde consolidou-se a busca pela liberdade em face do Estado.

Os direitos de segunda geração referem-se aos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondentes aos direitos de igualdade, exigindo-se do Estado uma intervenção para assegurar a igualdade de todos perante a lei⁹⁹, com surgimento após a Primeira Guerra Mundial, com o fortalecimento da ideia do estado de bem-estar social de todos os cidadãos através do acesso igualitário a políticas públicas.

Já os direitos de terceira geração surgiram com a nova noção de preservação ambiental e da coletividade por meio da concepção de dignidade da pessoa humana, após o fim da Segunda Guerra Mundial, impulsionado pela ONU, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, surge a concepção de direitos transindividuais, quais sejam, direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, os quais serão abordados neste tópico. Ou seja, são direitos que transcendem a lógica individualista e denotam que o descumprimento de determinados direitos lesa não apenas o indivíduo, mas também, toda a coletividade.

A partir desse momento, supre-se a visão dicotômica, onde a classificação dos direitos limitava-se em público ou privado. Surge então, a classificação tricotômica (direitos públicos, privados e transindividuais)¹⁰⁰ com a nova concepção de direitos coletivos em sentido amplo.

A nova denominação de direitos transindividuais é atribuída a uma categoria especial de direito material, nascida da indiscutível superação da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado¹⁰¹.

Sobre a diferenciação entre gerações ou dimensões de direitos, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰² ensina que

⁹⁸ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; SIMÕES, Eduardo Lemos. A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, [s. l], v. 7, p. 109-128, jan-jun. 2018, p. 111.

⁹⁹ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; SIMÕES, Eduardo Lemos. A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, [s. l], v. 7, p. 109-128, jan-jun. 2018, p. 111.

¹⁰⁰ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; SIMÕES, Eduardo Lemos. A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, [s. l], v. 7, p. 109-128, jan-jun. 2018, p. 111.

¹⁰¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 27.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROCESSO. *Revista de Processo*, [s. l], p. 13-40, set. 2011, p. 16.

(...) foi justamente com base nesta diferenciação que os assim chamados direitos individuais (civis e políticos) acabaram sendo convencionalmente enquadrados numa primeira dimensão de direitos humanos e fundamentais, ao passo que os direitos sociais foram, em geral, referidos a uma segunda dimensão, marcada pela estreita relação com a igualdade material (direitos a prestações compensatórias de desigualdades fáticas). Já a assim designada terceira dimensão (não a dos direitos sociais prestacionais) acabou sendo vinculada à noção de solidariedade, de transindividualidade e mesmo de fraternidade.

Atribuindo maior valor aos direitos transindividuais, ou de terceira geração, Bezerra Leite afirma que a Constituição Federal, ao reportar-se aos direitos e garantias individuais, em verdade, estipula como cláusula pétrea tais direitos, englobando, também, os direitos sociais e transindividuais¹⁰³.

Ao estabelecer regras de proteção e integração às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetiva integração social, e pleno exercício de seus direitos, extrai-se das Leis 7.853/89 e 13.146/2015 que a pessoa com deficiência deve ter igualdade de oportunidades e ser tratada com dignidade e respeito, sempre buscando sua integração social¹⁰⁴, em especial, a partir da sua inserção e permanência no mercado de trabalho.

A própria Lei 7.853/89, em seu art. 3º¹⁰⁵, com redação dada pela Lei 13.146/2015, elenca os legitimados para propor ação civil pública para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo, dentre as suas finalidades, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

O art. 81 do CDC estabelece que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.” A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 1º, faz menção ora a direitos, ora a interesses. Vale realizar um breve esclarecimento acerca da conceituação promovida pelo CDC quando se refere aos termos “interesses” e “direitos”.

Ao contemplar ambos os termos em seus dispositivos, o CDC e a Lei da ACP, buscou elastecer ao máximo, a tutela dos direitos transindividuais, inobstante a existência de diferenças

¹⁰³ BOLDRINI, Paola Marcarini; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS METAINDIVIDUAIS COMO CLAUSULAS PÉTREAS. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 18, p. 155-165, jul. 2011, p. 163.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 148. *E-book*. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

¹⁰⁵ Art. 3º: As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

entre os termos¹⁰⁶, a fim de conferir maior efetividade e garantia jurisdicional à tutela de direitos transindividuais, sem que a terminologia utilizada (interesse ou direito) ensejasse óbice à adequada tutela jurisdicional.

A opção do legislador nesse caso, ao abandonar a distinção conceitual entre interesses e direitos, ocorre visando conferir maior efetividade, evitando-se a pouco proveitosa discussão sobre a existência distinta de interesses e se eles se diferenciam, ou não, de direitos¹⁰⁷.

Em acordo com a abordagem do CDC e da Lei da ACP, para efeitos desta pesquisa, será utilizada, de forma indistinta, os termos “interesses” e “direitos” para fazer alusões a situações de cunho transindividual.

Isto posto, cumpre-nos aclarar os conceitos dos direitos transindividuais e demonstrar que os direitos da pessoa com deficiência, no que tange ao acesso e inclusão destes indivíduos ao meio ambiente de trabalho, quando violados, podem culminar em violação das três espécies de direitos transindividuais, uma vez que a violação dos direitos da pessoa com deficiência não deve ser vista apenas no espectro individual, mas sim, sob o espectro de uma violação que afeta coletivamente um grupo vulnerável, demandando a aplicação de uma tutela jurisdicional coletiva.

Tratando-se dos direitos de terceira geração ou dimensão, denominados como direitos transindividuais, pode-se afirmar que se tratam de um gênero, do qual os direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos são espécies.

Ensina José Felipe Ledur¹⁰⁸ que as espécies de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos coexistem, de modo que a titularidade individual não resta afastada pelo fato de o exercício do direito ocorrer na esfera coletiva. Ou seja, ainda que a violação do direito ocorra na esfera individual, não há óbice para a sua tutela no âmbito coletivo, uma vez que o direito violado possui natureza transindividual.

¹⁰⁶ SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 37.

¹⁰⁷ CANÇADO, Andréa Aparecida Lopes. **TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA: instrumento eficaz na preservação da dignidade do trabalhador**. 2009. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 71.

¹⁰⁸ LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 85-86.

Concluindo este pensamento, há determinados direitos que não pertencem a uma única pessoa, mas a um grupo ou a uma coletividade que podem ou não ser determinados ou determináveis¹⁰⁹.

Os direitos de terceira geração no âmbito das relações de trabalho, se consubstanciam, primordialmente, pelo direito ao meio ambiente de trabalho adequado, em acordo com a disposição dos arts. 225 e 200, VIII da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, os direitos da pessoa com deficiência ao meio ambiente de trabalho adequado podem ser visualizados pela Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de liberdades fundamentais destes indivíduos.

Iniciando-se a conceituação das espécies de direitos transindividuais e a classificação e enquadramento dos direitos da pessoa com deficiência nesses espectros, pode-se afirmar que os direitos difusos consistem na impossibilidade de determinação do sujeito, do bem protegido, ou seu objeto, o qual é indivisível, visto que quando instaurada uma ação, para sua defesa não é possível proteger somente um indivíduo, sem que a tutela não atinja, automaticamente, os demais membros que se encontram na mesma situação¹¹⁰.

Em acordo com a conceituação estabelecida pelo legislador no art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”.

A violação dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho pode envolver diversas situações, como por exemplo, a ausência de acessibilidade diante de presença de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, comunicacionais; discriminação no processo de seleção; violação à Lei de Cotas.

Vislumbradas tais violações aos direitos da pessoa com deficiência, estamos diante, consequentemente, de uma violação a um direito difuso, tendo em vista que a mera presença de barreiras que impeçam a acessibilidade ou a discriminação em processo seletivo de determinada empresa, por si só, são suficientes para expor e sujeitar, todos os indivíduos, de forma

¹⁰⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 14. E-book. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em 11/06/2024.

¹¹⁰ DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 51-52.

indeterminada, que compartilham alguma forma de deficiência à prática discriminatória desta determinada empresa.

Em razão de sua natureza, são insuscetíveis de apropriação individual, bem como de renúncia ou transação, sendo sua defesa em juízo sempre por meio de substituição processual, por isso, o objeto do litúgio será sempre indisponível para o autor de demanda, que não poderá celebrar acordos, renunciar, confessar ou assumir ônus probatório não fixado em Lei¹¹¹.

A violação dos direitos da pessoa com deficiência, sobretudo ao meio ambiente de trabalho adequado e equilibrado, conforme exposto em tópico 2.1, além de ser passível de ocasionar uma lesão individual, também caracteriza ofensa a todos os possíveis titulares.

Os direitos difusos revelam a possibilidade de ocorrência de lesões em massa, que atingem uma gama de indivíduos dispersos que não podem ser identificados, ou cuja identificação é difícil ou até mesmo, impossível¹¹².

Por seu turno, os direitos coletivos em sentido estrito possuem como titular um determinado grupo, categoria ou classe de pessoas que estão ligadas entre si ou com o violador ou potencial violador do direito, por uma relação jurídica base¹¹³.

O art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor conceitua os direitos coletivos em sentido estrito como “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

A título de exemplificação, pode-se utilizar o caso de uma empresa que, possuindo empregados com alguma deficiência, não forneçam qualquer equipamento adaptado para que possam realizar suas atribuições, de modo a acentuar a limitação vivenciada por aquele indivíduo.

Além de uma violação ao direito fundamental à cidadania, estamos diante de uma situação onde o grupo em questão é determinável (pessoas com deficiência que trabalham em

¹¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 30-31.

¹¹² SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 47.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos especiais*. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 299.

determinada empresa), estando ligadas com a parte contrária por meio de uma relação jurídica base, qual seja, a relação contratual de emprego.

Não há um titular individual, a ligação entre os indivíduos decorre de uma relação jurídica base, não podendo este direito ser satisfeito ou lesados sem que afete a todos os possíveis titulares, são igualmente insuscetíveis de apropriação individual, e sua defesa ocorre sempre por meio de substituição processual, razão pela qual o objeto da demanda é indisponível para o autor da demanda¹¹⁴.

Sobre as diferenças entre os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, Teori Zavascki¹¹⁵ esclarece que elas nem sempre são perceptíveis com clareza, vez que ambos são transindividuais e indivisíveis, o que, do ponto de vista processual, não traz maiores consequências, já que são tutelados pelos mesmos instrumentos processuais.

Por fim, os direitos individuais homogêneos compreendem os integrantes determinados ou determináveis de um grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, advindos das mesmas circunstâncias de fato¹¹⁶. São definidos como aqueles decorrente de uma origem comum, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, III, do CDC¹¹⁷.

Exemplificando, pode-se visualizar que a negação, sem justa causa, de emprego ou trabalho a um determinado grupo de indivíduos em razão de sua deficiência¹¹⁸ está enquadrada como violação aos direitos individuais homogêneos, uma vez que podemos identificar os titulares deste direito, e sua origem comum.

O liame entre os titulares do interesse individual homogêneo não é a relação jurídica com a parte contrária, mas sim, a origem fática comum, ou seja, nada mais são do que um feixe

¹¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 30-31.

¹¹⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 32.

¹¹⁶ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 453.

¹¹⁷ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 791, p. 1-13, set. 2001, p. 10.

de interesses individuais, agrupados por uma origem comum, e que por isso, podem ser objeto de tutela coletiva¹¹⁹.

Estes direitos se distinguem dos interesses meramente individuais em razão da existência de origem fática em comum que atingem a todos esses indivíduos, como um todo, de forma uniforme e individual.

Existe uma tendência de se problematizar o termo “origem em comum” dos direitos individuais homogêneos, para parte da doutrina que tenta restringir a tutela coletiva destes direitos. A origem comum dos direitos individuais homogêneos se dá pelo simples fato de proporcionar vantagens na satisfação dos direitos tutelados, a ausência desta homogeneidade que afastaria a possibilidade de incidência da tutela coletiva é somente aquela decorrente de situações completamente dissonantes, a ponto de inviabilizar a tutela coletiva destes direitos¹²⁰.

Há uma vertente da doutrina que afirma não ser possível confundir direitos individuais homogêneos como um direito transindividual, sendo esta classificação limitada aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

Nesse sentido, Teori Zavascki afirma que não pode-se confundir direito coletivo, os quais são subjetivamente transindividuais (sem titular determinado) e materialmente indivisíveis, com defesa coletiva de direitos (individuais)¹²¹. Isto ocorre em razão do referido doutrinador entender que direito coletivo é a designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais, os coletivos em sentido estrito e os difusos. Por sua vez, os individuais homogêneos, devem ser considerados como direitos subjetivos individuais.

Por essa razão, Zavascki entende que os direitos individuais homogêneos não podem ser tutelados mediante ação civil pública, mas somente por meio de ação civil coletiva. O autor aduz que os direitos individuais homogêneos são direitos “acidentalmente coletivos”, vez que apenas adquirem a “roupagem” de direito coletivo¹²².

¹¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 14. E-book. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em 13/06/2024.

¹²⁰ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCLUSÃO SOCIAL PELA TUTELA COLETIVA. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [s. l], v. 7, p. 83-101, jul. 2021, p. 94.

¹²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 26-27.

¹²² ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 41-43.

Apesar da posição adotada por Zavascki, defende-se nesta pesquisa que os direitos individuais homogêneos não são coletivos “acidentalmente”, mas sim por uma opção do próprio legislador, que em diversos dispositivos do ordenamento jurídico, estabeleceu a defesa de interesses individuais homogêneos por meio de ações coletivas, bem como deixou claro a sua natureza transindividual, fazendo menção aos direitos individuais homogêneos de forma conjunta com os direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

Inobstante a diferenciação realizada pelo citado autor, o legislador, com vistas a promover maior efetividade, celeridade e economia processual à tutela jurisdicional, estabeleceu que não apenas os direitos coletivos em sentido estrito e difusos serão objetos de tutela coletiva, mas também, os direitos individuais homogêneos, os quais, em acordo com a redação do art. 81 do CDC, são considerados coletivos *latu sensu*.

Nesta perspectiva, não se observa qualquer interpretação que restrinja as hipóteses de cabimento da tutela coletiva aos direitos individuais homogêneos, o que via de consequência, amplia o acesso à justiça de maneira mais célere e a um custo menor¹²³.

O legislador ao conferir aos direitos individuais homogêneos a possibilidade de tutela por meio de ações coletivas, assim como os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, privilegiou a necessidade de uma adequação processual para que tais direitos fossem tutelados de forma mais efetiva, ou seja, buscou-se uma adequação entre direito processual e direito material.

Para efeitos desta pesquisa, na busca por uma visão prática e instrumental do processo, e tendo em vista que a tutela dos direitos objetos deste tópico ocorrem por meio de tutela coletiva, os direitos individuais homogêneos serão considerados como direitos transindividuais.

Os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos são todos espécies do gênero coletivo, havendo uma linha comum entre eles, pela qual em todas as espécies, há um certo grau de indeterminação e de indivisibilidade, as quais são mais acentuadas nos direitos difusos, e menos acentuadas, nos direitos individuais homogêneos¹²⁴.

¹²³ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 60.

¹²⁴ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCLUSÃO SOCIAL PELA TUTELA COLETIVA**. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [s. l.], v. 7, p. 83-101, jul. 2021, p. 92.

Isso reforça a visão de que a lesão a um direito individual homogêneo vai além de um incidente meramente individual, mas sim, de uma prática que impacta um grupo de pessoas com características semelhantes, criando uma situação de injustiça coletiva.

Por isso, a tutela jurisdicional deve ser eficaz para reparar não apenas o dano individual, mas também para prevenir e corrigir padrões discriminatórios mais amplos que afetam os indivíduos com alguma forma de deficiência.

Afinal, ainda que o dano seja individual a repercussão da violação de direitos da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho reflete em danos à toda sociedade por se tratar de direitos fundamentais.

Tanto na edição da Lei 8.078/1990, como da Lei 7.347/1985, o legislador, faz expressa menção à possibilidade de defesa das três espécies de direitos por meio de ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em eventual exclusão dos direitos individuais homogêneos desta tutela coletiva.

Ricardo José Macedo de Britto Pereira¹²⁵, afirma que houve uma integração recíproca de ambas as leis supracitadas, a fim de estabelecer um conjunto harmônico, dispondo sobre as ações destinadas a quaisquer interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sem qualquer distinção ou exclusão.

Nesse sentido, cita-se trecho de julgado do TST em agravo de instrumento em recurso de revista, com relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte¹²⁶:

Em suma, a omissão ou recusa de qualquer ator social na garantia e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, além de moralmente reprovável, caracteriza afronta direta e literal à Constituição Federal (Decreto 6.949/2009), a normas internacionais de Direitos Humanos e à Lei 13.146/2015.

Ainda tratando dos direitos individuais homogêneos, Teori Zavascki¹²⁷ leciona que determinados direitos, ainda que individuais, transcendem a esfera de interesses puramente individuais, passando a representar a soma dos interesses dos respectivos titulares:

É o que ocorre, por exemplo, com os direitos individuais homogêneos dos atingidos por dano ambiental. Se, nos termos da Constituição, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

¹²⁵ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 16.

¹²⁶ (Ag-ED-AIRR 2947-28.2016.5.22.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/06/2024).

¹²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 42-43.

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225); e se “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (CF, art. 225, § 3º), parece evidente que a condenação dos responsáveis por aquelas condutas, seja no que diz respeito à reparação dos danos difusamente causados, seja também no que diz com os danos causados diretamente a pessoas individualizadas e aos seus bens, constitui interesse de toda a comunidade, na medida em que isso representa a defesa de um bem maior, que a todos diz respeito: o de preservar o direito à boa qualidade de vida e de sobrevivência da espécie. Ora, a defesa desse bem maior, que é de interesse social, acaba englobando também, ainda que indireta ou parcialmente, a defesa de direitos subjetivos individuais.

Registra-se que a violação de direitos da pessoa com deficiência no contexto do ambiente de trabalho é multifacetada, por isso sua qualificação jurídica depende do contexto de conflito onde se insere a pretensão, se individual homogêneo, coletivo em sentido estrito ou difuso¹²⁸.

A título de exemplo, Nelson Nery Júnior¹²⁹ cita o caso do interesse em obrigar uma empresa a colocar dispositivos de segurança em suas máquinas, a fim de prevenir acidentes de trabalho, que a depender do enfoque, se enquadra em direito difuso (reduz-se o custo do produto final para o consumidor e — acrescentamos — a incidência de sequelados na comunidade local, desonerando o INSS), coletivo em sentido estrito (por beneficiar diretamente todo o grupo de trabalhadores da empresa), e individual homogêneo (a omissão ilegal da empresa faz nascer para cada trabalhador em atividade, o direito a certa parcela em atraso).

Ou seja, apesar de presentes as características que diferenciam cada direito transindividual, assim como no exemplo trazido acima, a violação aos direitos das pessoas com deficiência pode ocasionar em violação das três espécies mencionadas neste tópico, ou seja, uma violação trifásica.

Sob essa ótica, Ada Pellegrini Grinover esclarece que o importante para a tutela jurisdicional é a pretensão levada pelo autor à juízo¹³⁰, justamente em razão da possibilidade de, em uma mesma pretensão, identificar-se a violação de mais de um direito transindividual. Bezerra Leite traz o seguinte exemplo de pretensões em caso de empregador rural que utiliza práticas de trabalho análogo ao escravo¹³¹:

¹²⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho (aspectos gerais e propedêuticos). In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**. São Paulo, LTr: set. 2002. n. 20, p. 168-169.

¹²⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 55-56.

¹³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 26.

¹³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 77.

- 1 (...) em defesa dos interesses da massa indeterminada dos potenciais trabalhadores da empresa, com pedido de tutela inibitória para que o empregador se abstenha de contratar trabalhadores em condições degradantes, a fim de evitar lesão aos direitos dos futuros trabalhadores;
2. (...) em defesa dos interesses do grupo (parcela da categoria) dos trabalhadores da empresa rural, para se declarar o enquadramento do empregador como empresa rural, compelindo-o a cumprir as normas Regulamentadoras Rurais – NRR, de observância obrigatória, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889/73;
3. (...) em defesa dos direitos sociais dos trabalhadores identificados, objetivando a condenação genérica (CDC, art. 95) do empregador rural ao pagamento das verbas rescisórias, horas extras, adicionais de insalubridade etc.

O entendimento que prevalece é que o enquadramento desses direitos, seja ele difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo só será possível em sua fase processual, a partir da providência reivindicada pelo legitimado ativo¹³².

Deve-se atentar que o principal objetivo da tutela dos direitos transindividuais por meio de ações coletivas é entregar uma tutela adequada e efetiva ao jurisdicionado. A classificação do direito transindividual objeto da ação coletiva não pode ser um óbice ou impor efeitos deletérios para entrega da tutela jurisdicional.

Essa abordagem não apenas resguarda os interesses individuais dos trabalhadores com deficiência, mas também contribui para a construção de um ambiente profissional mais equitativo e inclusivo. Em última análise, reforça-se a ideia de que as empresas desempenham um papel crucial na promoção e garantia dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata da tutela dos direitos da pessoa com deficiência.

Em um contexto atual, a concepção de um local de trabalho saudável, apropriado e seguro deve estar estreitamente ligada à concretização dos direitos humanos, com particular ênfase na garantia do direito à vida, à segurança e à saúde. Isso se deve ao fato de que esses direitos são essenciais para a preservação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Em acordo com Cláudio Brandão ainda há um reduzido número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, referentes a demandas específicas das pessoas com deficiência¹³³. O autor ainda afirma que

Apesar de existirem algumas teses que consolidam o regime de cotas no emprego, a crítica mais contundente que pode ser feita à jurisprudência do TST diz respeito à quase total ignorância da incorporação da CDPD ao sistema normativo brasileiro, inclusive com equivalência constitucional, o que fez mudar por completo a

¹³² PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCLUSÃO SOCIAL PELA TUTELA COLETIVA. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [s. l.], v. 7, p. 83-101, jul. 2021, p. 93.

¹³³ BRANDÃO, Cláudio. *A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência*. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 214.

compreensão da deficiência em virtude do novo paradigma biopsicossocial também adotado pela LBI¹³⁴.

Deve-se, portanto, enfatizar a tutela adequada, plena e efetiva dos direitos da pessoa com deficiência ao acesso no meio ambiente do trabalho, levando em consideração que a violação destes direitos importa repercussão nas esferas dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos destes indivíduos.

2.3. As ações coletivas como instrumento de proteção dos direitos transindividuais

Realizadas as considerações acerca do caráter transindividual dos direitos da pessoa com deficiência e definindo que a violação destes direitos pode incorrer em uma ofensa trifásica aos três direitos transindividuais abordados, passa-se à delimitação acerca da utilização das ações coletivas para proteção destes direitos.

A fim de delimitar o objeto deste tópico serão analisadas a ação civil pública e ação civil coletiva como instrumentos de defesa dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, e por fim, será realizada uma abordagem acerca do processo estrutural, o qual se apresenta como um modelo processual coletivo de tutela de direitos transindividuais, podendo ser utilizado por meio de ações coletivas.

A partir da perspectiva dos direitos transindividuais, objeto de análise no tópico anterior, surgem as ações coletivas como meios de defesa destes direitos, ultrapassando a esfera meramente individual da tutela jurisdicional.

Em um contexto de tutela de direitos fundamentais em uma sociedade dinâmica, as ações coletivas se apresentam como um verdadeiro instrumento de preservação da ordem social e efetividade jurídica, promovendo a concretização dos direitos fundamentais positivados não só na Constituição da República, como nas legislações infraconstitucionais.

A propositura de ações coletivas, é uma ferramenta passível de ser utilizada, tanto para maximizar os efeitos das decisões do poder judiciário, a fim de conferir maior alcance reparador das sentenças judiciais, como para servir de mecanismo de equalização da efetividade de direitos ante a hipossuficiência de uma gama de indivíduos inseridos no mesmo contexto de fato e de direito¹³⁵.

¹³⁴ BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 223.

¹³⁵ LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Ações coletivas: a tutela de direitos transindividuais na sociedade contemporânea. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 1-16, 13 mar. 2022. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i4.27295>, p. 7.

Apesar da Constituição da República ser considerada como marco da consolidação e positivação dos direitos transindividuais no ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos para tutela de direitos coletivos iniciaram suas aparições no ordenamento jurídico antes do advento da Constituição.

Nelson Nery Júnior¹³⁶ afirma que os primeiros instrumentos de defesa dos interesses transindividuais surgiram no direito do trabalho, com o dissídio coletivo e da ação de cumprimento, os quais foram pioneiramente inseridos na CLT em 1943, com vistas a conferir tratamento coletivo aos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

Contudo, em razão de serem instrumentos específicos não se mostravam adequados para veicularem pretensões difusas e coletivas atinentes à extensa gama de direitos transindividuais existentes na esfera trabalhista¹³⁷.

Fato é, que em três quartos do século XX, prevaleceu em nosso ordenamento jurídico um sistema de tutela de direitos influenciado pela tradição liberal e individualista, o que, de certa forma, impediu o desenvolvimento de uma estrutura coletivista para a tutela de direitos, salvo em algumas exceções, como por exemplo o reconhecimento dos sindicatos e das associações nos termos da lei (art. 120 da CF de 1934) e das convenções coletivas de trabalho por eles celebradas (art. 121, § 1º, da CF de 1934), contudo, ainda prevalecia o caráter individualista¹³⁸.

Ou seja, apenas no último quarto do século XX é que passamos a ter diplomas infraconstitucionais expressos e específicos que privilegiassem a tutela coletiva de direitos, conjuntamente com o advento da Constituição de 1988.

De fato, a Lei que instaurou o que chamamos atualmente de microssistema de ações coletivas no Brasil, foi a Lei 7.347/85, popularmente conhecida como Lei da Ação Civil Pública, voltada à tutela coletiva de direitos, impulsionada, posteriormente pela positivação dos direitos transindividuais na Constituição da República, e também com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que contribuiu para o desenvolvimento da tutela coletiva de direitos.

¹³⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 151-160, fev. 2000, p. 152.

¹³⁷ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 64.

¹³⁸ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 13-14.

Contemporaneamente à Lei da ACP e do CDC, surge a Lei 7.853/89, que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos das pessoas com deficiência. Em seu art. 3º, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015, assim dispôs:

As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Veja-se que a Lei 7.853/89 contempla os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos da pessoa com deficiência. Já o art. 7º aduz que “aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Nesse sentido, pode-se concluir que o legislador contemplou, ao menos para fins de direitos transindividuais da pessoa com deficiência, a possibilidade de utilização de ação civil pública para as três espécies de direitos transindividuais, não se limitando aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

A tutela coletiva de direitos, passa então, a ser uma exigência na sociedade contemporânea, como forma de resposta às mais variadas violações que ultrapassam a esfera individual e que também atingem a coletividade¹³⁹.

Fixadas estas premissas, será realizada uma abordagem da ação civil pública como instrumento de tutela, não apenas dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, mas também, dos direitos individuais homogêneos das pessoas com deficiência, para, em seguida abordar-se a utilização da ação civil coletiva, na tutela dos direitos individuais homogêneos.

No subtópico da ação civil coletiva ainda realiza-se uma reflexão crítica acerca do mencionado instrumento processual, sobretudo acerca da terminologia utilizada para diferenciar ação civil pública e ação civil coletiva, vez que na prática, a denominação ação coletiva é suficiente e mais efetiva para conceder a tutela processual pretendida, sem esbarrar em qualquer formalismo terminológico.

Ambas as ações devem ser vistas como integradas e conectadas, diante da existência do microsistema de processo coletivo existente em nosso ordenamento jurídico e com vistas a

¹³⁹ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCLUSÃO SOCIAL PELA TUTELA COLETIVA. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [s. l], v. 7, p. 83-101, jul. 2021, p. 89.

conferir uma efetividade processual de modo que as três espécies de direitos transindividuais possam ser devidamente apreciadas e tuteladas por meio da ação coletiva, sem que haja necessidade de diferenciar se está-se diante de ação civil pública ou ação civil coletiva, visto que há plena comunicação e integração entre ambas.

O tópico será finalizado com uma abordagem acerca do processo estrutural, suas características e a ultrapassagem de um modelo processual que aparentava caminhar apenas no campo teórico, para o campo prático de utilização pelo poder judiciário, reconhecendo situações na justiça do trabalho que ensejam a classificação do processo com estrutural, adotando-se, assim, medidas compatíveis com este modelo processual.

2.3.1. Ação civil pública

A ação civil pública tem sua gênese na *class action* norte-americana, conceituada como um processo iniciado em uma corte estadual ou federal por um grupo de indivíduos com o mesmo interesse legal, a fim de tornar mais prática a solução do litígio¹⁴⁰.

Luís Roberto Barroso¹⁴¹ destaca que no plano federal, a matéria é regulada pela Regra 23 do *Federal Rules of Civil Procedure* de 1966, que estabelece os seguintes requisitos de cabimento para a *class action* norte-americana:

(1) número de pessoas envolvidas: a classe tem de ser numerosa, tornando impraticável a reunião de todos os seus membros; (2) questões comuns: a existência de questões de fato e de direito comuns a toda a classe; (3) teses jurídicas típicas: os argumentos deduzidos pelos representantes da classe devem corresponder (devem 'ser típicos') aos interesses de toda a classe; (4) representatividade adequada: os representantes da classe deverão proteger de maneira justa e adequada os interesses da classe (tradução nossa).

Com a finalidade de coibir abusos no emprego das ações de classe, em fevereiro de 2005, foi aprovada a Lei Federal denominada *Class Action Fairness Act of 2005*, a qual instituiu regras de limitação ao recebimento de honorários em determinados tipos de acordo, de proteção contra perdas pelos membros de classe e de proteção contra discriminação dos membros da

¹⁴⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 3, n. 25, p. 1-7, jun. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/913/899/1828>, p. 01. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. A PROTEÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS DA CLASS ACTION NORTE AMERICANA. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 8, p. 34-55, jan-jun. 2007, p. 49.

classe em razão do Estado de seu domicílio, além de impor exigência de notificação a autoridades estaduais e federais de qualquer acordo proposto¹⁴².

No Brasil, inicialmente, a Lei 7.347/85 estava voltada à tutela de direitos transindividuais relacionados ao meio ambiente, consumidor; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como à ordem econômica, urbanística, honra e dignidade de grupos raciais étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, conforme estabelece o art. 1º da mencionada Lei.

O advento da Lei 7.347/85 trouxe grandes avanços para a tutela dos direitos transindividuais, sobretudo quanto ao acesso à justiça, por meio da legitimidade extraordinária, possibilitando uma maior efetividade e amplitude da tutela jurisdicional.

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor contribuiu para essa sistemática de tutela coletiva de direitos transindividuais ao trazer alterações na Lei da Ação Civil Pública, criando um sistema de salutar de intercâmbios entre seus dispositivos, ou seja, em caso de omissão de norma da Lei da ACP, esta é suprida pelo CDC, e vice-versa.

Com a integração entre o CDC e a Lei da ACP, a ação civil pública passou a ser usada para a defesa de qualquer direito coletivo no sentido genérico, ou seja, direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos¹⁴³.

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro a prever, de forma expressa, a conceituação dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos, estendendo a possibilidade de utilização da ação civil pública para qualquer um deles.

Por sua vez, as Leis 7.853/89 e 13.146/2015, no embalo da codificação da proteção coletiva de direitos, estabeleceram regras de proteção e integração social para as pessoas com deficiência, com objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais¹⁴⁴.

¹⁴² BARROSO, Luís Roberto. A PROTEÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS DA CLASS ACTION NORTE AMERICANA. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 8, p. 34-55, jan-jun. 2007, p. 52.

¹⁴³ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 23.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Tutela de interesses difusos e coletivos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 148. *E-book*. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em 03/07/2024.

De acordo com a redação art. 3º, da Lei 7.853/89¹⁴⁵, com redação dada pela Lei 13.146/2015, estabelece-se os legitimados para a defesa de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos, dentre eles o Ministério Público. Percebe-se assim, que se trata de mais um dispositivo voltado à tutela coletiva de direitos transindividuais das pessoas com deficiência.

A partir do microssistema de tutela coletiva de direitos instaurado no ordenamento jurídico brasileiro decorrente do surgimento das leis supracitadas, Carlos Henrique Bezerra Leite ¹⁴⁶ afirma que a jurisdição trabalhista passou a ser constituída de três sistemas diversos: o primeiro sistema é a jurisdição trabalhista individual, que tem como objetivo resolver disputas de natureza individual; o segundo, é a jurisdição trabalhista normativa, que se concentra em dissídios coletivos e criar normas trabalhistas; o terceiro sistema, é a jurisdição trabalhista metaindividual, destinada a atuar de forma preventiva e repressiva em casos que envolvam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Com base neste terceiro sistema, o referido autor¹⁴⁷ assevera que a proteção judicial dos interesses transindividuais que abrangem os difusos, coletivos e individuais homogêneos, está inserida no chamado “movimento universal de acesso à justiça”.

Seguindo esse movimento, a Constituição Federal previu em seu art. 5º, XXXV, o amplo acesso à justiça, que deve ser visto não apenas como direito de apresentação de uma demanda, mas de receber uma resposta que esteja de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que sem medidas que garantam a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, o acesso à justiça seria apenas uma garantia formal¹⁴⁸.

Ricardo José Macedo de Britto Pereira sustenta que no âmbito das ações coletivas temos um acesso qualificado à justiça, o autor utiliza este termo para fazer um contraponto à abordagem meramente “quantitativa” do acesso à justiça nas ações coletivas, vez que não se

¹⁴⁵ Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

¹⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001, p. 81-82.

¹⁴⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **Revista do TST**, Brasília, v. 67, n. 3, p. 69-77, set. 2001, p. 71.

¹⁴⁸ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. MEDIDAS DE EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA E CIVIL. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 228, p. 165-179, mar/abr 2023, p. 167.

trata de uma questão meramente numérica, devendo o acesso à justiça em ações coletivas ser vislumbrado como um instrumento adequado de promoção de transformações sociais, com participação ampla e redistribuição de poderes pela via do acesso aos bens da vida, principalmente a grupos mais vulneráveis, e não apenas como a contemplação de inúmeros indivíduos à tutela jurisdicional¹⁴⁹.

Rompe-se a ideia de acesso à justiça com uma perspectiva unicamente formal para alcançar também a perspectiva material, ou seja, o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como um meio de se ingressar no poder judiciário, mas principalmente promover uma tutela pelos instrumentos que sejam mais adequados conforme o bem da vida sob tutela.

Foi justamente com esta perspectiva, que o legislador consagrou os direitos individuais homogêneos, apesar de serem materialmente divisíveis, como direito apto a ser tutelado por meio de ação civil pública, reconhecendo-se o seu caráter processualmente coletivo e assim, garantindo o acesso à justiça em sua completude, possibilitando sua tutela por um instrumento que afigura-se mais adequado e passível de alcançar a transformação social ora tutelada.

Nesse íterim, a Constituição da República, elencou no art. 129, as funções institucionais do Ministério Público, dentre elas, conforme previsão do inc. III, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por sua vez, o art. 83, III, da LOMPU (Lei Complementar 75/1993), ao versar especificamente sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, estabelece, dentre suas atribuições, “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Não obstante a literalidade dos dispositivos mencionados, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos.

A corrente que interpreta gramaticalmente o art. 83, III, da LOMPU para defender que o Ministério Público possui legitimidade apenas para a defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, mostra-se equivocada.

¹⁴⁹ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCLUSÃO SOCIAL PELA TUTELA COLETIVA. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [s. l.], v. 7, p. 83-101, jul. 2021, p. 84-85.

Ricardo José Macedo de Britto Pereira afirma que ao levar em consideração a literalidade do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93 (LOMPU), desconsidera-se o disposto no art. 84, que remete ao art. 6º do mesmo diploma¹⁵⁰.

A redação do art. 6º, VII, alínea d, da LOMPU confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, veja-se:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

A partir da intercalação da vírgula entre os vocábulos “indisponíveis” e “homogêneos” autoriza-se concluir que a ação civil pública tutela, tanto os interesses individuais indisponíveis, como os interesses individuais homogêneos¹⁵¹.

Seguindo este entendimento, Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵² também entende ser equivocada tal corrente, vez que ao utilizar apenas a interpretação gramatical do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, deixa-se de lado a sistemática e a teleológica, as quais encontram-se em harmonia com os princípios de sustentação do efetivo acesso coletivo à justiça, bem como continuam a insistir em não utilizar o sistema integrado da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor para solução de conflitos metaindividuais.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵³ elenca três teorias que buscam justificar a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para defesa de direitos individuais homogêneos: a restritiva, eclética e ampliativa:

A teoria restritiva utiliza apenas a interpretação gramatical dos artigos citados e sustenta, em linhas gerais, a inconstitucionalidade dos mesmos.

¹⁵⁰ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 190.

¹⁵¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A tutela dos interesses individuais homogêneos no direito processual do trabalho: ação civil coletiva ou ação civil pública? **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano I, n. 3, p. 9-20, abr./jun. 2002, p. 13.

¹⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E A TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l], v. 105, p. 24-37, jan-mar. 2002, p. 29.

¹⁵³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **Revista do TST**, Brasília, v. 67, n. 3, p. 69-77, set. 2001, p. 74.

A eclética emprega a interpretação sistemática dos artigos 129, III, e 127, da CF, e admite condicionalmente a legitimação do MP, isto é, apenas para defender interesses individuais homogêneos indisponíveis ou que tenham relevância social.

Finalmente, a teoria ampliativa, com a qual concordamos, vale-se da interpretação sistemática, extensiva e teleológica, na medida em que invoca os arts. 129, IX, e 127 da CF, combinados com o art. 1º do CDC. Essas normas aplicadas de forma integrada, autorizam a ilação de que a defesa de qualquer interesse individual homogêneo constitui matéria de ordem pública e de interesse social, cuja defesa se amolda ao perfil institucional do Ministério Público.

Filiando-se à teoria ampliativa, ou seja, pela interpretação extensiva e conjunta dos arts. 129, IX, e 127, da Constituição da República, e do art. 1º do CDC, entende-se que há possibilidade de defesa de interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública.

No caso de defesa de direitos individuais homogêneos da pessoa com deficiência no ambiente laboral, resta evidente sua natureza de ordem pública e de interesse social, o que enseja a atuação do Ministério Público.

O interesse social e o caráter de ordem pública dos interesses individuais homogêneos das pessoas com deficiência podem ser visualizados a partir da previsão constitucional, desde a garantia da dignidade humana como um dos fundamentos da República, ao art. 5º que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, visando garantir a igualdade material das pessoas com deficiência e não apenas a formal. Da mesma forma, o art. 6º estabelece os direitos sociais, extensíveis às pessoas com deficiência e demandam ações de ordem pública para sua efetiva implementação.

Reitera-se ainda, que o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência possui expressa previsão no art. 227, §1º, II, e § 2º da Constituição da República, bem como a Constituição conferiu status constitucional à Convenção da ONU para os direitos da pessoa com deficiência, não restando dúvidas de que se tratam de direitos fundamentais e de interesse social e ordem pública.

Ademais, o art. 83 do CDC estabelece que “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

Ou seja, ao admitir qualquer espécie de ação que possa garantir a tutela adequada e efetiva dos direitos previstos no art. 81 do mesmo diploma — direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos —, o CDC possibilita o uso da ação civil pública para a proteção desses direitos. Entre os legitimados para propor essa ação está o Ministério Público do Trabalho.

Quanto à legislação específica, a Lei nº 13.146/2015 reafirma o compromisso do Estado e da sociedade com a inclusão e a cidadania plena das pessoas com deficiência, em que aborda a questão como de interesse social, determinando responsabilidades tanto para o poder público quanto para a iniciativa privada.

O Brasil ainda é signatário da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece a necessidade de garantir e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Assim, a defesa dos direitos individuais homogêneos das pessoas com deficiência como de natureza de ordem pública e interesse social é amparada por fundamentos constitucionais, legislação específica, princípios de interesse público e compromissos éticos e de direitos humanos.

A inserção da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro foi pensada a partir do surgimento de objetivos consentâneos com a nova sociedade massificada, com destaque para a ampliação do acesso à justiça¹⁵⁴, e economia processual.

Caso contrário, em hipótese de não reconhecimento, por exemplo, de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, em casos de defesa de interesses individuais homogêneos, implicaria o ajuizamento de inúmeras demandas individuais, que resultaria, inevitavelmente, no aumento do volume de demandas no judiciário trabalhista, bem como em sentenças dissonantes a respeito do mesmo fato¹⁵⁵.

Acrescenta-se também, o papel do Ministério Público do Trabalho com relação à sua necessária intervenção e participação em casos onde decorrem situações de interesse social e questões que possuam relevância a título de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores.

Sobre esse assunto, Ricardo José Macedo de Britto Pereira¹⁵⁶ destaca a atuação do MPT como órgão que deve estar presente em todas as questões relevantes que versem sobre o trabalho humano e suas violações, apontando ainda, a Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público, que consagra a seletividade na atuação de todos os ramos, enfatizando a necessidade de dar prioridade aos casos de relevância social.

¹⁵⁴ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 68.

¹⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. *Revista do TST*, Brasília, v. 67, n. 3, p. 69-77, set. 2001, p. 76.

¹⁵⁶ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 66.

A adequada representação processual de direitos transindividuais trabalhistas também se estende à legitimidade extraordinária por meio de substituição processual aos sindicatos, na tutela destes direitos trabalhistas. Para tanto, o art. 8º, III, da Constituição da República estabelece que aos sindicatos cabe a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

O entendimento do TST, por muito tempo foi restritivo quanto à extensão do mencionado dispositivo, conforme disposto na Súmula 310¹⁵⁷, contudo, o Supremo Tribunal Federal estendeu o entendimento em Recurso Extraordinário 213.111/SP, com repercussão geral, de relatoria do então Ministro Teori Zavascki, no seguinte sentido:

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (LGL\1988\3) [...] conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. [...].

Entende-se que neste caso o entendimento do STF foi assertivo ao estender a legitimação dos sindicatos para representação dos direitos transindividuais dos trabalhadores, fazendo-se valer a redação constitucional do art. 8º, III, e a função dos sindicatos como organização responsável por atuar na defesa dos interesses dos empregados.

Com a decisão proferida em RE 213.111/SP, o TST cancelou a Súmula 310, e passou a adotar o entendimento de que os fenômenos da coletivização do processo é “mecanismo para se tentar reduzir as ações individuais, retirando o trabalhador das pressões exercidas pelos empregadores quando da instauração de um dissídio individual”¹⁵⁸.

Sobre a decisão proferida pelo STF, Ricardo José Macedo de Britto Pereira¹⁵⁹ entende que

Ao afastar as interpretações restritivas em torno da legitimidade dos sindicatos, contribui de maneira decisiva para o exercício da liberdade sindical, a efetivação dos direitos trabalhistas e a melhoria das condições dos trabalhadores em geral, como prevê a Constituição brasileira.

A adequada representação sindical é semelhante aos demais legitimados para a propositura de ações coletivas, tal como a ação civil pública, qual seja, a pertinência temática

¹⁵⁷ IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma, Recurso de Revista 130040-55.2003.5.02.0464. Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01.03.2013.

¹⁵⁹ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 73-74.

pode ser presumida, não havendo necessidade de sua comprovação, tendo em vista que o enquadramento sindical é compulsório no sistema brasileiro, com unicidade sindical por base territorial¹⁶⁰.

Nesse sentido, a adequada representação realizada pelo sindicato, não se restringe aos associados, abrangendo todos os integrantes da categoria, já que a pertinência temática refere-se à defesa dos direitos relativos à categoria e de todos os seus integrantes, e não somente de seus filiados¹⁶¹.

Com base na decisão do STF e nos termos do art. 8º, III, da Constituição, vê-se o reconhecimento da substituição processual ampla conferida ao sindicato, com base e amplitude constitucional, de modo que a legislação que não for interpretada conforme o conteúdo e alcance constitucional da substituição processual do sindicato, atenta contra o art. 8º, III, da Constituição¹⁶².

Portanto, a ação civil pública pode ser vista como um instrumento processual facilitador do acesso à justiça e de atendimento aos anseios decorrentes de uma sociedade massificada e da preocupação, desde a Constituição da República, em promover os direitos sociais e de igualdade, e consequentemente promover maior inclusão social.

No mais, a ação civil pública obedecerá aos requisitos para sua propositura, nos termos do art. 840 da CLT e art. 330 do CPC.

Em atendimento a estes fins, a ação civil pública é multifacetada, ou seja, possui um conjunto de mecanismos voltados a demandas reparatórias, cautelares e também, preventivas voltadas à tutela de direitos transindividuais.

Visto de forma isolada, o art. 1º da Lei da ACP poderia conduzir à equivocada suposição de que a ação civil pública possui caráter meramente reparatório, e por isso, destinada tão

¹⁶⁰ GÓES, Maurício de Carvalho; HORTA, Denise de Oliveira. Processo coletivo do trabalho e adequada representação: a tutela de direitos coletivos dos trabalhadores pelos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. São Paulo, v. 216. p. 185-213. mar./abr. 2021, p. 192-193.

¹⁶¹ GÓES, Maurício de Carvalho; HORTA, Denise de Oliveira. Processo coletivo do trabalho e adequada representação: a tutela de direitos coletivos dos trabalhadores pelos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. vol. 216. ano 47. p. 185-213. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021, p. 193.

¹⁶² PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Ações propostas por sindicatos como substitutos processuais e honorários advocatícios contratuais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 223, p. 303-337, jan/fev. 2024, p. 309.

somente à condenação de ressarcimento de danos já causados, ou seja, um instrumento com perspectiva monetizante¹⁶³.

Além disso, o art. 3º da Lei da ACP prevê a possibilidade de se obter provimentos que imponham a prestação de obrigações de fazer ou não fazer, bem como provimentos cautelares¹⁶⁴, razão pela qual, a utilização da ação civil pública também se afigura como instrumento voltado à prevenção, e via de consequência, à preservação de direitos trabalhistas situados na esfera dos interesses transindividuais.

Da mesma forma, extrai-se do art. 11 da mencionada Lei que

na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

O art. 12 da mesma Lei prevê ainda a possibilidade de o juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia”, com a cominação de multa, que só “será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”.

Ações coletivas inibitórias tem sua significância justamente em situações que envolvam a proteção do meio ambiente, e que impedem a ocorrência do dano, ocasiões em que a inefetividade da tutela ressarcitória mostra-se mais clara¹⁶⁵, por isso, para que não ocorra o ilícito ambiental, e neste caso, inclui-se o meio ambiente de trabalho, é imprescindível a utilização de tutelas inibitórias e de remoção do ilícito, a partir de ações coletivas.

Ricardo José Macedo de Britto Pereira explica que o potencial inibitório das ações coletivas faz com que aqueles que violam o ordenamento jurídico passem a internalizar os custos dos danos provocados ao invés de transferi-los para as vítimas a sociedade, nesses casos, quanto maior a representatividade da coletividade como um todo pela ação coletiva, maior o seu efeito inibitório¹⁶⁶.

¹⁶³ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 52.

¹⁶⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 52.

¹⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 92-93.

¹⁶⁶ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Ações propostas por sindicatos como substitutos processuais e honorários advocatícios contratuais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 223, p. 303-337, jan/fev. 2024, p. 311.

Em tais situações, a coisa julgada decorrente de ações coletivas que tenham determinado o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em se tratando de direito de natureza difuso, produzirão efeitos *erga omnes*, tendo em vista a indivisibilidade de seu objeto e a pluralidade indeterminada de titulares, já com relação aos direitos coletivos em sentido estrito, atingirão apenas os integrantes do grupo, categoria ou classe de pessoas que estejam ligados entre si por uma situação jurídica base¹⁶⁷. Essa disposição, está estabelecida no art. 103, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Na ocasião da ação civil pública, o art. 16 da Lei 7.347/85 estabelecia que a sentença faria coisa julgada *erga omnes* apenas nos limites territoriais do órgão prolator. Porém, este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

Nesse sentido, a coisa julgada exerce um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo estabilidade e segurança jurídica às decisões transitadas em julgado, papel fundamental para estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tratando-se da própria concretização do princípio da segurança jurídica.

A finalidade política da coisa julgada material é realizada visando o restabelecimento da paz social, que se obtém mediante a criação de norma concreta vinculativa para as partes a partir de uma sentença de mérito transitada em julgado, assegurando a imutabilidade desta norma, que por sua vez, é preservada pela sua eficácia preclusiva panprocessual¹⁶⁸.

Em suma, coisa julgada significa conferir estabilidade e imutabilidade ao comando decisório proferido em sentença, e via de consequência conferir estabilidade e segurança à vida social, razão pela qual seu rompimento se limita às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC.

Desse modo, a coisa julgada ao impedir novos provimentos judiciais acerca de determinado litígio atende, tanto à segurança jurídica, como a economia processual, colocando a salvo de novas contestações, o direito reconhecido em prol da parte vencedora, e dispensado a figura do Estado-Juiz, de rediscutir o objeto da decisão¹⁶⁹.

¹⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. A PROTEÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS DA CLASS ACTION NORTE AMERICANA. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 8, p. 34-55, jan-jun. 2007, p. 47.

¹⁶⁸ GUIMARÃES, Luiz Machado. “Coisa julgada, preclusão, efeito preclusivo”. In: Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora jurídica e universitária, 1969. p. 25.

¹⁶⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol 1. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 152.

Seria difícil compatibilizar a limitação territorial prevista anteriormente no art. 16 da Lei 7.347/85 com a natureza da coisa julgada. Ainda que indeterminados os sujeitos da relação jurídica, nessas ações a atividade cognitiva também busca obter uma sentença com declaração de certeza a respeito da relação jurídica determinada, decorrente de situação de fato que gera ou pode gerar uma lesão a direito transindividual¹⁷⁰. No aspecto prático torna-se impensável que nesses casos a sentença pode ficar adstrita a determinada comarca.

Nestes casos, produziria-se uma sentença com duas qualidades: seria válida, eficaz e imutável em determinado território, mas válida, eficaz e mutável fora deste território¹⁷¹. Ou seja, se estaria diante de uma situação oposta aos preceitos e objetivos da coisa julgada, quais sejam, conferir segurança jurídica, estabilidade ao sistema jurídico, e paz social.

Seguindo este entendimento, o art. 16 da Lei 7.347/85 foi declarado inconstitucional em julgamento promovido pelo STF, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes considerou em seu voto a necessidade de respeito absoluto e observância aos princípios da igualdade e da eficiência, segurança jurídica e efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo diante da restrição promovida pelo dispositivo supracitado, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando em grava prejuízo ao tratamento isonômico e à prestação jurisdicional efetiva.

Assim sendo, a tese fixada determinou a repristinação do art. 16 da Lei 7.347/85 à sua redação original, qual seja:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A limitação territorial seria um retrocesso na proteção de direitos transindividuais, isso porque contraria o objetivo dos processos coletivos, voltados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los¹⁷².

¹⁷⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 64.

¹⁷¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 64.

¹⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil refém do autoritarismo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em 03/09/2024.

Em sentido semelhante, Cláudio Iannotti da Rocha¹⁷³ afirma que essa decisão do STF proporcionou segurança jurídica aos jurisdicionados, promovendo uma visão progressista e evolucionista, fazendo com que a ação civil pública alcance e tutele todas as vítimas do evento danoso de forma equânime, consagrando a estabilidade, integridade, coerência jurisdicional e a segurança jurídica.

Afinal, imagine-se a seguinte situação, uma empresa com atuação e filiais em todo o território nacional que em sua estrutura física, não possui equipamentos de acessibilidade para seus trabalhadores com alguma forma de impedimento de natureza física ou mental.

Limitar a eficácia da sentença de ação civil pública a apenas uma localidade, sem abranger todas as filiais/sedes desta empresa que atua de forma idêntica em todo território nacional, prejudicaria a efetividade e coerência jurisdicional, perpetuando uma situação de violação de direitos fundamentais.

Nos casos em que se esteja diante de direitos individuais homogêneos a solução adotada pela legislação consumerista foi a denominada coisa julgada *secundum eventum litis*, em que os efeitos subjetivos da decisão se estendem a todos os interessados, em caso de acolhimento do pedido, contudo, se for o caso de não acolhimento do pedido, seus efeitos se restringem aos que figurarem efetivamente no processo¹⁷⁴.

Hermes Zaneti Jr esclarece que *secundum eventum litis* é a extensão subjetiva da coisa julgada, e não a coisa julgada em si, forma-se então a coisa julgada *pro et contra*¹⁷⁵, estendendo seus efeitos a todos os atingidos pelos resultados da sentença de mérito.

Visualiza-se, dessa forma, que a ação civil pública além de um instrumento facilitador ao acesso à justiça e de efetividade e economia processual, surge como o principal meio, não apenas reparatório em caso de ofensa de direitos transindividuais, mas principalmente de instrumento de prevenção e preservação dos direitos transindividuais, incluindo-se a seara dos direitos individuais homogêneos.

2.3.2. Ação civil coletiva

¹⁷³ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 390.

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. A PROTEÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS DA CLASS ACTION NORTE AMERICANA. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 8, p. 34-55, jan-jun. 2007, p. 48.

¹⁷⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 10, p. 11-40, mai-ago 2019, p. 22.

A ação civil coletiva, assim como a ação civil pública, é instrumento de tutela de direitos transindividuais. Entretanto, embora em um primeiro momento a ação civil coletiva possa parecer um instrumento totalmente diverso da ação civil pública, na realidade jurídica prática, a ação civil pública, via de regra, acaba por ser o instrumento utilizado para a tutela de direitos individuais homogêneos, os quais, na teoria, seriam mais adequados a serem tutelados por meio de ação civil coletiva.

Essa aparente contradição revela que a distinção entre os dois instrumentos, embora relevante do ponto de vista teórico e doutrinário, tende a se esvaziar no plano prático. Isso ocorre, sobretudo, em razão da sistemática adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que conferiu à ação civil pública um campo de atuação bastante abrangente, tornando-a, na prática, o principal mecanismo de proteção coletiva, inclusive no que diz respeito a direitos individuais homogêneos.

Por essa razão, a diferenciação entre ambos instrumentos torna-se meramente teórica e doutrinária, e por isso, este subtópico dedica-se a demonstrar suas características, conforme estabelecido pelo legislador ao contemplá-la no Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 a 104), bem como sua intercambialidade com a ação civil pública.

Muito embora se trate de uma diferenciação meramente teórica, entende-se relevante entender o porquê desta diferenciação ocorrer apenas no campo teórico, bem como os seus dispositivos previstos no CDC.

Conforme ensina Ricardo José Macedo de Britto Pereira¹⁷⁶, quando estamos falando em ação civil pública e ação civil coletiva e os direitos por ambas tutelados

não se trata de duas realidades distintas, interesses e direitos difusos e coletivos, por um lado, e individuais homogêneos, por outro, mas integradas. Por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido de admitir a ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, pelo fato de que as três categorias previstas, difusos, coletivos e individuais homogêneos, são espécies do gênero coletivo.

Com o surgimento do CDC, e a utilização da terminologia ação civil coletiva no Capítulo II do Título III do referido diploma, abriu-se margem para a possibilidade de interpretação diversa entre os instrumentos de tutela coletiva de direitos, ou seja, entre ação civil pública e ação civil coletiva.

Contudo, este não se parece ser o melhor entendimento, não obstante a existência de uma codificação da legislação processual coletiva, a intrínseca relação entre as Leis do CDC e

¹⁷⁶ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 23.

da ACP, em seus arts. 90 e 21, respectivamente, deu ensejo ao surgimento do microsistema de processual coletivo, permitindo-se o constante diálogo e integração entre os dispositivos e fontes relativas à tutela de direitos coletivos, os quais são interligados e aplicam-se indistintamente¹⁷⁷.

Ou seja, o fato de o CDC utilizar o termo “ação coletiva” no capítulo relacionado a defesa de direitos individuais homogêneos não significa dizer que ela não possa ser utilizada para identificar o gênero do qual as demandas coletivas são espécies¹⁷⁸.

No campo teórico, ambas ações coletivas não se confundem, e as especificidades trazidas pela ação civil coletiva demonstram, em acordo com o diploma do CDC, uma maior adequação à tutela de direitos individuais homogêneos, entretanto, conforme discutido em subtópico anterior, não há qualquer óbice para o ajuizamento de ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, sobretudo quando a violação do direito objeto de tutela jurisdicional incorre em violação trifásica, ou seja, das três espécies de direitos transindividuais.

A ação civil coletiva é uma das espécies do gênero ação coletiva, a qual está voltada exclusivamente à tutela de direitos individuais homogêneos, e teve sua primeira aparição expressa no ordenamento jurídico brasileiro a partir do surgimento do CDC, em seu art. 91¹⁷⁹, e posteriormente, também passou a ser prevista no art. 6º, XII¹⁸⁰ da LOMPU.

Conforme tratado em tópico 2.2, os direitos individuais homogêneos possuem uma origem em comum, ou seja, derivam do mesmo fato, os quais atingem a todos esses indivíduos, como um todo, de forma uniforme e individual.

Nesse sentido, realiza-se uma diferenciação entre a utilização do litisconsórcio ativo e a ação civil coletiva. O litisconsórcio trata-se da pluralidade de sujeitos em um dos polos da relação jurídica processual em casos onde houver comunhão ou afinidade de fatos ou direitos, conforme redação do art. 113 do CPC.

¹⁷⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A Questão Terminológica: "Ação Civil Pública" ou "Ação Coletiva"? **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 132, p. 76-87, mar. 2014, p. 83.

¹⁷⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A Questão Terminológica: "Ação Civil Pública" ou "Ação Coletiva"? **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 132, p. 76-87, mar. 2014, p. 84.

¹⁷⁹ Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

¹⁸⁰ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

No modelo de litisconsórcio ativo facultativo duas ou mais pessoas, cumulam suas causas, que poderiam ser propostas separadamente. Nesta técnica o juiz se debruçará não somente sobre a homogeneidade levada à juízo, mas também, às características individuais dos litisconsortes, culminando em sentença individualizada para cada litisconsorte.

O pedido genérico em casos de formação de litisconsórcio ativo é permitido em apenas situações excepcionais, quais sejam, em ações universais, se o autor não puder individualizar, na petição inicial, os bens demandados e quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato ilícito que constitui a causa de pedir e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu¹⁸¹.

As normas de litisconsórcio dispostas no CPC são eficazes e atingem sua finalidade de celeridade e economia processual em casos limitados, onde o direto ou fato em comum possuem amplitude reduzida.

Do ponto de vista dos direitos transindividuais homogêneos, sobretudo das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, a utilização desta técnica não contempla, de igual modo, as vantagens trazidas pela ação civil coletiva, tendo em vista a abrangência e amplitude do desta modalidade, quando diante de violação de direitos individuais homogêneos de inúmeros indivíduos.

Sobre o tema, Teoria Zavascki¹⁸² leciona:

O legislador não poderia ficar insensível às inquestionáveis vantagens que decorrem da concentração, num único ou em alguns poucos processos, da tutela de direitos individuais semelhantes, resultantes de lesão perpetrada a grande número de indivíduos envolvidos em situação com características comuns. São evidentes os ganhos que daí resultam, seja do ponto de eficiência (presteza no andamento do processo, menos custo, aproveitamento coletivo dos meios de prova, etc.), seja do ponto de vista estritamente jurídico, viabilizando o acesso à justiça de pessoas que, individualmente, a ela não acorreriam, e conferindo a todos um tratamento igualitário, aspectos esses que representam um sinal marcante de realização de justiça.

Em casos onde há inúmeros indivíduos lesados por um fato decorrente de origem comum, em observância ao princípio do acesso à justiça, e do princípio da eficiência do Poder Judiciário, imprescindível a utilização de ação civil coletiva para tutela destes direitos.

¹⁸¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 145.

¹⁸² ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 148.

Nessa perspectiva, a partir de uma visão prática, haverá casos em que a multiplicidade de ações ajuizadas por cada indivíduo ou a existência de múltiplos litisconsórcios, poderá culminar em decisões dissonantes sobre uma mesma situação levada à apreciação do Poder Judiciário.

Em casos, por exemplo, em que há negação, sem justa causa, de emprego ou trabalho a um determinado grupo de indivíduos em razão de sua deficiência, a utilização da ação civil coletiva beneficiaria a todos os indivíduos, sem a necessidade de análise particularizada de situações.

Vale frisar, entretanto, que para a solução da controvérsia levada à juízo, acerca de eventual violação de direitos individuais homogêneos, é insuficiente considerar unicamente que os direitos emanem de uma fonte normativa em comum.

É o exemplo de situação em que trabalhadores de determinada empresa que prestaram horas extras sem marcação do sobrelabor nos controles de horário. Poderia se pensar que por todos terem o mesmo empregador e porque os direitos promanariam de origem comum, seria o caso de entender que tais empregados são titulares de direitos individuais homogêneos¹⁸³.

Nessa situação, haveria a necessidade de produção de prova individualizada da efetiva prestação, ou não, de horas extras, o que inevitavelmente demandaria a análise individual de cada trabalhador, e não é esse o propósito da ação civil coletiva ou da ação civil pública na tutela de direitos individuais homogêneos.

A ação coletiva, portanto, deve beneficiar a todos os titulares do direito individual homogêneo de modo uniforme, sem a necessidade de produção probatória individualizada de cada situação de cada titular.

A tutela dos direitos individuais homogêneos em ação civil coletiva (também estendida à ação civil pública) apenas admite feição coletiva porque a homogeneidade desses direitos decorrentes de origem comum permite que sejam desprezadas e necessariamente desconsideradas peculiaridades agregadas à situação pessoal e específica de cada interessado¹⁸⁴.

Ao contrário do litisconsórcio ativo facultativo, que ocorre mediante representação processual de cada litigante, em nome próprio, onde cada situação é analisada de forma

¹⁸³ PERRUD, Rogério José. AÇÃO CIVIL COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO – ASPECTOS CONTROVERTIDOS. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*, [s. l.], v. 3, n. 5, p. 151-158, set/out. 2007, p. 152.

¹⁸⁴ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 120-121.

individual, nas ações onde tem-se por objeto a tutela de direitos individuais homogêneos, a primeira fase, qual seja, a fase de cognição, se dá mediante substituição processual, e a segunda fase, de cumprimento de sentença, se dá em nome próprio, ou seja, o titular do direito individual homogêneo realiza o requerimento de cumprimento em seu favor da sentença que lhe foi favorável.

Nesse sentido, a substituição processual em casos de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos prescinde de autorização dos substituídos para a propositura da demanda, conforme art. 8º, III, da Constituição da República, que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”.

Se tratando os sindicatos como espécie do gênero das associações, a sua interpretação deve ser realizada da mesma forma à concernente à necessidade ou não de autorização dos associados para atuação judicial do ente associativo¹⁸⁵.

Apesar da redação do art. 5º, XXI, da Constituição da República determinar que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, não haverá sempre a necessidade de autorização prévia dos associados para que as associações os representem judicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica¹⁸⁶, legitimidade que é reconhecida aos sindicatos em termos amplos, conforme o supracitado art. 8º, XXI, da Constituição da República¹⁸⁷.

Teori Zavascki¹⁸⁸ leciona que a entidade associativa está habilitada a promover a tutela coletiva de quaisquer direitos subjetivos dos seus associados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais daquela associação, fins estes, que constituem a própria gênese da associação.

Ao Ministério Público do Trabalho também é conferida legitimidade para a tutela de direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 6º, XII, da LOMPU: “Compete ao

¹⁸⁵ PERRUD, Rogério José. AÇÃO CIVIL COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO – ASPECTOS CONTROVERTIDOS. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, [s. l.], v. 3, n. 5, p. 151-158, set/out. 2007, p. 154.

¹⁸⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 102

¹⁸⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 260.

¹⁸⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 163.

Ministério Público da União: propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.”

Já o CDC, em seu art. 82 elenca, para fins do art. 81 (o qual estabelece a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos), os legitimados para defesa desses direitos, dentre eles o Ministério Público. Por sua vez, o art. 91 do CDC, dispõe que os legitimados que trata o art. 82 “poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva”.

A partir do entendimento sobre a legitimidade e possibilidade de substituição processual em ação civil coletiva, vale frisar, portanto, que não há necessidade ou exigência legal, de que a ação coletiva venha acompanhada da relação nominal dos trabalhadores que possuam ligação com o direito objeto de tutela coletiva da demanda, vez que somente na fase de liquidação da sentença genérica, é que será necessário que os beneficiados sejam identificados, conforme estabelece o art. 95 do CDC.

Nesta primeira fase, a cognição envolve apenas os aspectos comuns dos direitos individuais homogêneos, sem levar em consideração os elementos particulares de cada situação envolvendo seus titulares, e sem se preocupar em identifica-los, por isso, é natural que nesta primeira fase, o regime de representação ocorra mediante substituição processual¹⁸⁹.

A análise particularizada de cada situação ocorrerá apenas na segunda fase, após trânsito em julgado da sentença genérica sobre o direito individual homogêneo levado à juízo, a fim de que a sentença ilíquida seja transformada em líquida, isso a partir da análise individual da situação de seus titulares.

A sentença genérica, portanto, fará juízo somente sobre o núcleo da homogeneidade dos direitos aduzidos na inicial da ação coletiva, ou seja, sobre três dos cinco principais elementos da relação jurídica, quais sejam, a existência de obrigação do devedor; a identidade do sujeito passivo da obrigação e a natureza da prestação devida¹⁹⁰, sem a necessidade, portanto de, na primeira fase, identificar-se individualmente sujeito ativo da obrigação, bem como estabelecer o liame entre o indivíduo e a pretensão levada à juízo.

¹⁸⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 151.

¹⁹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 152.

A título de comparação, na *class action* americana, a decisão afeta a todos os membros da classe, seja ela favorável ou não, salvo em relação àqueles que expressamente tenham requerido a sua exclusão, no sistema americano, portanto, vigora o critério *opt out*. Trata-se de um sistema mais oneroso, onde o direito de exclusão precisa ser exercido expressamente, diferentemente do sistema brasileiro, onde quem não tenha participado do processo não poderá sofrer qualquer prejuízo¹⁹¹.

Assim, o legislador brasileiro adotou um modelo diverso para determinar a abrangência dos efeitos da sentença proferida em ação civil coletiva, utilizando, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer essa liberdade de adesão do titular do direito individual homogêneo.

Zavascki afirma que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que se consubstancia em:

(a) a liberdade de litisconsorciar-se ou não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva, e, finalmente, (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva.

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 94 que “proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes”.

Em atenção ao princípio da livre adesão, o CDC permite aos interessados que intervenham na ação civil coletiva, como litisconsortes, entretanto, não haverá prejuízo algum, caso os titulares não intervenham na ação coletiva, podendo, sem qualquer prejuízo, proceder à execução de sentença genérica após seu trânsito em julgado.

Nestes casos, os interessados que não tiverem intervindo na ação como litisconsortes, poderão ajuizar ação individual visando obter o mesmo resultado pretendido na ação coletiva, em caso de improcedência desta por insuficiência de provas.

É o que dispõe o art. 103 do CDC, que no seu inciso I determina que a sentença terá efeito *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ocasião em que o legitimado poderá ajuizar ação individual.

¹⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. A PROTEÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS DA CLASS ACTION NORTE AMERICANA. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 8, p. 34-55, jan-jun. 2007, p. 53-53.

Nestes casos, conforme § 2º do mencionado dispositivo, “em caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes, poderão propor ação de indenização a título individual”.

Em casos onde há ações individuais ajuizadas anteriormente à proposição de ação coletiva, não haverá litispendência, conforme aduz o art. 104 do CDC, todavia, os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, salvo se requerida sua suspensão no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo de um ano sem habilitação dos interessados, para realizar a execução da sentença genérica, os legitimados do art. 82 do CDC poderão promover a liquidação da indenização, que será destinada ao fundo criado pela Lei 7.347/85, denominado de recuperação fluída (*fluid recovery*)¹⁹².

Vale destacar que quando diante de uma sentença genérica, estamos falando de um direito individual homogêneo, ou a uma lesão a direito que possui repercussão a mais de uma espécie de direitos transindividual, por exemplo, lesão de determinado direito que possui repercussão tanto na coletividade (direito difuso) como individual (direito individual homogêneo), uma vez que a sentença genérica é voltada para a sua liquidação e execução de forma individualizada.

Essa modalidade de execução, conhecida como *fluid recovery*, pode gerar desafios relacionados à precisão na apuração dos valores devidos. Isso ocorre porque os legitimados responsáveis pela execução precisarão determinar tanto o número de indivíduos lesados quanto a extensão dos prejuízos sofridos por cada um.

Em observância a este desafio, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2022, em julgamento de REsp n. 1.927.098/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁹³, sanou esta questão, utilizando como fundamento o princípio da cooperação, veja-se:

A ausência das informações necessárias para a constatação dos prejuízos efetivos experimentados pelos beneficiários individuais da sentença coletiva não deve inviabilizar a utilização da reparação fluída. Nessa hipótese, a indenização poderá ser fixada por estimativa, podendo o juiz valer-se do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015 e determinar que o executado forneça elementos para que seja possível o arbitramento de indenização adequada e proporcional.

¹⁹² ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 397.

¹⁹³ REsp n. 1.927.098/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.

Ainda sobre este tema, há o Projeto de Lei nº 1641/2021, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual. O Projeto prevê, como critérios para a quantificação, não apenas a ausência de habilitação dos interessados, mas também os lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ato ilícito ou dela conexas.

A ação civil coletiva também possui a tutela preventiva como uma de suas modalidades, isto é, pode-se postular uma tutela visando impedir a ocorrência de um ato ilícito ou impedir sua reiteração.

Em se tratando de uma ação que visa a imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer, visando coibir ou impedir a reiteração de ato ilícito, a tutela não se limitará a uma sentença genérica, sujeita a posterior ação individual de cumprimento, mas deverá conter, desde logo, eficácia executiva para ensejar medidas inibitórias¹⁹⁴.

Acerca da possibilidade de tutela preventiva na ação civil coletiva, o art. 102 do CDC dispõe que

Os legitimados para agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Ou seja, nestes casos, a sentença possuirá eficácia executiva desde o momento em que foi proferida, visando conferir efetividade à tutela do direito individual homogêneo violado. Porém, não há impedimento em se tratando de uma ação preventiva e indenizatória de que, o cumprimento de sentença da condenação pecuniária seja exigido individualmente em ação individual.

Ressalta-se, entretanto, que os direitos das pessoas com deficiência, sobretudo quando voltados ao acesso ao meio ambiente de trabalho, são eminentemente transindividuais, conforme já abordado em tópico específico neste capítulo, e por essa razão, muitas situações decorrentes de origem em comum poderão não só culminar em violação de direitos individuais homogêneos, mas também, de direitos em sentido estrito e difusos concomitantemente.

Assim, em casos em que há a violação concomitante de direitos individuais homogêneos e mais alguma das espécies de direitos transindividuais, do ponto de vista instrumental, a ação mais adequada será uma ação civil pública, com cognição completa, culminando em uma

¹⁹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 165.

sentença com força executiva imediata sem a necessidade de propositura de posteriores ações individuais de cumprimento¹⁹⁵.

Conforme abordado no início deste subtópico, admite-se a utilização de ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, razão pela qual a substituição processual e a liquidação da condenação no âmbito da ação civil coletiva são totalmente aplicáveis à ação civil pública quando voltada à tutela de direitos individuais homogêneos, justamente em razão da integração existente entre os instrumentos de tutela coletiva.

Portanto, a discussão entre qual ação coletiva se mostra mais adequada para a tutela de direitos individuais homogêneos não pode ser um óbice à busca por uma tutela adequada e efetiva.

Assim, o autor da demanda, ao utilizar a denominação ação civil pública ou ação coletiva para determinar a ação utilizada na defesa do direito individual homogêneo levado à juízo, não constitui óbice para os exames dos pedidos formulados na inicial¹⁹⁶.

Já chegando ao final do capítulo, propõe-se uma reflexão quanto à terminologia utilizada para se referir às ações voltadas para tutela de direitos transindividuais, no sentido de vislumbrar o termo “ações coletivas” como etimologicamente amplo o suficiente para compreender todas as demandas que verse sobre direitos transindividuais (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), tendo em vista que o termo “ação coletiva” já identifica a natureza do bem protegido, sem fazer referência ao elemento subjetivo da demanda, assim, qualquer ação que possua como objeto a tutela de direitos transindividuais, são alcançadas pelo gênero “ações coletivas”¹⁹⁷.

Tanto a ação civil pública como a ação civil coletiva são modalidades preventivas aptas para apurar e coibir práticas discriminatórias na contratação e promoção de pessoas com deficiência, podendo buscar, tanto a reparação de danos causados, como a implementação de políticas de inclusão e promoção da igualdade de oportunidades dentro da empresa.

A utilização do termo “ações coletivas” é abrangente o bastante para a tutela de direitos coletivos *latu sensu*, sem necessidade de fazer referência ao elemento subjetivo da demanda, a

¹⁹⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 166.

¹⁹⁶ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 24.

¹⁹⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A Questão Terminológica: "Ação Civil Pública" ou "Ação Coletiva"? **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 132, p. 76-87, mar. 2014, p. 84.

identificação do bem tutelado, quais sejam, alguma das espécies dos direitos transindividuais, é suficiente para alcançar o fim pretendido.

Sendo assim, ambas devem ser visualizadas como instrumentos aptos à tutela de direitos individuais homogêneos voltadas para um mesmo fim, qual seja, conferir uma tutela processual adequada e efetiva para o indivíduo lesado, não podendo, em hipótese alguma, eventual distinção constituir óbice para o acesso à justiça e o direito a uma tutela processual efetiva.

2.3.3. Processo estrutural

Quanto ao processo estrutural, o seu surgimento ocorreu em um contexto de luta pelos direitos civis, na década de 1960 nos Estados Unidos, diante da segregação racial perpetrada em face da comunidade negra, essencialmente no acesso à educação.

A institucionalização da segregação racial era baseada na doutrina do *separate but equal*, consolidada no caso *Plessy v. Ferguson* de 1896, onde a Suprema Corte estadunidense entendeu que a segregação racial promovida em alguns estados do sul não violava a 14ª emenda, ou a própria constituição, tratando-se meramente de uma questão política¹⁹⁸.

O contexto de segregação passou a vislumbrar novos panoramas a partir do caso *Brown v. Board of Education*. Em síntese, Linda Brown vivia em Topeka, no estado de Kansas, e precisava atravessar a sua cidade para frequentar uma escola apenas de alunos negros, foi quando seu pai, em 1951, ajuizou uma ação pleiteando o direito de Linda Brown estudar em uma escola ao lado de sua casa, porém, destinada apenas a alunos brancos.

Em 1954, esse caso foi levado à apreciação da Suprema Corte estadunidense, ocasião em que proferiu decisão inédita que deu início ao processo de dessegregação racial e introduziu pela primeira vez o processo coletivo estrutural para resolver conflitos estruturais.

Neste caso icônico, a Suprema Corte chegou à conclusão de que a admissão de estudantes nas escolas públicas norte-americanas baseada na etnia, segregando afrodescendentes, seria inconstitucional¹⁹⁹. De início, a Suprema Corte proferiu uma decisão

¹⁹⁸ MARQUES FILHO, Lourival Barão; ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Processo Estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **E-Revista Internacional de La Proteccion Social**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 216-232, mar. 2022, p. 220. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19789>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁹⁹ PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 53.

simples e sucinta, onde se limitava a afirmar a inconstitucionalidade da segregação racial, ou seja, a Suprema Corte disse “o que”, mas não disse “como”²⁰⁰.

A partir dessa decisão, a Suprema Corte determinou que o processo retornasse ao juízo de origem, para que este promovesse as medidas necessárias a fim de cessar a segregação vigente nas escolas públicas do país. Com efeito, evidente que a Suprema Corte, apesar de proferir uma decisão paradigmática à época, não queria se envolver no “trabalho pesado” de tomar providências para a resolução desse conflito.

Após um ano da declaração da inconstitucionalidade, acumularam-se diversas queixas de instituições públicas quanto à dificuldade em implementar políticas de não discriminação nas escolas, foi quando o caso retornou à Suprema Corte, ficando conhecido como *Brown v. Board of Education II*²⁰¹, tendo em vista a resistência de alguns estados em atender a reforma de suas estruturas segregacionistas, o que ensejou a prolação de nova decisão da Suprema Corte determinando a implementação da ordem não segregativa através da progressiva adoção de medidas eliminatórias das disfunções institucionais, que deveriam ser realizadas a partir de um plano de ações, cuja execução seria acompanhada pelo poder judiciário local²⁰².

No contexto trabalhista, determinados conflitos, sobretudo atinente ao meio ambiente de trabalho são considerados litígios de alta complexidade, vez que podem decorrer do funcionamento inadequado de uma instituição pública ou da empresa, e por isso podem exigir uma abordagem diferenciada. É nesse contexto que ganhou força a figura do processo estrutural.

Nesse sentido, o processo estrutural pode ser uma alternativa viável à solução de situações que ensejam a violação de direitos da pessoa com deficiência ao meio ambiente de trabalho, uma vez que a ausência de condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e políticas de inclusão, podem ser vistas como um problema inerente e com origem na estrutura da empresa, atraindo a possibilidade de solucionar esse problema por meio de um processo estrutural.

Utilizando o conceito trazido por Edilson Vitorelli²⁰³:

²⁰⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 86.

²⁰¹ PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 53.

²⁰² ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 372.

²⁰³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 87.

O processo coletivo estrutural (structural litigation) é aplicável aos casos em que a pretensão coletiva não é apenas de imposição de um comportamento, mas a realização de uma alteração estrutural em uma organização, com objetivo de potencializar o comportamento desejado no futuro.

Por sua vez, os litígios estruturais – que ensejam a aplicação do processo estrutural – são litígios coletivos decorrentes da forma em que uma estrutura, usualmente pública, opera. É o funcionamento dessa estrutura que causa, permite, ou perpetua a violação que origina o litígio²⁰⁴.

Veja-se, que o processo estrutural se amolda à pretensão trazida nesta pesquisa, tendo em vista que se volta à tutelar litígios coletivos, tais como os decorrentes da violação de direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, conforme explorado nos tópicos anteriores, bem como volta-se a realizar uma alteração da estrutura, seja ela de uma instituição pública ou privada, visando impedir a ocorrência do ilícito ou removê-lo, visando, a partir dessa reestruturação fazer cessar o estado de inconformidade que leva ou pode ocasionar a violação de direitos, utilizando-se para tanto, a tutela inibitória, a qual é objeto principal desta pesquisa, que será exaustivamente abordada no capítulo seguinte.

Assim, ao se identificar a existência de um problema estrutural, e via de consequência, a possibilidade de utilização do processo coletivo estrutural como remédio processual adequado para a reformulação de uma instituição, ou até mesmo de um sistema, público ou privado, a fim de fazer cessar as violações de direito decorrentes do funcionamento dessa estrutura, é necessário estabelecer as fases para o desenvolvimento deste processo.

Edilson Vitorelli²⁰⁵ descreve em 6 fases o desenvolvimento do processo estrutural:

- 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, em respeito ao caráter policêntrico do litígio;
- 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura, em um documento ou a partir de diversos acordos ou ordens judiciais, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;
- 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;
- 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;
- 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos, ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e,
- 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social que se afigure apropriado, dadas as circunstâncias do conflito, a partir da reorganização da estrutura.

²⁰⁴ VITORELLI, Edilson. Levando Conceitos a Sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018, p. 67-68. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 17 set. 2024.

²⁰⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 73.

Observa-se que a decisão proferida em um processo estrutural é uma decisão complexa e flexível, baseada em múltiplos planos, que usualmente se estendem no decorrer do tempo, enquanto não reformulada a estrutura causadora da violação dos direitos em questão.

Para além disso, a decisão estrutural é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade decorrente de uma estrutura pública ou privada, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende implementar, bem como o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado²⁰⁶.

Assim, o processo estrutural aplicado no âmbito trabalhista pode desempenhar um papel crucial na reformulação estrutural, seja de órgãos públicos ou de empresas privadas que causam danos a partir de violações de direitos trabalhistas em razão da forma como promovem suas atividades.

Neste ponto, é necessária a atuação conjunta de outros atores sociais e políticos na implementação de soluções, de modo a inibir determinadas práticas que atentam reiteradamente contra os direitos dos trabalhadores e que são viabilizadas por conta da ausência de fiscalização e de sanções brandas, voltadas apenas para as consequências do problema²⁰⁷.

A discussão acerca da utilização do processo estrutural em determinados litígios ganhou maior destaque após a tragédia de Mariana e Brumadinho, e a partir daí passou-se a visualizar maior discussão doutrinária não só sobre a sua relevância, mas também sua aplicação, sobretudo na justiça do trabalho.

Os conflitos levados à apreciação da justiça trabalhista, muitas das vezes podem ensejar a utilização do processo estrutural para a resolução da controvérsia, tais como situações que envolvam trabalho análogo ao escravo, e principalmente, situações que envolvem acessibilidade ao ambiente de trabalho, a fim de reestruturar aquela empresa ou instituição para que o ambiente, antes inacessível, transforme-se em um ambiente com acessibilidade.

²⁰⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, v. 75, p. 101-136, mar. 2020, p. 05. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147368>. Acesso em: 17 set. 2024.

²⁰⁷ MARQUES FILHO, Lourival Barão; ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Processo Estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **E-Revista Internacional de La Proteccion Social**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 216-232, mar. 2022, p. 229. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19789>. Acesso em: 17 set. 2024.

A principal característica do processo estrutural é a necessidade de adequação e flexibilidade dos procedimentos, visando atingir um fim determinado, qual seja, a efetivação da modificação estrutural da realidade para o tratamento do conflito²⁰⁸.

Esse tema, de forma paulatina, não tem se limitado a discussões unicamente no campo teórico e doutrinário, mas também está sendo objeto de utilização pelo órgão julgador em suas decisões. No dia 14/06/2024 foi publicada decisão de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte²⁰⁹, em agravo de instrumento em recurso de revista, onde o Ministro faz expressa menção ao processo estrutural, afirmando se tratar de uma situação típica de ser solucionado por meio de processo estrutural.

Na ocasião, se tratava de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de uma empresa concessionária de energia do Piauí. Determinou-se que a empresa cumprisse normas de acessibilidade para pessoas com deficiência em seu estabelecimento, para tanto, foi concedido um prazo de 18 meses para que a empresa cumprisse a obrigação, e afirmou que a presente ação se aproximava de um processo estrutural, destaca-se trecho do voto do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

Na lição do Ministro Alberto Balazeiro, “o processo estrutural é aquele no qual o Judiciário tem a capacidade de sanar uma situação de ilicitude ou desconformidade continuada, a partir de soluções literalmente estruturantes, que modifiquem aquela realidade a partir de correções na base dos problemas”. Vale ressaltar que as demandas estruturais são cada vez mais comuns no Poder Judiciário, conforme se verifica em diversos casos já apreciados ou ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, por exemplo, a ADPF 347, relativa ao estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a ADPF 635, que aborda a letalidade policial em comunidades do Rio de Janeiro, a ADPF 973, referentes ao racismo institucional, e as ADPFs 709 e 742, acerca da proteção de comunidades indígenas e quilombolas no contexto da pandemia de Covid-19. Há, ainda, julgados estruturais proferidos pelas turmas do TST. Em suma, constatada falha estrutural quanto ao meio ambiente de trabalho das pessoas com deficiência em empresa de grande porte, concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí, compete ao Poder Judiciário atuar para garantir que esse quadro de desrespeito a direitos fundamentais seja prontamente corrigido, de forma ampla e definitiva. Afinal, conforme ensina Edilson Vitorelli, “se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro”.

Diante da necessidade e da busca por soluções mais efetivas a situações complexas, e visto que o reconhecimento do modelo de processo estrutural vem ganhando destaque também

²⁰⁸ ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *Civil Procedure Review*, [s. l.], v. 10, p. 11-40, mai-ago 2019, p. 31.

²⁰⁹ Ag-ED-AIRR 2947-28.2016.5.22.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/06/2024.

na jurisprudência, foi formada uma comissão de juristas a fim de criar um projeto de lei voltado a disciplinar as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais.

Esta comissão deu início à elaboração do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil, instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 3, de 2024. Como justificção para a criação do anteprojeto, assim dispôs a comissão de juristas responsáveis:

O texto aprovado pela Comissão pretende estabelecer, de modo sintético e objetivo, técnicas processuais adequadas para a tramitação do processo estrutural no Brasil. Com efeito, o processo estrutural é uma realidade que se consolidou a partir das disposições da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, oferecendo resultados mais satisfatórios do que as técnicas processuais, individuais e coletivas, até então aplicadas aos litígios dessa natureza.

O anteprojeto consolida, pois, essa experiência, sob três vertentes fundamentais: a) ênfase no consenso e na construção compartilhada de soluções para litígios coletivos complexos; b) ampliação do contraditório e da participação dos grupos impactados no processo; c) atuação estrutural de forma gradual, prospectiva e duradoura, com segurança jurídica para todos os envolvidos²¹⁰.

Este modelo de processo estrutural pensado pelos juristas brasileiros se apresenta como mais um instrumento com múltiplas técnicas para a tutela coletiva por meio da ação civil pública à disposição das partes e do juiz, com o objetivo de resolver situações complexas de forma mais efetiva e célere, com destaque para ampla participação da sociedade, e privilegiando a cooperação entre as partes.

Muito embora seja louvável a intenção do legislador em trazer ao ordenamento mais técnicas de resolução efetivas de conflitos complexos, esta eventual disposição normativa não pode conceder margem a discussões, no bojo do processo, que atrasem ou imponham algum óbice à tutela do direito material.

Esta ressalva se dá em razão do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º e art. 6º, ambos do Anteprojeto do Processo Estrutural:

Art. 5º O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz poderá: I - determinar que o autor a emende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; II - rejeitar liminarmente o caráter estrutural do processo, determinando o seu prosseguimento pelo procedimento adequado; ou III - determinar a citação do réu e, se for o caso, a intimação de terceiros que possam contribuir para a análise do caráter estrutural do processo.

§ 2º O réu será citado para, no prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o caráter estrutural do processo, não incidindo a preclusão sobre as demais questões suscitadas pelo autor.

Art. 6º O caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial.

§ 1º Preenchidos os requisitos legais e havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo será conduzido na forma prevista nesta lei.

²¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Brasília, 2024.

§ 2º Se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão.

§ 3º Persistindo o dissenso entre as partes, o juiz decidirá sobre o caráter estrutural do litígio.

§ 4º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz considerará, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

§ 5º Reconhecido ou rejeitado o caráter estrutural do litígio, o réu será intimado para, querendo, oferecer contestação.

Veja-se que os mencionados dispositivos dedicam parte do trâmite processual à apreciação pelo juiz se, no caso em tela, há ou não um litígio estrutural, e sendo o caso de não se tratar de um litígio estrutural, o juiz poderá, dentre as possibilidades elencadas no art. 5º e 6º, (i) extinguir o processo sem resolução do mérito; (ii) determinar a citação do réu ou intimação de terceiros para analisar o caráter estrutural do processo; (iii) oitiva das partes para e outros interessados para esclarecer se está-se diante de um processo estrutural, dentre outras hipóteses.

Abrir margem para discussão sobre se um processo é ou não estrutural ou se o litígio é ou não estrutural, não parece coadunar com o objetivo do anteprojeto, que é justamente conferir maior efetividade na tutela de litígios complexos. E principalmente, em conceder a tutela de direito material às diversas camadas sociais atingidas pela violação de direitos que se venham a se consubstanciar em litígios complexos.

Por isso, para esta pesquisa, vê-se como eventual alternativa, a adoção de medidas estruturais em processos coletivos, sem a necessidade de dedicar parte do processo à discussão acerca da classificação em estrutural, ou não, daquele litígio coletivo. Ou seja, se a medida estrutural se mostrar mais adequada ao caso concreto, que seja aplicada, sem prejuízo à participação ampla e dialogada entre as partes, o juiz e a sociedade.

Todavia, vislumbra-se no processo estrutural mais uma alternativa à tutela efetiva de direitos coletivos, como por exemplo, ao partir do pressuposto de que os direitos da pessoa com deficiência são direitos fundamentais, sua violação no meio ambiente de trabalho, quando decorrente de uma estrutura que impeça o seu pleno acesso àquele ambiente, pode-se visualizar o processo estrutural como uma alternativa à solução desse problema por meio da imposição de obrigações à empresa para que readeque sua estrutura, fazendo cessar o estado de inconformidade, e conseqüentemente, promover um ambiente de trabalho adequado e acessível.

Em acordo com Cláudio Iannotti da Rocha²¹¹, o processo estrutural trabalhista é definido como

o processo coletivo que traz consigo o questionamento na justiça do trabalho do estado inconstitucional trabalhista, advinda de grave violação aos direitos fundamentais trabalhistas, devidamente constatado no âmbito de uma entidade pública ou de uma iniciativa privada, tornando-se necessária a reformulação estrutural trabalhista através de uma tutela trabalhista estrutural que implementará uma metodologia capaz de reorganizar e reconfigurar estruturalmente a situação atual e efetivar as normas constitucionais trabalhistas, com capacidade de evitar vindouras e repetidas violações constitucionais trabalhistas.

Portanto, a utilização do processo estrutural em um contexto de violação sistêmica e irradiada de direitos, surge como um remédio processual apto para alcançar a reformulação de estruturas públicas ou privadas, a partir de decisões flexíveis e complexas, voltadas a resolver a causa do problema e não apenas suas consequências.

Temos, portanto, um modelo de processo que prioriza a efetividade de princípios fundamentais em detrimento de uma análise parcelada de contendas, buscando a garantia de transparência, razoabilidade, eficiência e boa-fé processual²¹².

O modelo processual do processo estrutural se diferencia do modelo processual que estamos acostumados, ele não opera a subsunção da norma a um fato, uma vez que ele estabelece um método a ser seguido, isso por meio de um ciclo de decisões, que modificará a estrutura de uma instituição pública ou privada que encontra-se em um estado inconstitucional de coisas, por isso o processo estrutural pode ser intitulado de processo-método²¹³.

O processo estrutural coletivo trabalhista se apresenta como mais um instrumento processual eficaz à utilização pelo poder judiciário em hipóteses de violação de direitos fundamentais decorrentes do funcionamento de uma estrutura pública ou privada, por intermédio da ação civil pública.

²¹¹ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 392-393.

²¹² DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, v. 75, p. 101-136, mar. 2020, p. 108. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147368>. Acesso em: 20 set. 2024.

²¹³ ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024, p. 393.

CAPÍTULO 3 – TÉCNICAS PROCESSUAIS DA TUTELA INIBITÓRIA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Neste capítulo, pretende-se analisar aspectos processuais da tutela inibitória coletiva, de modo a demonstrar como suas técnicas podem ser mais efetivas para a tutela dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, embora a tutela inibitória esteja presente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há uma tendência processual à utilização de tutelas voltadas à reparação monetizante do direito violado.

Por isso, torna-se importante analisar o porquê dessa preferência, bem como o porquê de a tutela inibitória poder ser mais eficaz na tutela de direitos não patrimoniais. Para alcançar esse objetivo será analisado inicialmente as premissas da tutela inibitória em comparação com a tutela ressarcitória.

Em seguida, passa-se à análise da tutela de remoção do ilícito, uma das modalidades da tutela inibitória, a qual deve ser utilizada em casos onde já houve ocorrência do ato ilícito. Nesse sentido, realiza-se uma importante distinção entre dano e ilícito, tendo em vista que para a incidência da tutela inibitória basta a possibilidade de ocorrência do ato ilícito, sendo desnecessária a ocorrência do dano.

Ainda destaca-se a possibilidade de antecipação de tutela na tutela inibitória, conferindo efetividade e proteção aos direitos transindividuais, evidenciados os requisitos que a autorizam. Por fim, procede-se à análise das obrigações de fazer ou não fazer, típicas da tutela inibitória, bem como as medidas utilizadas para a sua execução.

Sob esse panorama destaca-se o papel do juiz e a concentração de poderes para conceder a tutela específica do direito tutelado e as medidas que se afigurem necessárias e adequadas para a sua execução.

Para realizar a análise proposta, serão utilizadas as obras de Luiz Guilherme Marinoni como principal referencial teórico sobre o tema, sendo o autor, a principal referência na literatura jurídica brasileira sobre tutela inibitória.

3.1. O paradigma processual voltado à tutela com perspectiva monetizante

A abordagem teórica e prática acerca da utilização da tutela inibitória surge como um tema relevante a partir de um contexto dogmático que, historicamente, teve a tutela ressarcitória como principal instrumento processual para se tutelar situações de violação de direitos.

Este paradigma tem origem romana, no sentido de que a tutela ressarcitória seria a única forma de tutela contra o ilícito, Luiz Guilherme Marinoni²¹⁴ afirma então que a unificação entre categorias de ilicitude e responsabilidade civil, realizada no direito romano, percorreu a história do direito, sem suscitar inquietude por parte da doutrina, pior que isso, chegou-se a identificar o ilícito como ressarcimento em dinheiro.

Contudo, o autor esclarece que apenas no período do liberalismo clássico, no século XIX, foi consolidado este dogma, onde havia a ideia de equivalência das mercadorias, ou seja, o bem jurídico objeto do litígio era visto como “coisa” dotada com valor de troca, assim como o valor da lesão era passível de aferição em pecúnia, e por isso os direitos eram tutelados mediante ressarcimento em dinheiro²¹⁵.

Diante desse cenário, onde se prezava pela igualdade formal, a tutela de um bem jurídico violado era a mesma para todos os indivíduos, qual seja, a tutela mediante ressarcimento em pecúnia. Prezando-se pela igualdade formal e pela prosperidade do mercado, a tutela ressarcitória mostrava-se como meio mais adequado às necessidades da época, em que se tratavam os bens e os indivíduos sem distinção.

Assim, se as pessoas e os bens não necessitavam serem tratados de forma diferenciada, não haveria razão para se pensar em uma tutela preventiva²¹⁶, ou qualquer tutela que se preocupasse com a tutela específica dos direitos de determinados grupos sociais.

Esse enfoque reforçou a ideia de que o ressarcimento em dinheiro era a forma mais eficaz e prática de tutelar os direitos, visto que o sistema jurídico se preocupava mais com a manutenção do equilíbrio econômico entre as partes do que com a proteção preventiva dos direitos.

Os direitos fundamentais, no constitucionalismo liberal eram vistos como direitos de defesa contra o Estado, o direito no Estado Liberal apenas se importava com a defesa da liberdade contra eventuais agressões das autoridades estatais, sem se preocupar com as necessidades de cada grupo social, ou seja, a tutela jurisdicional não tinha qualquer preocupação

²¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 13.

²¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 13.

²¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 13.

de fazer valer o desejo das normas ou tutelar direitos, mas tão somente prestar um equivalente ao sinal da lesão²¹⁷.

À medida em que a sociedade e o direito evoluíram, sobretudo após o constitucionalismo moderno, a abordagem ressarcitória mostrou-se insuficiente para tutelar adequadamente determinados direitos.

Com o constitucionalismo moderno e o surgimento de direitos sociais e fundamentais, surgiu a necessidade de um movimento em direção a um processo mais humano e proativo, que considerasse as realidades sociais e a urgência de se tutelar direitos de forma preventiva, não valendo-se tão somente da reparação em pecúnia.

A tutela inibitória rompe com a visão tradicional ao priorizar a prevenção do ilícito em vez de remediar suas consequências. Essa mudança de enfoque reflete uma evolução na concepção dos direitos, que não são mais vistos apenas como objetos de valor econômico, mas como interesses fundamentais que merecem ser protegidos em sua totalidade, sem que sua violação seja simplesmente convertida em um valor monetário.

Em acordo com Guilherme Guimarães Feliciano, mais recentemente, e a reboque do pós-positivismo, e principalmente da atuação do Ministério Público do Trabalho na seara da tutela coletiva, iniciou-se um movimento gradual de retorno às soluções judiciais não monetizantes, as quais atendem tanto ao escopo contemporâneo da função jurisdicional, como com relação às questões labor-ambientais²¹⁸.

Vale destaque o fato de que esta pesquisa não visualiza a tutela ressarcitória como ultrapassada ou inócua, vez que sua utilização pode ser cumulada com uma tutela preventiva. Esta pesquisa discorda, tão somente de limitar a tutela de determinados direitos sob a perspectiva patrimonial e monetizante. Nestes casos, a tutela apenas pela via ressarcitória não se mostrará eficaz para a devida tutela de direitos, vez que, conforme pretende demonstrar esta pesquisa, a tutela inibitória, por meio de suas técnicas processuais, pode ser mais efetiva à tutela de direitos não patrimoniais.

3.2. Tutela inibitória

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 13-14.

²¹⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 142.

Acerca do surgimento da tutela inibitória, Guilherme Guimarães Feliciano²¹⁹ afirma ser provável que tenha origem na *actio negatória* do Direito Romano, cujas bases gerais chegaram em território sul-americano por meio das Ordenações Filipinas (Livro 3º, Título 78, § 5º):

se alguém se temer de outro que o queira ofender na pessoa, ou lhe queira sem razão ocupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao juiz que o segure a ele e as suas cousas do outro que o quiser ofender, a qual segurança o juiz lhe dará; [...] e mais procederá contra o que a quebrantou, e menosprezou seu mandado, como achar por direito.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a tutela inibitória em seu art. 497²²⁰, parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual tem por objetivo evitar a prática, repetição ou perpetuação do ato ilícito.

A gênese do artigo mencionado advém da própria disposição da Constituição Federal, que fez questão de deixar claro em seu art. 5º, XXXV, que “nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ou seja, a inserção da palavra “ameaça” no texto constitucional permitiu a conclusão de que o acesso à justiça também pode ser materializado preventivamente pelas tutelas inibitórias, sem prejuízo da possibilidade das pretensões ressarcitórias. Nesse sentido, Marinoni considera que o art. 5º, XXXV, da CF/1988 assegura a utilização da tutela inibitória²²¹.

O mencionado dispositivo constitucional ainda é uma importante técnica processual de acesso à justiça, sendo possível afirmar que a inserção do termo “ameaça a direito” na viabilização do princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF) teve por fim garantir a possibilidade de qualquer cidadão requerer a tutela inibitória²²².

Não há no processo do trabalho uma disposição específica acerca da tutela inibitória, aplicando-se então, o art. 497 do CPC, em acordo com a subsidiariedade prevista na CLT no art. 769.

Sobre o disposto no art. 497 do CPC, Cássio Scarpinella Bueno²²³ afirma que

²¹⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 149.

²²⁰ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

²²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 55.

²²² MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 55.

²²³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil. Volume único**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 53.

O dispositivo impõe, por isso mesmo que o direito processual civil estruture-se, desde a CF em duas grandes frentes. Uma voltada à reparação de lesões ocorridas no passado, uma proposta na retrospectiva da função jurisdicional, e outra, voltada para o futuro, uma visão prospectiva do processo, destinada a evitar a consumação de quaisquer lesões a direito, é dizer, a emissão de uma forma de tutela jurisdicional que imunize quaisquer ameaças independentemente de elas converterem-se em lesões. Independentemente, até mesmo, de elas gerarem quaisquer danos. Basta, quando a ameaça é o foro das preocupações da atuação jurisdicional, que haja uma situação antijurídica.

Não obstante a aplicação do mencionado dispositivo do CPC para fins de tutela preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de previsão constitucional, assegurando que não só a lesão, mas também a ameaça será objeto de apreciação do Poder Judiciário, explicitamente expõe a possibilidade e necessidade de utilização de tutelas preventivas em qualquer ramo do direito, ou seja, a previsão da tutela inibitória possui sua raiz no diploma constitucional, e não infraconstitucional.

Paulo Ricardo Pozzolo²²⁴ defende que a inexistência de uma previsão típica na legislação trabalhista, portanto, não prejudica a aplicação e utilização da tutela inibitória. Não basta para a efetividade do ordenamento processual a previsão típica e casuística da tutela inibitória, é necessária a previsão genérica ou atípica, devendo, portanto, admitir esta atipicidade da tutela inibitória, para dar atendimento às inúmeras situações conflituosas existentes na sociedade.

Esta atipicidade mencionada pelo doutrinador quando refere-se à tutela inibitória, configurada na possibilidade de o juiz adotar, a partir do caso concreto, medidas para alcançar a tutela pretendida para a proteção do direito, mesmo que por meio de imposição de obrigação diversa da pretendida pelo autor, bem como a imposição de medidas executivas atípicas para o cumprimento da obrigação será abordada nos tópicos seguintes (3.5 e 3.6).

Nesse sentido, é de suma importância a existência de um dispositivo processual preventivo, voltado a coibir e evitar a reiteração de um ato ilícito, tendo em vista que, usualmente, visualizamos, a utilização da tutela de direitos por meio de tutela ressarcitória para fins de concessão de quantias monetárias a título de indenização ao lesado, o que por si só acaba não sendo plenamente efetivo para a tutela de determinados direitos.

A tutela inibitória pode ser conceituada então, como uma tutela preventiva voltada ao futuro, visando impedir a ocorrência de um ato ilícito, sua reiteração ou sua perpetuação no tempo.

²²⁴ POZZOLO, Paulo Ricardo. Aplicação da tutela inibitória no processo do trabalho. **COAD Fascículo Semanal**, n. 15, p. 153-154, 13 abr. 2012, p. 151.

O direito à tutela inibitória decorre da mera existência do direito material, principalmente os de natureza não patrimonial, não restando dúvidas de que há um direito constitucional à tutela jurisdicional apta a inibir a violação de um direito, ainda que este não tenha sido violado²²⁵.

Pode-se dizer que há o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, e via de consequência, ao direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador, obrigando-o a instituir técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva, incidindo também, sobre o juiz, compelindo-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão da tutela voltada à prevenção do ilícito²²⁶.

De acordo com Marinoni²²⁷, existem três modalidades de tutela inibitória a qual o artigo 497 do Código de Processo Civil faz menção, a primeira para evitar o ato ilícito que ainda não ocorreu; a segunda para impedir a reiteração de ato ilícito já praticado; e a terceira para cessar a continuação de ato ilícito que se prolonga no tempo.

Quanto às duas últimas modalidades, podem ser compreendidas também como tutela cessatória, que embora seja abrangida pela tutela inibitória, recebe uma pequena diferenciação, uma vez que na repetição do ilícito há um intervalo temporal entre um ato e outro, e na continuação do ilícito, a conduta contrária ao direito perdura no tempo²²⁸.

Veja-se que a tutela inibitória se volta contra a possibilidade de ocorrência do ilícito, ainda que se trate de sua repetição ou continuação, ou seja, diferentemente da tutela ressarcitória, que projeta seus efeitos com base em acontecimentos passados, a tutela inibitória, por sua vez, está voltada para o futuro.

A tutela inibitória ainda pode ser classificada como positiva ou negativa, diante da imposição sempre de uma obrigação de fazer ou não fazer, a partir da constatação de um ato contrário ao direito ou probabilidade de sua ocorrência.

²²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 62.

²²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Ilcito.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024. p. 03.

²²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 316.

²²⁸ HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 149-150.

Todavia, nada impede que uma obrigação de não fazer seja convertida para uma obrigação de fazer, como por exemplo em caso de conversão da obrigação de não poluir em obrigação de instalar um filtro para evitar a poluição²²⁹.

Por isso, é desnecessário a ocorrência do dano, não requer nem mesmo a probabilidade do dano para sua incidência, bastando apenas a simples probabilidade da ocorrência de um ilícito, qual seja, ato contrário ao direito²³⁰.

Com efeito, a tutela inibitória atua para assegurar a inviolabilidade dos direitos extrapatrimoniais insuscetíveis de apreciação econômica, vez que a tutela ressarcitória, por si só não é suficiente para a proteção integral de direitos como a vida, integridade física, entre outros²³¹.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional preventiva é uma medida a ser valorizada e merece maior reconhecimento, a prevenção está em destaque no âmbito trabalhista, ligada, por exemplo, a questões atinentes a acidentes de trabalho, segurança e saúde do trabalhador, e ao amplo e efetivo acesso do trabalhador ao ambiente laboral²³².

A proteção de direitos fundamentais deve ser tutelada por meio de tutelas de inibição, justamente por possuírem um caráter extrapatrimonial, o que os distingue de direitos patrimoniais, que são suscetíveis de reparação e retorno ao *status quo ante*, por meio de mera reparação em pecúnia.

Esta tutela oferece uma resposta mais eficaz às necessidades atuais, ao admitir que atos contrários ao direito, por si só, causam danos às relações sociais, contratuais e institucionais, devendo ser tutelados.

²²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 64.

²³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Ilcito.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024. p. 04.

²³¹ HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 153.

²³² PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 115.

Sobre esse tema, Barbosa Moreira já reconheceu que a tutela jurisdicional tradicional (sancionatória) é incapaz de desempenhar um papel satisfatório relativo a determinados direitos²³³.

O mencionado doutrinador ainda ensina que

Não é preciso grande esforço para demonstrar que as modalidades de tutela jurisdicional mais prestigiadas pela tradição se revelam, com muita frequência, incapazes de desempenhar a contento missão de tamanha delicadeza²³⁴.

Se a tutela meramente ressarcitória não é viável ou satisfatória, o que necessitam os interessados são de remédios judiciais que possam recorrer antes de consumada a lesão, com o objetivo de impedi-la, ou de talhá-la, caso já esteja se iniciando, ou seja, uma tutela preventiva legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta²³⁵. Busca-se, portanto, por meio da tutela inibitória impedir a violação do direito material, que ainda não ocorreu, impedir sua reiteração ou cessar sua perpetuação.

Quanto à utilização da tutela coletiva em matéria inibitória e à sua efetividade, Ricardo José Macedo de Britto Pereira²³⁶ ensina que

A tutela coletiva, como já afirmado, não alcança apenas os interesses e direitos difusos e coletivos, mas também os individuais homogêneos, devendo, sempre que possível, se buscar a tutela integral, no sentido de resolver o problema como um todo e não por partes. Consequentemente, é possível em uma única ação cumular pedidos de obrigações de fazer e não fazer com pedidos de reparação tanto no plano coletivo quanto individual. Mesmo nos interesses individuais homogêneos, há uma etapa de indivisibilidade e generalidade que decorre da origem comum, sendo perfeitamente possível a adoção de um procedimento único, ainda que, em determinado momento, a reparação individualizada passe a observar procedimento próprio.

Por sua vez, Aldo Frignani²³⁷ afirma que a tutela inibitória coletiva se configura como um mecanismo distinto de proteção jurisdicional voltado à prevenção de ilícitos. Trata-se de uma resposta do Direito às demandas de uma sociedade contemporânea, caracterizada pela coletividade e pela fluidez, na qual o patrimônio deixou de ser o principal valor, sendo substituído pela valorização do princípio da dignidade humana.

²³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 121. Disponível em: [https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136]. Acesso em: 03/02/2025.

²³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 118. Disponível em: [https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136]. Acesso em: 03/02/2025.

²³⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 121. Disponível em: [https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136]. Acesso em: 03/02/2025.

²³⁶ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022, p. 181.

²³⁷ FRIGNANI, Aldo. **L'injunction nella common law e l'inibitoria nel diritto italiano**. Milano: Giuffrè, 1974.

Os arts. 11 e 12, da Lei 7.347/85²³⁸, dispõem acerca da possibilidade de o juiz impor obrigações de fazer ou não fazer para cessar a atividade nociva, bem como acerca da possibilidade de o juiz conceder um mandado liminar para o cumprimento da decisão, respectivamente.

Da leitura do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, pode-se ter a falsa impressão de que apenas seria admitida a modalidade de tutela inibitória voltada à cessação do ilícito, todavia, é preciso conferir uma perspectiva mais ampla ao artigo supracitado.

Acerca desta ampliação do entendimento e da interpretação sobre a norma contida no art. 11 da Lei da ACP, Marinoni²³⁹ ensina:

é certo que tal norma, ao aludir à "cessação da atividade nociva", deseja abarcar os atos nocivos suscetíveis de repetição e a remoção do ilícito de eficácia continuada, cujos exemplos são notórios no plano da tutela coletiva (...). Contudo, se a norma fala em tutela voltada à cessação do ilícito, ela não toma em consideração a necessidade de tutela destinada a inibir uma conduta ilícita quando não se pode aludir a uma já praticada, da mesma natureza e perfil. Porém, se em grande parte dos casos o ilícito já foi praticado e se teme apenas a sua continuação ou repetição, isso não significa que não possa haver hipóteses em que a tutela coletiva inibitória é imprescindível anteriormente à prática de qualquer ilícito.

Por sua vez, o art. 84 do CDC dispõe que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

Por mais que o art. 11 da Lei da ACP não deva ser interpretado restritivamente, conforme esclarecido anteriormente, o art. 84 do CDC não faz a restrição do dispositivo da Lei da ACP, razão pela qual não há que se discutir a respeito da viabilidade de uma ação coletiva inibitória em que não se pode aludir a um ilícito anterior, ou seja, a uma tutela inibitória propriamente dita²⁴⁰.

Vale lembrar, conforme explanado em tópico sobre ações coletivas, que há um microsistema de processo coletivo no Brasil, com base principalmente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, onde há uma aplicação integrativa entre seus

²³⁸ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

²³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 91-92.

²⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 92.

dispositivos, conforme os arts. 21 e 90 da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Do mesmo modo, o art. 497 do CPC integra-se à tutela coletiva da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Hermes Zaneti Jr., Gustavo Silva Alves e Rafael de Oliveira Lima²⁴¹, em busca de uma maior operabilidade do ordenamento jurídico brasileiro e do processo coletivo, destacam três vetores pelos quais ocorrem a aplicação do microssistema de processo coletivo ao CPC:

a) aplicação direta, como ocorre no caso das normas fundamentais sobre boa-fé (art. 5º), cooperação (art. 6º) e contraditório como vedação de decisão surpresa (art. 10), e nas previsões expressas do CPC (LGL\2015\1656) sobre o processo coletivo (arts. 139, X e 985, por exemplo); b) dialogo das fontes, como escolha das fontes mais adequadas pelo intérprete a partir da complementariedade, coerência e coordenação, que objetiva dar unidade ao ordenamento jurídico e permitir a tutela mais adequada ao direito material debatido em juízo; c) subsidiariedade, supletividade e residualidade.

E concluem o pensamento da seguinte maneira:

Logo, tomando como parâmetro esses vetores interpretativos, fica claro que a tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015 (LGL\2015\1656)) deve ser aplicada ao processo coletivo subsidiariamente. Isto porque, em que pese o microssistema possuir previsão a respeito da temática (art. 84, CDC (LGL\1990\40)), por ser incompleta, necessita de uma aplicação subsidiária da regra prevista no CPC/2015 (LGL\2015\1656) com o intuito de possibilitar uma adequada aplicação do instituto, principalmente no que diz respeito à desnecessidade de demonstrar a ocorrência de dano ou a existência de dolo ou culpa²⁴².

Pode-se concluir, que há uma verdadeira integração entre os diplomas normativos mencionados, desde o microssistema de processo coletivo, à aplicação supletiva das normas processuais do CPC com o microssistema de processo coletivo, o que transparece um aspecto positivo no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo efetividade entre a tutela do direito material por meio das técnicas processuais preventivas presentes em nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões, não há que se falar em limitação da ação coletiva apenas para cessação do ilícito, mas também, para a inibição do ato ilícito antes de sua ocorrência, diante da aplicação integrativa do art. 84 do CDC à Lei da Ação Civil Pública.

²⁴¹ ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 389-422, mar./abr. 2017, p. 394.

²⁴² ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 389-422, mar./abr. 2017, p. 394.

Da mesma forma, o art. 83 do CDC possibilita de utilização de quaisquer “ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” Rememora-se que o CDC versa sobre a proteção de direitos transindividuais, e que estes possuem como tutela mais eficaz, a tutela preventiva, logo, aplica-se a tutela inibitória coletiva quando diante de violação de espécies de direitos coletivos em sentido amplo.

No contexto específico das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, a tutela inibitória pode ser utilizada para diversos fins, dentre eles, a garantia de acessibilidade, compelindo, por meio de uma obrigação de fazer, a determinação de criação de estruturas de acessibilidade para pessoas com deficiência, seja por meio de adaptações físicas, tecnológicas ou organizacionais.

Destaca-se também o combate à discriminação e cumprimento das cotas estabelecidas em Lei 8.213/91, popularmente conhecida como Lei de Cotas, a qual prevê um percentual mínimo de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, visando a inclusão social, de modo que a tutela preventiva pode ser utilizada para determinar que as empresas cumpram essas cotas e adotem medidas para promover a inclusão desses trabalhadores.

O processo do trabalho deve estar preparado para acompanhar essas prioridades, o juiz do trabalho deve assumir sua função política e social e concretizar os anseios, principalmente, dos indivíduos que fazem parte de uma minoria social, buscando a prevenção de lesões a direitos fundamentais desses trabalhadores²⁴³.

A utilização da tutela inibitória e de suas técnicas processuais devem ser visualizadas a partir da efetividade processual que deve ser conferida à tutela do direito material, isto é, como instrumento voltado à realização prática e eficaz do direito.

Sob essa ótica de acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional, Marinoni²⁴⁴ esclarece:

Seguindo essa linha, o movimento pelo acesso à justiça abre a vertente da "efetividade do processo". Se o processo é analisado por uma lente sociológica, na perspectiva do consumidor do serviço jurisdicional, é natural que importem seus resultados concretos e não mais apenas seus resultados formais. Surge, assim, uma forma de ver o processo intimamente preocupado com sua efetividade.

²⁴³ PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 116.

²⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 197.

É sob essa perspectiva de acesso à justiça e efetividade jurisdicional que o legislador privilegiou, não apenas as ações coletivas como meio de instrumentar essa efetividade, mas também, a tutela inibitória e suas técnicas processuais para a tutela de determinados direitos.

Fixadas as premissas da tutela inibitória, imperioso realizar uma abordagem crítica sobre as vantagens de sua utilização, a partir de suas técnicas processuais, visando demonstrar que seu uso pode trazer maior carga satisfativa para a tutela de direitos voltada à pessoa com deficiência no ambiente de trabalho do que tão somente a tutela voltada para a perspectiva indenizatória/monetizante.

3.2.1. Tutela inibitória x Tutela ressarcitória

Os direitos da pessoa com deficiência ao ingresso e permanência em um ambiente de trabalho saudável classificam-se como direitos fundamentais, consagrado em tratados internacionais, na Constituição brasileira e em legislações infraconstitucionais. Estes direitos situam-se entre aqueles que possuem caráter extrapatrimonial, razão pela qual sua tutela não será totalmente efetiva se tutelada por mero ressarcimento em pecúnia de dano já ocorrido.

Diante desse cenário, é relevante para esta pesquisa realizar uma abordagem entre diferentes modalidades de tutela de direitos previstas em nosso ordenamento jurídico, as quais, para fins desta pesquisa, será limitada à tutela inibitória e tutela ressarcitória. A primeira voltada para o futuro, ou seja, visando impedir a ocorrência, reiteração ou continuidade de um ato ilícito ou dano, e a segunda, com caráter repressivo, prestada após ocorrência do ato ilícito ou dano, ou seja, com olhar para o passado.

Em um contexto histórico de um paradigma processual voltado à perspectiva monetizante, Barbosa Moreira, reconhece um grave problema quando se pensa em relações jurídicas de conteúdo não patrimonial, situações em que o ordenamento jurídico reconhece ou atribui à pessoa uma vantagem insuscetível de traduzir-se com propriedade em termos pecuniários²⁴⁵.

E vai além:

Basta pensar em certas categorias, longamente negligenciadas em contexto sócio-cultural desfavorável, típico de uma civilização mais voltada para o ter que para o ser, mas que nos últimos tempos vêm atraindo, com intensidade crescentes, a atenção de

²⁴⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 120. Disponível em: [<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136>]. Acesso em: 08/02/2025.

juristas inconformados com as lacunas de uma visão puramente economicista do intercâmbio humano²⁴⁶.

Essa visão trazida pelo professor Barbosa Moreira exemplifica o cenário de que a perspectiva puramente econômica dos direitos não é suficiente para a realidade atual, sobretudo quanto aos direitos fundamentais, os quais são, por sua natureza, não patrimoniais.

Marinoni explica que a tutela ressarcitória, ainda que buscando o resultado prático equivalente não se importa com as diferentes necessidades, ou até mesmo pressupõe qualquer programa de proteção das posições sociais mais frágeis, ignorando as características e necessidades socialmente diversificadas²⁴⁷.

A tutela ressarcitória cumpre a sua finalidade de ressarcir monetariamente o lesado, entretanto, não se adequa às necessidades e peculiaridades encontradas em determinadas relações laborais presentes no meio ambiente de trabalho, com vistas a preservá-lo e via de consequente manter a integridade física e psíquica do trabalhador incólume, como nos casos de violações de direitos de pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

A reparação em pecúnia ao indivíduo com alguma limitação física ou motora que foi impedida de ingressar no mercado de trabalho em razão de barreiras de acessibilidade ou que deixou de ser contratado em decorrência de recusa do empregador em cumprir as cotas estabelecidas em lei, ou até a impossibilidade de permanência deste indivíduo no mercado de trabalho pelo local não possuir qualquer mecanismo de adaptação razoável, não é suficiente para o pleno exercício da cidadania, uma vez que o seu direito já foi violado.

Barbosa Moreira²⁴⁸, sintetiza que

Se não é viável, ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária da restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do ressarcimento, o de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer antes de consumada a lesão, com o fito de impedi-la, ou quando menos de atalhá-la incontinenti, caso já se esteja iniciando. Em vez da tutela sancionatória, a que alguns preferem chamar repressiva, e que pressupõe violação ocorrida, uma tutela preventiva, legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta.

²⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 120. Disponível em: [<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136>]. Acesso em: 08/02/2025.

²⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 314.

²⁴⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 121. Disponível em: [<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136>]. Acesso em: 12/02/2025.

Nestes casos, a tutela pode ser mais efetiva uma vez que, demonstrada a possibilidade de ocorrência de ato ilícito, ou a possibilidade de sua repetição, a imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer, típicas da tutela inibitória, podem trazer maior carga satisfativa à proteção do direito em questão, em comparação à imposição de uma condenação pecuniária, a qual será estabelecida apenas após a ocorrência de ato ilícito e configuração de um dano efetivo.

Sobre a natureza da tutela ressarcitória, Davi Amaral Hibner²⁴⁹ sustenta que

apenas os prejuízos patrimoniais podem ser integralmente reparados com pecúnia, enquanto os prejuízos extrapatrimoniais podem ser apenas compensados, mitigados ou amenizados com o pagamento de quantia monetária.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni²⁵⁰:

Admitir a tutela ressarcitória, no caso de direitos não patrimoniais, é o mesmo que aceitar que o processo, em vez de servir à efetiva tutela do direito, somente pode condenar o violador a pagar por algo que não tem preço. Portanto, a ideia de que a tutela efetiva e adequada ao direito não pode ser trocada pela tutela ressarcitória deve ser compreendida principalmente em face dos direitos não patrimoniais, aos quais, aliás, a própria Constituição Federal reserva uma posição de destaque.

Dessa forma, deve-se dar prioridade às tutelas inibitória e de remoção do ilícito, garantindo que, sempre que possível, os danos sejam evitados antes de sua concretização, sobretudo quando diante de relações atinentes ao meio ambiente, tendo em vista que, conforme ensina Guilherme Guimarães Feliciano, “a nota característica do meio ambiente de trabalho é certamente o caráter difuso do interesse suscitado”²⁵¹.

Exemplificando, há um genuíno interesse *in abstracto* se determinada empresa descumpre a cota mínima de contratação de pessoas com deficiência, ou não promove a contratação destes indivíduos por motivações preconceituosas, ou que não promove a acessibilidade ou instrumentos de adaptação razoável no local de trabalho para que estes indivíduos possam desempenhar suas funções em patamar de igualdade com os demais trabalhadores.

São explícitos os exemplos de direitos que não são adequadamente tutelados pela forma tradicional do equivalente pecuniário, a tutela inibitória passa a revestir-se de considerável importância, tendo em vista que em determinadas situações, como as narradas até então, torna

²⁴⁹ HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 72.

²⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 79.

²⁵¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **TUTELA INIBITÓRIA EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL**. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 146.

imprescindível a atuação preventiva, destinada a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação, o que não pode ser compreendido apenas como sinônimo de fato danoso²⁵².

A tutela ressarcitória não se importa com as diferentes necessidades e espécies de bens, ou pressupõe qualquer hipótese de proteção das posições sociais mais frágeis, esta tutela, na medida em que deseja apenas conservar em funcionamento o mercado na perspectiva da igualdade formal, ignora as características e necessidades socialmente diversificadas ao exprimir os direitos a equivalência de mercadorias²⁵³.

O meio ambiente de trabalho congrega direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos, cujo descumprimento provoca consequências que ultrapassam os limites de uma relação meramente contratual entre empregado e empregador, expandindo seus efeitos para todo o entorno social²⁵⁴.

Se o dano é de natureza não patrimonial, é impossível retornar ao estado anterior em que se encontrava o indivíduo antes da ocorrência da lesão somente com a entrega de pecúnia, já que esses respectivos interesses violados não são passíveis de precificação, sendo por essa razão que a soma em dinheiro exerce uma função apenas compensatória, isto é, um lenitivo pelo prejuízo de ordem extrapatrimonial²⁵⁵.

Quando se pensa em direitos de conteúdo não patrimonial, ao admitir a impossibilidade ou se ignorar a concessão da tutela inibitória, significa aceitar a expropriação desse direito de natureza extrapatrimonial, transformando o direito ao bem, em direito ao ressarcimento, ou em outras palavras, em simples pecúnia²⁵⁶.

Apenas uma lesão patrimonial pode ser totalmente reparada por meio de tutela ressarcitória, vez que, havendo uma redução patrimonial decorrente de uma violação a interesse patrimonial, o ressarcimento do dano mediante ressarcimento de ordem material é suficiente

²⁵² GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. TUTELA INIBITÓRIA: a eficácia da jurisdição pela superação da perspectiva monetizante. *Revista Cej*, Brasília, v. 73, p. 85-94, dez 2017, p. 88.

²⁵³ SALVATORE, Mazzamuto. *L'attuazione degli obblighi di fare*. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 245, p. 313-329, jul. 2015, p. 314.

²⁵⁴ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A JURISDIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL NO SÉCULO XXI: novas tutelas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, [s. l], v. 42, p. 66-78, jun. 2013, p. 75. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103677>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁵⁵ HIBNER, Davi Amaral. *AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 77.

²⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 53.

para retornar ao *status quo ante*, qual seja, a recomposição do patrimônio ao estado em que se encontrava antes da lesão.

Ou seja, nos casos de direitos extrapatrimoniais, como em casos de violação de direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, onde o ato ilícito ou dano já tenha ocorrido, está-se diante de impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, e, havendo condenação em pecúnia, será apenas uma forma de compensar ou mitigar o prejuízo de ordem extrapatrimonial ocorrido.

Para se atingir um modelo de processo coletivo eficiente, apropriado e comprometido com a proteção dos direitos coletivos em sentido amplo, é essencial a existência de uma medida preventiva, atípica, independente e capaz de produzir efeitos satisfatórios para coibir e corrigir a conduta ilícita, sendo necessária uma tutela direcionada exclusivamente contra o ato ilícito²⁵⁷.

Nesses casos, a utilização da tutela inibitória confere maior abrangência à proteção do direito material referente à tutela dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. É com base nessa efetividade, que o direito processual confere às tutelas preventivas um caráter de efetividade à tutela do direito material, sobretudo aos direitos de ordem não patrimonial, por meio de suas técnicas processuais.

Para a garantia de um meio ambiente de trabalho saudável, a tutela jurisdicional utilizada como meio de prevenir ou inibir a prática ou reiteração de um ilícito, implica conferir maior eficácia aos direitos fundamentais, do que meramente impor o pagamento de uma indenização após a sua ocorrência²⁵⁸.

É nesse sentido, que Barbosa Moreira²⁵⁹ afirma que diante de tutela de direitos não patrimoniais, deve a justiça desempenhar um papel para prevenir ofensas a tais interesses, ou minimamente, fazê-los cessar o mais rápido possível, evitando sua repetição:

nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia.

²⁵⁷ ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 389-422, mar./abr. 2017, p. 394.

²⁵⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. TUTELA INIBITÓRIA: a eficácia da jurisdição pela superação da perspectiva monetizante. **Revista Cej**, Brasília, v. 73, p. 85-94, dez 2017, p. 89.

²⁵⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 120. Disponível em: [https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136]. Acesso em: 19/02/2025.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, sem um direito processual capaz de garantir uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, não há um ordenamento que possa ser qualificado como jurídico, por isso, o processo deve estar atento ao plano do direito material se deseja realmente fornecer uma tutela adequada às diversas situações concretas²⁶⁰.

Neste aspecto, as relações entre direito material e processual apresentam caráter de reciprocidade, isto é, a efetividade do direito material passa pela adoção de mecanismos processuais para garantir a produção de efeitos práticos²⁶¹, qual seja, a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, que se adeque ao direito material tutelado.

E por tutela jurisdicional, entende-se como “o conjunto de medidas adequadas à proteção do bem da vida buscado pelo jurisdicionado no processo”²⁶².

Em sentido semelhante, Teori Zavascki²⁶³ confere o seguinte significado à tutela jurisdicional:

Assim, quando se fala em tutela jurisdicional se está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos.

(...)

Bem se vê, do exposto, que o conceito de tutela jurisdicional está relacionado com o da atividade propriamente dita de atuar a jurisdição e com o de resultado dessa atividade. Prestar tutela jurisdicional, ou, para usar a linguagem constitucional, apreciar as lesões ou ameaças a direitos, significa, em última análise, formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e, mais que isso, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos.

E Ricardo José Macedo de Britto Pereira²⁶⁴ sobre a dinâmica existente entre o direito processual e material, dispõe que

De fato, a interferência do Poder Judiciário na dinâmica social é de tal forma relevante que a noção de processo judicial como instrumento de realização do direito material não significa colocar o instrumento em posição secundária. A ideia de instrumentalidade do processo passou a ser bastante difundida para conter os excessos decorrentes das concepções baseadas em sua autonomia, que converteram o processo como fim em si mesmo, em lugar de veículo para a realização do direito material.

(...)

²⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 54.

²⁶¹ GAIA, Fausto Siqueira. **A TUTELA INIBITÓRIA DE OFÍCIO PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014, p. 123.

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção. Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 214-215.

²⁶³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. *E-book*. p.6. ISBN 9788502132672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502132672/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

²⁶⁴ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. MEDIDAS DE EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA E CIVIL. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 228, p. 165-179, mar/abr 2023, p. 166.

A consideração do processo como instrumento significa que a interpretação de suas disposições e as soluções dos problemas que a ele compete são determinados pelos valores que estabelecem os pilares do direito material, localizados no texto constitucional.

Vê-se que a preocupação da tutela inibitória está voltada para a efetividade de direitos que não possuem cunho patrimonial, e por essa razão o processo deve estar em conformidade e em adequação com os direitos que estão sendo tutelados, reconhecendo que existem direitos que importarão técnicas e procedimentos que não convergem com a tutela de direitos meramente patrimoniais.

Isso não significa que não exista a possibilidade de cumulação de tutelas inibitórias e ressarcitórias em uma mesma ação coletiva. A tutela inibitória, em sua gênese, atua com a mera possibilidade de ocorrência do ato ilícito ou do dano, nestes casos, não havendo o ato ilícito ou dano, não há que se falar em compensação mediante pecúnia.

Entretanto, a tutela inibitória também é utilizada em ocasiões onde já houve a ocorrência do ato ilícito e pretende-se, para a sua cessação, sua devida remoção. Nestes casos, enxerga-se plenamente cabível a cumulação de tutelas inibitórias, visando remover o ato ilícito, obrigando o infrator a adotar uma conduta positiva (obrigação de fazer) ou negativa (não fazer), bem como, ao pagamento de uma indenização, visando compensar ou mitigar a conduta ilícita ou danosa praticada até o momento. Sobre esta espécie de tutela inibitória, será abordada no subtópico seguinte.

3.2.2. Tutela de remoção do ilícito

A tutela inibitória, em sua essência, pressupõe o direito à tutela preventiva contra a violação de direito, antes mesmo da ocorrência de um ato ilícito ou conduta danosa.

Entretanto, a tutela inibitória, apesar de estar sempre voltada a inibir a ocorrência de ato ilícito, nem sempre suas hipóteses estarão restritas a uma violação que ainda não ocorreu. Neste caso, a violação pode ter ocorrido, ou estar ocorrendo, mas, por meio da tutela inibitória, pretende-se impedir sua repetição ou cessá-la. Estas são as hipóteses de tutela de remoção do ilícito, uma espécie de tutela inibitória.

Marinoni explica que o que caracteriza a tutela inibitória não é unicamente a circunstância voltada a impedir a ocorrência de um primeiro ilícito, mas sim o fato de ser dirigida a inibir o ilícito, ainda que esse ilícito configure uma repetição ou continuação, ou seja,

busca-se inibir o ilícito, sendo pouco relevante o fato de ser um ilícito que está para se repetir ou em prosseguimento²⁶⁵.

Nos casos voltados ao meio ambiente de trabalho, ainda que já tenha ocorrido a violação do direito, decorrente de dano ou ato ilícito, ainda assim há que se falar e prestigiar a utilização da tutela inibitória, sobretudo quando presente a possibilidade de reiteração desta violação de direitos, ou seja, a modalidade de tutela preventiva de remoção do ilícito ainda possui a possibilidade de entrega de uma tutela mais efetiva e adequada ao direito material de natureza não patrimonial que unicamente a reparação do dano por meio de uma tutela ressarcitória.

Por exemplo, se determinada empresa, vem, reiteradamente, inobservando a disposição da Lei de Cotas, para contratação de percentual mínimo de pessoas com deficiência, trata-se de um ilícito já ocorrido, mas que ainda assim, deve-se prezar pela utilização da tutela inibitória, a fim de que medidas sejam adotadas para que a empresa seja compelida a cumprir a reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência, ou seja, para cessar os atos ilícitos.

A tutela de remoção do ilícito tem capacidade de retornar à situação em que se encontrava antes da prática de ato contrário ao direito. Muito embora a tutela de remoção do ilícito tutele uma situação de violação que se perpetua no tempo, não deve-se entendê-la como uma tutela repressiva.

Marinoni ensina que apenas o fato do ilícito ser continuado não significa que seja uma tutela voltada para o passado, o fato do ilícito já estar em atividade quando proposta a ação não deve ser entendido, portanto, como uma tutela repressiva, vez que nestes casos, é necessário observar que a tutela jurisdicional visa o futuro e não o passado, isto é, busca evitar a continuidade ou reiteração deste ilícito, e por isso tem evidente fim preventivo²⁶⁶.

De acordo com Bruno Marzullo Zaroni e Paula Pessoa Pereira²⁶⁷:

a tutela de remoção do ilícito visa retirar do mundo fático o ilícito ocorrido, a fim de garantir a fruição do bem jurídico. [...]. Outro ponto a ser analisado é que a tutela de remoção não pretende evitar a continuação ou repetição do ilícito (objetivo da inibitória). O seu fundamento é o ilícito de eficácia continuada. Melhor explicando: os efeitos de um ilícito no caso concreto podem ser instantâneos (caso em que a violação da norma ocorre sem deixar consequência) ou continuado (hipótese em que o ato contrário ao direito se reveste de natureza continuada, cujos efeitos prolongam-

²⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 59.

²⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 83.

²⁶⁷ ZARONI, Bruno Marzullo; PEREIRA, Paula Pessoa. **Tutela inibitória no novo CPC**. In: DIDIER JR. Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; e FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC**. Doutrina Seleccionada. Execução. Vol. 5. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 254.

se no tempo). Nesse último caso, a violação da norma já aconteceu, mas seus efeitos permanecem.

Corroborando o entendimento esposado, Guilherme Guimarães Feliciano sintetiza que a tutela inibitória, serve tanto à tutela preventiva propriamente dita, evitando o dano originário, como também, à remoção do ilícito, que evita a permanência, difusão ou aprofundamento do dano ou ato ilícito já consumado²⁶⁸.

Por se tratar de uma modalidade da tutela inibitória, a operacionalização da tutela inibitória voltada à remoção do ilícito se dará da mesma forma que a tutela inibitória propriamente dita. Com efeito, nos casos onde há a utilização de tutela de remoção do ilícito, o fato de o dano ou ato ilícito já ter ocorrido ou estar ocorrendo, logicamente, para fins de prova, torna mais palpável a demonstração da ameaça de sua reiteração, por exemplo.

Por se tratar de remoção do ilícito, apenas quando seus efeitos se prolongam no tempo, deixando em aberto a possibilidade de danos é que há interesse de agir em sua remoção, fala-se neste caso, em ilícito de eficácia continuada²⁶⁹.

Nos casos de ajuizamento de tutela inibitória propriamente dita ou de tutela inibitória voltada para a remoção do ilícito, a nomenclatura utilizada ou os pedidos formulados na petição inicial, se voltados para inibir um agir ilícito que ainda não ocorreu, seja necessário, por exemplo, não inibir um agir, mas remover um ato ilícito ou dano que se prolonga com o tempo, não há que se falar em extinção da ação sem resolução do mérito, vez que a tutela contra o ilícito é fungível.

Ao versar sobre o assunto, Marinoni²⁷⁰ traz os seguintes esclarecimentos:

Bem vistas as coisas, a tutela contra o ilícito é fungível, dando ao juiz o poder de conceder tutela de remoção ainda que requerida tutela inibitória. A ideia de fungibilidade está implícita no art. 497, parágrafo único, do CPC, que dá ao juiz não só poder para conceder tutela específica ou tutela pelo resultado prático equivalente, como também tutela para inibir e tutela para remover o ilícito. É preciso, no entanto, que se efetive o contraditório (arts. 9.º e 10 do CPC) sobre a alegação de ocorrência da ilicitude, de seu efeito continuado e a respeito do meio executivo adequado à remoção do ilícito. Esclareça-se que, se o ilícito ocorreu, mas o seu efeito não é continuado, não há mais como pensar em tutela contra o ilícito, mas apenas em tutela contra eventual dano.

²⁶⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MÁTERIA LABOR-AMBIENTAL. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011, p. 150.

²⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Ilcito.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025. p. 16.

²⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 85.

A partir das considerações feitas pelo referido doutrinador, percebe-se que a fungibilidade implícita da tutela inibitória, permitindo ao juiz conceder uma tutela específica ou conceder uma tutela de remoção do ilícito ao invés da tutela inibitória, deixa claro o objetivo de conceder uma tutela jurisdicional efetiva para o direito material tutelado, buscando sempre uma sentença resolutória de mérito.

Nas ações de remoção do ilícito, por se tratar de um ilícito ou dano já concretizado ou que está se prolongando no tempo, é comum a cumulação de tutela ressarcitória para reparar ou compensar o dano eventualmente decorrente da prática do ilícito. Consequentemente, caso o ilícito já tenha ocorrido, cessado e não haja ameaça de sua reiteração, fala-se tão somente em tutela ressarcitória para compensar os danos já ocorridos.

3.3. A necessária diferenciação entre ato ilícito e dano

Neste tópico, é relevante identificar e esclarecer a conduta a qual a tutela inibitória busca inibir. A tutela inibitória e de remoção do ilícito não buscam impedir precipuamente a ocorrência do dano, mas sim do ato ilícito. A ocorrência do dano decorre de uma conduta ilícita, ou seja, o dano é consequência de um agir ilícito.

Uma conduta ilícita não necessariamente culminará no resultado dano. Portanto, a tutela inibitória está voltada, essencialmente contra o ato ilícito, não sendo necessário a demonstração de dano, uma vez que está destinada a evitar a prática do ato ilícito que poderá ocasionar, eventualmente, o dano.

Por muito tempo, o entendimento foi de que a tutela jurisdicional incidiria tão somente quando se constataste a presença de dano, essa visão era típica do Estado Liberal, demasiadamente preocupado com uma menor interferência possível do aparato estatal na esfera privada dos indivíduos, a interferência estatal apenas era aceita por meio de provimento jurisdicional nos casos em que se configurasse algum dano ou lesão a direito²⁷¹.

Conceitua-se o ato ilícito como conduta contrária ao direito, independentemente da existência de dano, este, por sua vez, é o requisito necessário para que haja o dever de indenizar ou ressarcir prejuízos²⁷². Desse modo, para a utilização da tutela inibitória basta a demonstração de possibilidade de ocorrência do ilícito, não sendo necessária a demonstração de dano.

²⁷¹ ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 389-422, mar./abr. 2017, p. 392.

²⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 22.

Ponto fulcral para entendimento e aplicação da tutela inibitória reside no fato de que a causa de pedir da tutela inibitória se restringe a apontar que um fato ilícito está na iminência de ocorrer, ou que já foi praticado e deve ser afastado, ou que da sua concretização houve efeitos concretos que devem ser repelidos, diante de todas essas hipóteses, o demandante buscará impedir a prática do ilícito, sua reiteração ou sua continuidade, não havendo, em nenhuma delas, discussão sobre responsabilidade civil, dano e culpa²⁷³.

Assim, não se pode interpretar que a conduta do réu, apenas por não ter causado (até então) nenhum dano, seja necessariamente lícita, agir em desacordo com a ordem jurídica significa praticar ato ilícito, o dano é consequência da ilicitude (pode ou não ocorrer), porém, não se confundem²⁷⁴.

Dessa forma, constatando o juiz que o risco de ocorrência do ilícito, ou constatando a possibilidade de sua repetição ou continuidade, tais como em situações de inacessibilidade física ou tecnológica no ambiente de trabalho, ou até de conduta reiterada decorrente do não cumprimento das cotas determinadas em lei, nesses casos, o provimento inibitório será cabível com vistas a coibir o ilícito e evitar a produção de danos às vítimas.

Ou seja, o dano não é um elemento essencial e necessário da *fattispecie* constitutiva do ilícito, o dano é requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para constituição do ilícito²⁷⁵.

A diferenciação entre ato ilícito e dano vai de encontro à tutela dos direitos fundamentais, tais como os direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, conforme já elucidado em tópico específico, de modo que tais direitos merecem ser tutelados e protegidos de qualquer conduta que possa causar-lhes danos, ou seja, de qualquer probabilidade de conduta ilícita, justamente por sua natureza não patrimonial.

A função das normas de direitos fundamentais, portanto, facilitam essa distinção entre o ato contrário ao direito e o dano para efeitos de tutela jurisdicional adequada, tais direitos,

²⁷³ EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A CONCEPÇÃO DE ILÍCITO TRABALHISTA PARA FINS DE TUTELA INIBITÓRIA. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 232, p. 91-104, dez. 2023. p. 94.

²⁷⁴ PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 118.

²⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 316.

vistos como fundamentais, devem ser protegidos por meio de normas impositivas e proibitivas de condutas²⁷⁶.

O art. 497, parágrafo único do CPC, ao estabelecer que “é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”, deixa claro que o objeto da tutela inibitória é inibir a prática do ilícito.

São diversas situações em que pode haver ato ilícito sem que surja o dever de reparar danos. O projeto de construção de um prédio comercial que não possua acessibilidade, pode atrair a utilização da tutela inibitória diante da probabilidade de ocorrência de ato ilícito, qual seja, a sua construção sem adaptações e estruturas de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Neste caso, o simples fato de desconsiderar um regramento legal, é uma conduta *contra ius*, isto é, ilícita, simplesmente por ser uma conduta violadora de norma jurídica²⁷⁷.

Nesse sentido, ainda na exegese do art. 497, parágrafo único do CPC, o dano e culpa não integram necessariamente o suporte fático do ato ilícito, e por isso o mencionado dispositivo fala em irrelevância da existência de culpa ou dolo.

O art. 497 se refere ao ato ilícito em uma acepção ampla, na medida em que dispensa a demonstração de dano ou culpa para evitar e eliminar atos contrários ao direito, ou seja, proibidos pela ordem jurídica²⁷⁸.

O juiz, por essa razão, ao analisar uma tutela inibitória propriamente dita ou uma tutela de remoção de ilícito, não precisa e nem pode indagar sobre existência de culpa ou dolo, vez que não apenas não precisam ser alegados, mas também não podem ser questionados pelo réu²⁷⁹.

A tutela inibitória e seu objetivo de evitar a prática de um ato ilícito rechaçam a análise do elemento subjetivo da conduta do agente, que para fins de inibir a prática de um ilícito são irrelevantes, vez que o elemento subjetivo está relacionado ao dano e não à conduta contrária

²⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 20.

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 214.

²⁷⁸ HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 181.

²⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 318.

ao direito ou antijuricidade, a natureza da tutela inibitória conduzem à sua autonomia ante à culpabilidade do agente²⁸⁰.

Se fosse o caso de permitir trazer à discussão na tutela inibitória a possibilidade do dano, dolo ou culpa do agente, seria o mesmo que desnaturar o objetivo da tutela preventiva, deixando de lado o que ela possui de principal característica, qual seja, a possibilidade de evitar a violação de direito por meio de uma prestação jurisdicional mais célere, mantendo-se sua integridade e garantindo a máxima eficácia jurisdicional²⁸¹.

Por mais que a possibilidade da ocorrência do dano também possa ser invocada para fins de concessão da tutela inibitória, não é requisito indispensável para sua concessão, bastando a probabilidade de ocorrência de ato ilícito.

Vitor Salino de Moura Eça²⁸² esclarece que

No caso de inibição da prática do ilícito, este se apresenta como uma ameaça, pois ainda não ocorreu, embora haja indícios de que possa vir a se concretizar. Seria o caso, por exemplo, de uma ação coletiva proposta com o objetivo de impedir que determinado empregador exija trabalho aos domingos e feriados sem a devida autorização. Nesse caso hipotético, o ilícito ainda não foi praticado, porém, há elementos probatórios de que aconteceria (ameaça). O juiz, em caso de acolhimento do pedido, determinaria que o réu se abstivesse de funcionar aos domingos e feriados sem autorização.

Marinoni²⁸³ ainda complementa:

A tutela contra a probabilidade de ilícito não é apenas a tutela contra a probabilidade do ilícito danoso, embora o dano costumeiramente aconteça no instante da violação do direito. (...) Na verdade, o dano é realmente o sintoma ou o indicativo da probabilidade do ilícito e importa para efeito de tutela voltada para o futuro apenas por constituir a evidência concreta do ato contrário ao direito. Ou seja, não é correto imaginar que não há interesse de agir em obter tutela preventiva quando o dano é uma mera possibilidade do ato contrário ao direito e não uma probabilidade indissociavelmente ligada a ele. Se fosse assim, haveria apenas pretensão à inibição do dano e não pretensão à inibição do ilícito.

Nesse sentido, é possível exigir que um local de trabalho conte com infraestrutura acessível para pessoas com limitações físicas, bem como com tecnologias assistivas, mesmo que, naquele momento, não haja trabalhadores com deficiência no local. Isso porque a acessibilidade é um direito fundamental, e, portanto, é legítima a imposição de uma obrigação

²⁸⁰ SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 125.

²⁸¹ LACERDA, Aloyr Dias. Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela inibitória. **Revista de Processo**, v. 196, p. 95-127, jun. 2011, p. 98.

²⁸² EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A CONCEPÇÃO DE ILÍCITO TRABALHISTA PARA FINS DE TUTELA INIBITÓRIA. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 232, p. 91-104, dez. 2023, p. 94.

²⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 316.

de fazer para prevenir a prática de uma conduta ilícita — neste caso, a ausência de estrutura acessível.

A tutela contra a probabilidade de ocorrência de ato ilícito pode constituir a probabilidade do próprio dano, já que por vezes não é possível distingui-los, embora não seja um pressuposto para a tutela inibitória, mas que pode atuar para conferir maior evidência à probabilidade do ato contrário ao direito²⁸⁴.

Diante disso, a cognição fica restrita a pontos específicos, quais sejam: (i) a ilicitude da conduta e (ii) a probabilidade de ocorrência de uma (nova) conduta ilícita, por meio de fatos que já aconteceram e poderão voltar a acontecer, no caso de tutela inibitória contra a continuação ou repetição do ilícito; de fatos que poderão acontecer, no caso de tutela inibitória preventiva autônoma da prática do ilícito; e no caso da tutela de remoção do ilícito, por meio da comprovação da ocorrência do ato ilícito passado, fatos já acontecidos, para que então seja deferido o pedido de retirada dos efeitos dessa conduta²⁸⁵.

Diante da desnecessidade de demonstração de dano ou da probabilidade de sua ocorrência na tutela inibitória, mas tão somente da probabilidade do agir ilícito, observa-se uma característica essencial para a tutela de direitos não patrimoniais, garantindo assim, a incolumidade desses direitos ditos fundamentais.

3.4. Tutela antecipada na tutela inibitória

A tutela antecipada possui grande relevância para efetivação de direitos e para eficiência jurisdicional ao conferir ao autor, em razão da relevância do direito e da impossibilidade de se aguardar o provimento final, a antecipação dos seus efeitos.

A Corte Constitucional italiana, em 1974, já havia destacado a importância desta técnica processual: "di evoluzione della cultura giuridica e di applicazione dei principi costituzionali la tutela cau-telare è componente essenziale della tutela giurisdizionale"²⁸⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos típicos para concessão da tutela antecipada encontram-se sedimentados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

²⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 317.

²⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 221.

²⁸⁶ Corte Cost, 27.12.1974, Foro Italiano, 1975, p. 262 e ss.

No processo do trabalho, mais especificamente, a CLT previu apenas duas hipóteses para concessão de pedido liminar formulado pelo autor, as quais estão previstas no art. 659, IX e X da CLT, referente à possibilidade de sua concessão “em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação” e “em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador”.

Acerca da aplicação das hipóteses de antecipação de tutela previstas no Código de Processo Civil, e sua aplicação ao processo do trabalho, Ricardo José Macedo de Britto Pereira²⁸⁷ explica:

Ponto que exige atenção no estudo do processo do trabalho é a tutela provisória de urgência e evidência prevista no Livro V do Código de Processo Civil, considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho só prevê duas hipóteses de tutela cautelar relacionadas à transferência e a dirigente sindical. A questão que se apresenta, portanto, é se a tutela provisória prevista no processo civil seria aplicável ao processo do trabalho. A resposta é positiva, na medida em que não faz sentido interpretar as hipóteses enumeradas no processo do trabalho como taxativas, deixando desamparadas todas as demais situações de urgência e evidência que podem ocorrer antes ou no curso do processo.

A ausência de uma norma específica e mais abrangente que discipline a tutela antecipada em demandas trabalhistas, bem como a perfeita compatibilidade com as normas pertinentes a tais demandas, compõe, inequivocadamente, o suporte para incidência do art. 769, da CLT²⁸⁸.

Conforme esmiuçado em tópico anterior, a tutela inibitória volta-se a evitar o ato ilícito, e não a ocorrência do dano. A ideia de subordinar a tutela antecipada à probabilidade do dano está relacionada a uma visão das tutelas que desconsidera a necessidade da tutela voltada unicamente contra o ilícito, como no caso da tutela inibitória²⁸⁹.

Por essa razão, torna-se relevante sedimentar o entendimento sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada a partir do agir ilícito ou sua probabilidade, sem que haja a necessidade de demonstração de probabilidade ou a ocorrência do dano.

Nas ações coletivas, a possibilidade de antecipação de tutela está exposta no art. 84, § 3º do CDC, determinando que nas ações de obrigações de fazer ou não fazer, e “havendo

²⁸⁷ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. MEDIDAS DE EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA E CIVIL. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 228, p. 165-179, mar/abr 2023, p. 169.

²⁸⁸ MALLETT, Estevão. *Antecipação da tutela no processo do trabalho*, LTr, 1998, p. 26-27.

²⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Ilcito.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025. p. 25.

justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O mencionado dispositivo estabelece como requisitos para antecipação de tutela nas ações coletivas, relevante fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento final.

Veja-se que a redação do art. 84, § 3º do CDC é mais ampla que a redação do art. 300 do CPC, não falando em “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, mas tão somente em “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente”.

Nesse sentido, Marinoni chama atenção para o requisito da verossimilhança do art. 300 do CPC para concessão da tutela antecipada, para o autor, a busca pela certeza jurídica ou a busca pela verdade, tem íntima relação com os princípios do direito liberal, devido à grande influência da Revolução Francesa e a visão do juiz como apenas *bouche de la loi*, impedindo-se que o juiz interpretasse a lei, ou seja, que concedesse qualquer tutela com base na aparência ou probabilidade do direito²⁹⁰.

Quanto à busca pela verdade, toda prova, esteja ou não finalizado o procedimento, apenas pode permitir a formação de um juízo de verossimilhança, vez que a verdade é algo inatingível²⁹¹.

Para o autor:

Se o juiz é um mero aplicador da lei, pelo mesmo motivo havia de ser proibido de julgar com base em verossimilhança. Dar ao juiz poder para tutelar um direito aparente é o mesmo que dar ao Judiciário poder para avaliar uma determinada situação concreta com base em critérios que certamente não agradariam aqueles que queriam ver o juiz impedido de interpretar a lei²⁹².

É importante compreender que existem situações de direito material, que em razão de sua natureza não patrimonial, necessitam, para que haja uma tutela mais efetiva, a antecipação de tutela, sob pena de tornar-se inócuo o provimento judicial apenas em sede de sentença, por

²⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 117.

²⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20ilicito.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025. p. 28.

²⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 118.

exemplo. O contraditório nestes casos será diferido, ou seja, postergado para momento após o deferimento da tutela de urgência.

Em se tratando de tutela inibitória antecipada ou tutela de remoção antecipada, não pode haver dúvidas sobre a possibilidade de sua concessão antes de ser ouvido o réu, vez que se tais tutelas são essenciais para evitar a ocorrência ou perpetuação do ilícito, não há como negar a possibilidade de seu deferimento antes de ouvir o demandado²⁹³.

De todo modo, a antecipação dos efeitos da tutela inibitória deve seguir alguns requisitos para sua concessão, os quais neste caso, diferem-se dos requisitos tradicionais. No âmbito da tutela inibitória, a concessão da tutela antecipada, como vimos, não há que se falar, a título de demonstração de *fumus boni iuris*, a probabilidade de dano ou sua ocorrência, mas sim, de probabilidade de ocorrência de ato ilícito, que pode vir, ou não a ocasionar o dano.

O juízo que presidirá a demanda inibitória é, portanto, o juízo de probabilidade e não de certeza, ou seja, calcado em mera aparência, uma vez que se trata de tutela voltada ao futuro e em relação àquilo que não aconteceu (quando diante de tutela inibitória propriamente dita), por isso, é característica dessas tutelas voltadas para o futuro, a restrição da cognição judicial, permitindo, via de regra, que a decisão seja fundada tão somente em *fumus boni iuris*²⁹⁴.

Ainda nesse sentido, Arenhart²⁹⁵ complementa:

Seja pela dificuldade em colecionar-se toda a prova necessária para a ação, seja diante da iminência da lesão que se quer evitar, seja ainda pela atitude inusitada que pode o réu adotar ao ser citado para a ação, a tutela antecipada inibitória pode representar papel crucial para o perfeito desempenho da função preventiva que se empresta a esse instrumento.

Por sua vez, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final se aproxima do *periculum in mora*. Para a configuração deste requisito não basta apenas a valoração subjetiva do autor no sentido de que o réu poderá praticar ou reiterar a prática da conduta ilícita, o justificado receio deve ser objetivo e pautado em fatos que demonstrem que o réu se comporta de modo que evidencie estar prestes a praticar ou reiterar a conduta ilícita²⁹⁶.

²⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 123.

²⁹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 130 e 252.

²⁹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 292.

²⁹⁶ LACERDA, Aloyr Dias. Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela inibitória. **Revista de Processo**, v. 196, p. 95-127, jun. 2011, p. 103.

Este receio de ineficácia do provimento final deve ser entendido como o temor, a inquietação ou o medo de que a demora²⁹⁷ da prestação jurisdicional na concessão do bem da vida tutelado, se não concedido sumariamente, não seja suficiente para evitar a ocorrência do ato ilícito.

Assim, a antecipação de tutela nas ações inibitórias depende da demonstração de probabilidade de ocorrência do ato ilícito, bem como do risco e temor de que se não concedida neste momento, culminará na ineficácia do provimento final, ou seja, tornará inócua ou inútil a tutela jurisdicional.

Em razão das ações inibitórias terem por objeto a tutela de direitos não patrimoniais, ocasiões em que a prova se dá por meio de demonstração de probabilidade do agir ilícito ou do ato contrário ao direito, é necessário que haja uma menor exigência quanto à prova a ser apresentada quanto mais relevante for o direito material tutelado²⁹⁸.

Nesses casos, o juízo deve recair sobre o fato que indique que o ato ilícito pelo qual se tem temor poderá ocorrer antes da efetivação da sentença, ao contrário do que ocorre nas ações ressarcitórias, onde o juízo está voltado sobre o dano e a responsabilidade, e sobre a necessidade de a tutela ser prestada de forma antecipada, a fim de que não venha ocorrer dano diverso daquele que deva ser ressarcido²⁹⁹.

É papel do juiz, portanto, realizar um juízo de ponderação entre o direito material tutelado, e a exigência probatória para antecipação de tutela inibitória, prezando-se pela salvaguarda de direitos fundamentais sob sua apreciação, tendo em vista que a ameaça de ocorrência do ilícito raramente abarca um amplo acervo probatório, e condicionar a concessão da tutela do mesmo modo que se realiza um juízo de probabilidade e verossimilhança em ações ressarcitórias, por exemplo, seria obstar não só o acesso à justiça, mas também, a plena eficácia jurisdicional.

Tendo em vista essa dificuldade existente quanto à ponderação e valoração das provas necessárias para antecipação dos efeitos da tutela inibitória, Arenhart propõe alguns critérios a serem seguidos pelo magistrado ao analisar o pedido de antecipação de tutela quais sejam: a

²⁹⁷ CHAVES, Luciana Oliveira. **TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011, p. 110.

²⁹⁸ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 179.

²⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 121-122.

vida pretérita do autor e do réu da demanda; as circunstâncias específicas da alegação das partes; as circunstâncias impostas pelo direito especificamente protegido; as presunções eventualmente incidentes sobre o caso³⁰⁰.

A vida pretérita do autor e do réu da demanda, sobretudo a do réu, podem influenciar o juízo de ponderação do magistrado ao analisar o pedido de antecipação de tutela, por exemplo, em casos de uma empresa com sedes em outras localidades e que não possui, em suas filiais, estrutura de acessibilidade, ou que não cumpra o número mínimo de cotas para pessoas com deficiência, e que tenha objetivo de se estabelecer em uma nova localidade, neste caso, pode-se falar em tutela inibitória antecipada para que seja determinado que esta empresa, tendo em vista o seu comportamento pretérito, que antes mesmo do seu estabelecimento em um novo local, seja compelida a realizar uma estrutura voltada à acessibilidade, bem como a contratação de pessoas com deficiência.

Ou seja, se o réu se comporta de determinada maneira, isso pode ser um indicativo de que diante de determinadas situações semelhantes, poderia representar ameaça ao cometimento de ilícito. Em demandas repressivas, este tipo de indício seria irrelevante, mas para ações preventivas assume um aspecto relevante³⁰¹.

As circunstâncias de fato alegadas pelas partes também podem compor requisito relevante para antecipação de tutela. Referem-se a dados estatísticos de determinada atividade que podem auxiliar o juiz a decidir³⁰².

Pode-se citar dados estatísticos referentes a alta taxa de dispensa de pessoas com deficiência ou não contratação desses indivíduos, ou alta taxa de acidentes devido à ausência de adaptações no ambiente de trabalho. Essas situações corroboradas por dados estatísticos podem levar o juízo a identificar a probabilidade de ocorrência ou reiteração de um ato ilícito, concedendo então, uma antecipação de tutela na ação inibitória.

As circunstâncias impostas pelo direito protegido, por sua vez, versam sobre a existência de um direito evidente, ou não, tendo em vista que existem direitos que se apresentam como evidentes, e por isso, merecem uma tutela imediata³⁰³, como por exemplo, os direitos da pessoa

³⁰⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 260.

³⁰¹ SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 181.

³⁰² SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 182.

³⁰³ SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 182.

com deficiência ao ingresso e permanência no ambiente de trabalho, ora, não há dúvida de que este é um direito fundamental evidente, consolidado em normativas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, as presunções incidentes sobre o caso, são atinentes às hipóteses em que o direito material ou processual estabelece determinada presunção a partir de certa situação, que se verificada, há que ser levada em consideração tal presunção, como nos casos de ações civis públicas com pedido de tutela inibitória, ocasião em que o magistrado deve levar em consideração a presunção que incide sobre os elementos do inquérito civil, por exemplo³⁰⁴.

Esse cenário deixa claro que a tutela inibitória, principalmente em sede antecipada, é uma tutela voltada para a aparência, devendo o juiz utilizar a ponderação com base nos requisitos supracitados, para análise e eventual antecipação de tutela nas ações preventivas.

Vê-se que a tutela inibitória possui uma limitação natural da sua atividade probatória, justamente por estar relacionada à demonstração da probabilidade do agir ilícito. Essa restrição acelera o trâmite processual da tutela inibitória, com redução do tempo necessário para outorga da prestação jurisdicional³⁰⁵.

A celeridade no provimento jurisdicional, sobretudo em sede de antecipação de tutela, é essencial para garantir a proteção eficaz de direitos fundamentais de natureza não patrimonial, isso porque, ao conferir celeridade à tutela pretendida, o direito é resguardado de forma mais efetiva, cumprindo-se o caráter instrumental do processo de dar efetividade ao direito material tutelado, já que a morosidade na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao titular do direito, esvaziando, na prática, a sua proteção jurídica.

Barbosa Moreira, nesta perspectiva, ao escrever sobre a necessidade de conferir maior celeridade à tutela inibitória devido à natureza dos direitos tutelados, traz o seguinte ensinamento:

E parece igualmente fácil compreender que, para garantir-lhe o máximo de eficiência, se torna necessário revesti-la de formas procedimentais particularmente simples e expeditas, já que o interesse na atuação do mecanismo judicial emerge, em regra, da urgência do remédio, vale dizer, da iminência da ofensa, e bem as sim armá-la de

³⁰⁴ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 182-183.

³⁰⁵ CANÇADO, Andréa Aparecida Lopes. **TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA: instrumento eficaz na preservação da dignidade do trabalhador**. 2009. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 177.

efetivo poder de coerção, através de medidas tendentes a influir no ânimo do provável infrator, com força bastante para induzi-lo à abstenção³⁰⁶.

No caso de tutela de remoção antecipada do ilícito, basta demonstrar que o ato já praticado provavelmente é ilícito, neste caso, a remoção do efeito concreto é a remoção do efeito que a norma proíbe sob o pressuposto de que pode ocasionar o dano³⁰⁷.

Ou seja, na tutela de remoção antecipada, basta que o ato já tenha ocorrido, sendo suficiente a probabilidade de que tenha sido praticado ato ilícito, ao contrário da tutela inibitória propriamente dita onde é necessário a demonstração de que o ato temido pode vir a ocorrer.

Contudo, nada impede que o autor invoque a probabilidade de dano nas ações inibitórias nos casos em que há identidade cronológica e semelhança entre o ilícito e o dano, até porque o dano, apesar de não constituir elemento essencial para a concessão da tutela inibitória, constitui sintoma concreto do ato ilícito³⁰⁸.

Outra discussão atinente à antecipação de tutelas em geral, incluindo-se, portanto, a tutela inibitória, refere-se ao requisito do art. 300, § 3º do CPC, o qual dispõe acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, ou seja, se haveria a possibilidade de antecipação da tutela inibitória quando há risco de causar prejuízo irreversível para o réu.

Rememora-se que a análise da antecipação de tutela inibitória recai sobre um juízo de probabilidade e aparência. Ademais, um dos fundamentos da tutela inibitória antecipada reside no “justificado receio de ineficácia do provimento final”.

A tutela inibitória antecipada já parte de um pressuposto que um direito provável pode ser lesado, portanto, admitir que a tutela antecipatória não deve ser admitida por causar uma lesão a direito do réu é o mesmo que deixar de conceder a tutela ao direito provável para não colocar em risco o direito improvável³⁰⁹.

³⁰⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 121. Disponível em: [https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136]. Acesso em: 09/03/2025.

³⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 122.

³⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20ilicito.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025. p. 25.

³⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20ilicito.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025. p. 26.

Nessa linha argumentativa Luiz Guilherme Marinoni³¹⁰ ensina:

Assim, a afirmação de que o direito do réu pode ser lesado de forma irreparável não é suficiente para convencer alguém - que esteja caminhando sobre os trilhos da boa lógica - de que a tutela antecipatória não pode ser concedida. Admitir que a tutela antecipatória está obstaculizada, apenas porque sua concessão pode trazer um dano irreversível ao réu, é esquecer que a própria tutela antecipatória pressupõe que o direito do autor pode ser lesado e, mais do que isso, que este direito deve ser provável. Portanto, cair na armadilha de que a tutela antecipatória não pode ser admitida apenas porque pode causar dano irreparável ao réu é desprezar a obviedade de que não tem cabimento impedir a tutela adequada de um direito provável para se proteger um direito improvável.

Humberto Theodoro Júnior³¹¹ assevera que

Em regra, não quer a lei que os efeitos da medida antecipatória sejam irreversíveis. Mas, se o risco de lesão corrido pelo direito do autor, também apontar para dano irreparável, se consumado, o juiz terá de fazer um balanço entre as duas situações de perigo para decidir qual delas tutelar. Não poderá simplesmente cruzar os braços em face da probabilidade de a prestação jurisdicional, pela falta de prevenção, tornar-se uma completa inutilidade para a parte vencedora da causa.

Nesse sentido, vale o destaque para o fato de que a tutela antecipatória apenas será concedida se vislumbrada a probabilidade do direito e em acordo com os requisitos delineados neste tópico, ou seja, a antecipação da tutela está condicionada à demonstração de um direito que é provável, e assim sendo, consequentemente, entende-se que o direito do réu é um direito improvável, e é por isso que não se deve deixar de conceder a tutela de um direito que é provável para privilegiar um direito improvável, lembrando-se ainda, no que tange ao objeto da pesquisa, que está-se diante de um direito fundamental, qual seja, os direitos das pessoas com deficiência no meio ambiente de trabalho.

Concluindo esta linha argumentativa, e de acordo com os ensinamentos de Ferruccio Tommaseo, se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se afigure provável, deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo, ainda que irreparável, a um direito que se afigure improvável³¹².

Os requisitos para a concessão de antecipação de tutela nas ações inibitórias se afiguram mais flexíveis em comparação com os requisitos tradicionais, da tutela ressarcitória por exemplo, isso em razão da natureza do direito tutelado nas ações inibitórias e da própria

³¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 125.

³¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 104. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf). Acesso em 17 mar. 2025.

³¹² TOMMASEO, Ferruccio, (Atti del Colloquio Internazionale, Milano, 12-13 ottobre 1984), **Les mesures provisoires em procédure civile**, Milano: Giuffrè, 1985, p. 306.

natureza da tutela inibitória em si, conferindo a possibilidade de uma tutela mais célere e efetiva aos direitos das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

3.5. A obrigação de fazer e não fazer

A tutela inibitória por ser uma modalidade de ação preventiva, ou seja, voltada não para o ressarcimento ou reparação de uma conduta ilícita ou danosa, mas com cunho preventivo, buscando-se evitar a prática de atos ilícitos e consequente violação de direitos não patrimoniais, possui como consequência a imposição de obrigações positivas ou negativas, ou seja, de fazer ou não fazer, respectivamente, justamente para impedir a ocorrência de condutas contrárias ao direito.

Entretanto, nem sempre foi assim, a influência do modelo de Estado Liberal, conforme abordado no tópico inicial deste Capítulo, também influenciava a prestação jurisdicional concedida ao titular do direito lesado.

Como era atribuído um “valor” a cada direito, a partir das ideias liberais que fomentaram a Revolução Francesa em diante, com o indivíduo como centro de toda normatização jurídica, mesmo quando descumprisse o contrato, não poderia ser pessoalmente compelido a executar a prestação prometida ao credor, qualquer sanção legal destinada ao cumprimento de qualquer obrigação, deveria recair sobre o patrimônio do réu, vez que, o princípio dominante à época, era no sentido de que todo indivíduo que se obriga pessoalmente, fica sujeito a sofrer as consequências de suas obrigações sobre todos os seus bens³¹³.

Nesta fase do liberalismo, não era possível adentrar na esfera pessoal do devedor, compelindo-o a praticar uma conduta positiva ou negativa, ou seja, não era possível atribuir ao réu a imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer.

A mudança do foco do indivíduo para a sociedade teve início no século XX, com o surgimento de interesses sociais que passaram a requerer atenção do ordenamento jurídico pelo mundo, coagindo, assim, a ampliação do domínio de séculos que limitava-se ao binômio direito público – direito privado³¹⁴.

³¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 89-90. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf). Acesso em 14 mar. 2025.

³¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 91. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf). Acesso em 14 mar. 2025.

Foi nesta fase, com o surgimento da concepção atual de Estado Democrático de Direito que os olhares do direito passaram a se voltar à tutela de direitos coletivos, como os direitos transindividuais, ou seja, direitos de interesse de toda a sociedade, que na fase do Estado Liberal era unicamente voltada aos interesses individuais.

Consequentemente, para que fosse possível tutelar estes novos direitos, ganhou destaque a tutela específica para resguardar os direitos sociais, isso por meio de imposição de condutas ao demandado, com vistas a conferir efetividade ao direito material por meio de um procedimento que se adequasse aos direitos que tornaram-se relevantes a partir do século XX.

É com esse movimento disruptivo de um Estado Liberal para um Estado Democrático de Direito, que passou-se a tutelar os direitos conhecidos hoje como transindividuais por meio, principalmente, de ações coletivas.

Sobre este novo panorama, Humberto Theodoro Júnior³¹⁵ traz a seguinte contribuição:

A principal preocupação dessa nova visão da tutela jurisdicional era não só a de criar novos procedimentos como abrir, sempre que possível, um leque de opções que permitisse, conforme as conveniências da parte e de seu caso, contar com mais de uma via processual à sua disposição; e dentro de um mesmo procedimento, fosse possível inserir-lhe expedientes de aceleração e reforço de eficácia, tendentes a proporcionar ao direito material da parte a mais plena tutela conforme particularidades de cada caso.

Portanto, nesse novo cenário, a imposição de obrigações de fazer e não fazer são imprescindíveis para a realização de uma tutela jurisdicional preocupada em salvaguardar os direitos não patrimoniais, estabelecendo condutas que impeçam a violação de direitos, e sobretudo, impeçam a sua ocorrência.

O próprio art. 497, que prevê a tutela inibitória no CPC, determina a concessão da prestação de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a possibilidade de conceder tutela específica ou providências que assegurem o resultado prático equivalente.

Nesse mesmo sentido é o art. 84 do CDC que também prevê a possibilidade de o juiz conceder tutela específica que assegure o resultado prático equivalente nas ações que tenham por objeto obrigações de fazer ou não fazer.

Essas normas processuais previstas no direito brasileiro autorizam o juiz não apenas a impor um fazer ou um não fazer, mas também impor um fazer quando houver sido pedido uma

³¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 93. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf). Acesso em 14 mar. 2025.

obrigação de não fazer, desde que seja mais adequado à proteção do direito material no caso concreto³¹⁶.

No direito anglo-americano essas ações são chamadas de *prohibitory injunction* e *mandatory injunction*, a primeira equivalente a uma obrigação de não fazer, e a segunda a uma obrigação de fazer.

Para Marinoni, o sucesso das *injunctions* anglo-americanas decorre justamente desta flexibilidade que lhes é conferida e a caracteriza, o que torna possível sua adequação ao caso concreto, possibilitando a efetiva tutela do direito material³¹⁷.

Não há impedimento para que o juiz, na busca pela tutela pretendida pelo autor, ordene a aplicação de uma obrigação de fazer, quando requerida inicialmente pelo autor uma obrigação de não fazer, para que o direito seja efetivamente tutelado.

Pense-se no caso em que há conversão de uma obrigação de não discriminar trabalhadores com deficiência em obrigação da empresa em realizar condutas, ou seja, um fazer, que combatam a discriminação contra pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

Ou, ao invés de apenas ordenar que a empresa se abstenha de segregar trabalhadores com deficiência em setores isolados, pode determinar que se crie um programa de integração, com treinamentos e reestruturação dos espaços de trabalho, promovendo uma ampla participação e integração plena destes trabalhadores no ambiente de trabalho em que estão inseridos.

E até mesmo, ao invés de apenas determinar que a empresa não descumpra a Lei de Cotas, realizando a contratação de pessoas com deficiência no patamar mínimo indicados na Lei, pode ordenar que a empresa desenvolva políticas ativas de recrutamento e seleção de trabalhadores com deficiência.

Nesse sentido, conforme redação do art. 497 do CPC, em que o juiz poderá conceder tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente, não

³¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20ilicito.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025, p. 8.

³¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 62.

significa que o autor tenha que requerer a tutela específica da obrigação originária e, em caso de sua frustração, requerer o seu resultado prático equivalente³¹⁸.

Exemplo disso é a possibilidade de imposição de obrigação de fazer determinando que ao invés do Juízo impor a obrigação de não descumprir a Lei de Cotas (não fazer), condenar a ré a realizar o preenchimento das vagas por meio de cursos de capacitação e treinamento para que as pessoas com deficiência possam estar aptas ao preenchimento das vagas ofertadas.

Esta possibilidade já foi vislumbrada pelo TST em Recurso de Revista de relatoria do Ministro Claudio Mascarenhas Brandao³¹⁹, que diante do não preenchimento de vagas para as pessoas com deficiência, reconheceu que a ré não imprimiu todos os esforços para realizar o preenchimento das vagas e determinou por meio de obrigação de fazer, e com base no direito ao acesso ao trabalho, a imposição de medidas de acessibilidade para que os candidatos possam preencher as vagas e aos critérios da empresa. Veja-se trecho do voto:

Nele, reconhece-se o direito de ter acesso ao direito de trabalhar mediante a implementação de todos os meios e recursos procedimentais, normativos, materiais e tecnológicos que se façam necessários para que esteja em patamar de igualdade com as demais pessoas que não possuem qualquer forma de impedimentos, tal como definido no artigo 2º, da mencionada LBI. Nesse contexto, inclui-se a implementação das medidas de acessibilidade, do uso de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, a remoção de barreiras e a implementação das adaptações razoáveis aptas a viabilizar o exercício do trabalho e propiciar a convivência entre os diferentes, para que, com isso, todos vejam a importância da igualdade plena, e não apenas como argumento de retórica. Não cabe limitar, por qualquer meio, o direito à inclusão e tratar igualmente situações que, individualmente, são desiguais, como se esse universo de pessoas compusesse uma massa uniforme de corpos e mentes incapazes de realizar as atividades cotidianas, nelas incluídas o trabalho.

O objetivo da tutela inibitória e da imposição de obrigações de fazer ou não fazer é justamente impedir a ocorrência do ato ilícito, seja diante de sua probabilidade ou diante de sua continuação ou reiteração. Esta tutela busca proteger o direito, muita das vezes, fundamental, como nos casos de proteção dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

Por isso, há a possibilidade de o juiz conceder ou determinar, para fins de proteção do direito das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por exemplo, tutela equivalente à pretendida pelo autor, ou que possua resultado prático equivalente.

De forma diversa, nas ações repressivas ou ressarcitórias, ou seja, situações onde o que se está em discussão é a esfera patrimonial das partes, busca-se proporcionar ao credor

³¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 66.

³¹⁹ RR-1001046 33.2017.5.02.0712, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/05/2023.

exatamente o mesmo bem que, segundo o vínculo obrigacional, deveria ter sido entregue ou restituído por meio da prestação devida, é o que denomina-se prestação *in natura*³²⁰.

Nesse sentido, o processo deve buscar respostas diversificadas, de acordo com situações jurídicas asseguradas pelo direito material, a fim de proporcionar o mais fielmente possível, o mesmo cenário que existiria se a lei não fosse descumprida³²¹.

Há, portanto, a partir dos dispositivos de lei mencionados, uma excepcionalização ou relativização do princípio da congruência, segundo o qual não é possível a concessão de pedido não deduzido pelas partes³²².

A possibilidade do juiz, nas tutelas inibitórias, conceder provimento diverso daquele que foi pedido, conforme redação dos arts. 497 e 536 do CPC e 84 do CDC, desde que conceda um resultado prático equivalente ao pleiteado pelo autor, é uma forma de conferir ao direito não patrimonial uma tutela adequada e efetiva que impeça a ocorrência do ilícito e resguarde direitos fundamentais, de modo que a tutela alcance o resultado almejado pelo autor, por meio do provimento que se mostre mais adequado, independente de ter sido pleiteado pelo autor na inicial.

3.6. Execução da tutela inibitória

Fixadas as premissas das obrigações de fazer e não fazer na tutela inibitória, imprescindível entender como se dá a sua execução e os meios que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para compelir o réu ao seu cumprimento.

Sem repetir os termos dos arts. 497 do CPC e 84 do CDC, os quais foram objeto de análise no tópico anterior, vê-se que o art. 536 do CPC, o qual está presente, não à toa, no Capítulo VI do Código de Processo Civil com o título de “do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, e que possui uma redação complementar e integrativa à redação dos arts. 497 do CPC e 84 do CDC, veja-se o disposto no art. 536, com destaque para o seu § 1º:

³²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 98. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf). Acesso em 17 mar. 2025.

³²¹ PIMENTA, José Roberto Freire. TUTELA ESPECÍFICA E ANTECIPADA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NO PROCESSO DO TRABALHO. COMINAÇÃO DE PRISÃO PELO JUÍZO DO TRABALHO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. **Revista do TRT da 3ª Região**, Belo Horizonte, p. 117-149, jul. 1997, p. 123.

³²² HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 208.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Além do dispositivo supracitado, o art. 11 da Lei 7.347/85, bem como os §§ 4º e 5º do art. 84 do CDC, também trazem contribuições à execução de obrigações de fazer e não fazer na esfera coletiva, os quais também merecem destaque:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A possibilidade do juiz, de ofício, adotar as medidas necessárias para satisfação do direito do Exequente, alinhavadas no art. 536 do CPC, fazem alusão à possibilidade de o juiz adotar medida não definida na lei, ou seja, significa que a tutela do direito material não está vinculada aos meios executivos previstos na lei, nem ao pedido formulado na inicial, vez que o juiz pode decretar outro meio, de ofício. Esta possibilidade, prevista na norma processual brasileira, quebra o princípio da tipicidade das formas executivas³²³.

Mais uma vez, se trata de opção legislativa com vistas a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional a partir da análise do caso concreto, possibilitando também ao magistrado, o poder de adotar medidas que possam satisfazer o comando da sentença, ainda que não previstas expressamente em lei.

Os arts. 497 e 536 do CPC e o art. 84 do CDC fazem parte de uma resposta à necessidade de efetiva tutela de direitos, tanto na imposição de obrigações de fazer ou não fazer, como nas medidas executivas que assegurem o seu resultado, trata-se de normas que foram pensadas em

³²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 231.

razão do peso do princípio da efetividade e que devem ser lidas e interpretadas à luz deste princípio³²⁴.

A relativização do princípio da congruência, bem como o abandono do princípio da tipicidade das formas executivas, está consubstanciada na ideia de que os procedimentos não podem estar distantes do direito material, ou de que devem ser construídas tutelas jurisdicionais adequadas às diversas situações de direito material³²⁵.

Humberto Theodoro Júnior traz um importante ensinamento acerca da aproximação entre direito processual e direito material, e a necessidade de um processo que privilegie a concretude e efetividade ao direito material:

O direito processual desfruta de autonomia científica, para efeitos pedagógicos, mas sua compreensão só se torna útil quando se volta para determinar de que modo o processo pode concorrer para a realização das metas do direito material, dentro do convívio social³²⁶.

Os meios de execução previstos em lei buscam compelir o executado ao cumprimento da obrigação estabelecida em sentença. Tais meios, não possuem uma única natureza, podendo ser, por exemplo de natureza coercitiva ou indutiva, de acordo com a medida adotada, todas com objetivo de propiciar o cumprimento da obrigação, e consequentemente, a plena tutela do direito material.

As medidas executivas típicas e atípicas são fundamentais para a realização concreta do direito material, afinal, de nada adiantaria declarar uma obrigação de fazer ou não fazer, se ela não pudesse ser imposta ao réu, principalmente se esse impedimento decorresse de ausência de meios de coerção suficientes³²⁷.

Assim, para efetivação da tutela inibitória, o juiz pode determinar medidas de coerção direta, como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial; ou

³²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 78.

³²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 231.

³²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 95. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf). Acesso em 17 mar. 2025.

³²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 209.

indireta, a partir da cominação de multas, e até mesmo indutivas, com sanções premiais, conforme previsto nos arts. 536 e 537 do CPC³²⁸.

A multa como coerção indireta trata-se de um meio técnico que pode ser utilizado pelo juiz para forçar a parte a fazer ou não alguma coisa, já a coerção direta é realizada independente da vontade do demandado, ou seja, pode-se dispensar sua vontade, já que tal medida pode ser executada por atuação de um auxiliar do juiz ou terceiro³²⁹.

É o caso, por exemplo, de se determinar que terceiro realize uma adequação de acessibilidade na estrutura da empresa, ou alguma adaptação necessária no ambiente de trabalho, ou que determine, seja por oficial de justiça ou força policial, a remoção de obstáculo de acessibilidade.

Tais medidas são chamadas de sub-rogatórias, onde o juiz ordena que seus auxiliares ou terceiros, efetivem a ordem judicial emanada em sentença, visando obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo executado, ou seja, substitui-se o obrigado, seja praticando ato que este deveria ter realizado, seja adotando uma atividade que visa obter o resultado prático equivalente para satisfação do titular do direito reconhecido³³⁰.

Quando fala-se em medidas coercitivas para assegurar a obrigação de impedir a ocorrência de ato ilícito, a cominação de medidas indiretas, como a aplicação de multas pecuniárias, podem ser mais efetivas, tendo em vista que, com as astreintes, está-se buscando impedir a realização de determinada conduta que pode vir a ocasionar um ilícito.

Por outro lado, quando diante de medidas executivas voltadas à remoção do ilícito, as medidas diretas parecem ser mais adequadas, uma vez que ao buscar remover um ilícito continuado ou seus efeitos, é necessária uma conduta positiva, no sentido de remover o ilícito ou seus efeitos, seja por meio da remoção de coisas, desfazimento de obras ou até mesmo por uso da força policial.

Cita-se, por exemplo, casos em que não há adaptações físicas e estruturais no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, ou seja, onde já exista o ato ilícito, impor medidas diretas para assegurar o cumprimento da obrigação de promover adaptação do ambiente de

³²⁸ HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 208.

³²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 243.

³³⁰ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 231-246, set. 2015, p. 231-233.

trabalho, como execução forçada das adaptações, permitindo que, em caso de descumprimento, a obra seja realizada por terceiros às custas da empresa, ou até mesmo medida indireta, aplicando multa diária caso a empresa não cumpra a obrigação de adaptar o ambiente de trabalho no prazo determinado.

Pode-se citar também a possibilidade de cominação de medida indireta por meio de aplicação de multa, caso determinada empresa não venha a cumprir com o percentual de vagas para candidatos com deficiência.

Veja-se que não há impedimento para a utilização de medidas diretas e indiretas de forma simultânea, cabe ao juiz, na análise do caso concreto determinar quais são as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da obrigação. Contudo, o juiz deve sempre fundamentar sua decisão, demonstrando que a medida executiva escolhida para o caso é a mais adequada para aquela situação concreta.

A utilização de medidas atípicas ou não previamente eleitas pelo legislador, exige um ônus argumentativo maior por parte do juiz, o qual deve ser feito por meio de decisão judicial devidamente motivada, de modo a compatibilizar o inegável ideal de efetividade com a adoção de meios legítimos e adequados³³¹.

Marinoni³³² afirma que estamos diante de um princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, e explica:

A norma do art. 536 nada mais é do que uma cláusula geral que abre oportunidade ao uso do meio executivo conforme as necessidades - especialmente de tutela do direito - do caso concreto.

A possibilidade de o juiz identificar a modalidade executiva adequada fora da legislação processual e tomando em consideração as particularidades do caso tem como contrapartida a exigência de uma justificativa analítica que demonstre as circunstâncias do caso que a exigiram e que esta, além de idônea à tutela do direito, traz a menor restrição possível ao demandado. Significa que o controle judicial, que antes se dava pela vinculação do juiz à lei (tipicidade), agora depende da justificativa e, assim, da correta aplicação do art. 489, § 1º, II, do CPC, na medida em que o juiz não pode simplesmente dizer que está a aplicar uma "medida necessária". Em poucas palavras, o aumento do poder do juiz lhe obriga a explicar racionalmente a imposição do meio executivo, pena de a sua decisão restar destituída de legitimidade.

A cláusula geral executiva dá ao autor e ao juiz poder para a utilização do meio executivo adequado às tutelas inibitórias e de remoção.

³³¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati. MEDIDAS INDUTIVAS, ATIPICIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 139, IV, do CPC/15. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **A efetividade da execução trabalhista**. Vol. 3. Brasília: Enamat, 2023, p. 212.

³³² MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 233.

Além dos dispositivos já mencionados, os arts. 139, IV³³³ e 297³³⁴ do CPC corroboram esse sistema de medidas atípicas, e atribui uma maior liberdade ao autor e ao juiz para solicitar e determinar, respectivamente, medidas que entendam necessárias e mais adequadas à tutela do direito material objeto da lide.

Segundo Hermes Zaneti Júnior, o inciso IV do artigo 139 do CPC reformulou o modelo de execução no Brasil, ao conferir ao juiz o poder-dever de utilizar medidas executivas atípicas para assegurar uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, aplicando o meio executório mais apropriado para a satisfação do direito material³³⁵.

Além da inegável possibilidade de aplicação supletiva do mencionado dispositivo ao processo do trabalho, por meio do diálogo entre as fontes formais, bem como conforme disposto no art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, depreende-se que ela trouxe novas possibilidades de medidas voltadas a induzir o cumprimento das obrigações decorrentes de ordens judiciais, isto, por meio de técnica não exaustiva quanto aos caminhos a serem adotados para alcançar os efeitos concretos pretendidos na sentença³³⁶.

A norma prevista no art. 139, IV do CPC, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 2023, por meio da ADI 5.941/DF, sobretudo no que tange à possibilidade de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir e proibição de participação em concurso público.

O relator, Ministro Luiz Fux, entendeu pela constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, ressaltando que a autorização genérica no artigo constitui o dever do magistrado de dar efetividade às decisões judiciais e não amplia de forma excessiva sua discricionariedade, destacando que ao aplicar as técnicas deve seguir os valores estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro e promover a dignidade da pessoa humana, bem como observar a necessidade

³³³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

³³⁴ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

³³⁵ ZANETI JÚNIOR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XIV. Artigos 824 ao 925. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Ed. em e-book baseada na ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, s./p.

³³⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães; VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati. MEDIDAS INDUTIVAS, ATIPICIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 139, IV, do CPC/15. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **A efetividade da execução trabalhista**. Vol. 3. Brasília: Enamat, 2023, p. 206.

da medida de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo acompanhado pela maioria³³⁷.

O que se pretende é, portanto, tentar ao máximo, a entrega da tutela específica do direito, conforme estabelecido em sentença, evitando-se, seja por meio de medidas típicas ou atípicas, que a tutela se converta em perdas e danos, ou pelo equivalente pecuniário, o que significaria a monetização de direitos não patrimoniais.

Sobre a tutela específica, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero³³⁸ lecionam que:

A tutela específica preocupa-se com a integridade do direito, impedindo a sua degradação em pecúnia. A tutela pelo equivalente implica a ‘monetização’ dos direitos ou na aceitação de que os direitos são iguais e podem ser convertidos em pecúnia. Assim, era ideal a um Estado que não podia tratar os bens e as posições sociais de forma diferenciada. Acontece que o Estado contemporâneo não só tem o dever de permitir a justa inserção do homem na comunidade em que vive, mas também, e para tanto, o dever de tutelar os direitos na forma específica, impedindo a sua violação e permitindo a sua recomposição ou a sua reparação na norma mais perto possível da anterior à violação ou à prática do dano.

Nelson Nery Junior destaca que a execução da tutela inibitória, por sua natureza, autoriza a imposição de mandado para execução de tutela específica, vez que possui eficácia executivo-mandamental³³⁹.

Para Chiovenda, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõe ao juiz a obrigação de assegurar todos os seus corolários, incluindo o direito ao meio executivo adequado para viabilizar a proteção do direito, além de obrigar o legislador à criação de procedimentos e técnicas processuais compatíveis com as diversas situações de direito substancial³⁴⁰.

Barbosa Moreira³⁴¹, já defendia a tutela na forma específica como superior às demais na fase de execução:

Não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra forma. O que o ordenamento jurídico quer é que os deveres e obrigações se cumpram tais quais são. Se a alguém é dado pretender, segundo o direito, que outrem se abstenha de algo, há de poder contar com o direito para conseguir a utilidade que espera da abstenção - essa utilidade, e não outra, “equivalente” que seja, ou inculcada como tal. E a necessidade de recorrer às vias judiciais para obter proteção nada altera, em princípio, no quadro: se o processo

³³⁷ STF - ADI: 5941 DF, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023.

³³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2015, p. 815.

³³⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 1279.

³⁴⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. I. p. 285.

³⁴¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas**. in “Temas de Direito Processual - segunda série”, Saraiva, SP, 2ª ed., 1988, p. 31/32.

constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado.

Não obstante, um dos principais meios executivos utilizados para compelir o réu ao cumprimento da obrigação, é a imposição de multas, a qual em acordo com a redação do art. 537 do CPC, independe de requerimento da parte, independente da fase processual, “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Um importante ponto de compreensão neste momento, é entender que a multa não se confunde, de forma alguma, com o dano ou seu ressarcimento, seu único objetivo é fazer com que a obrigação seja cumprida ou impedir seu descumprimento.

Afinal, como já visto neste capítulo, pode ocorrer um ilícito sem que dele decorra, necessariamente, um dano. Ou seja, o mero descumprimento de decisão voltada a coibir ato ilícito pode ensejar a aplicação de sanção pecuniária, independentemente se desta conduta tenha ocorrido dano.

Conforme ensina João Calvão da Silva³⁴²:

A sanção pecuniária compulsória não tem, pois, natureza indenizatória, sendo independente da existência e da extensão do dano resultante do não cumprimento pontual e do desrespeito ou do não respeito no tempo devido da condenação que reforça.

Para a compreensão da tutela inibitória e a aplicação de multa em caso de seu descumprimento, Marinoni chama atenção para a necessidade de não confundir multa e indenização:

No caso de tutela inibitória não se concebe confusão entre a multa e a indenização. Se o réu não observa a ordem, praticando o ilícito temido, a multa é devida independentemente do eventual dano que tenha sido produzido e deva ser reparado. Da mesma forma que a tutela inibitória não se confunde com a tutela contra o dano, a multa nada tem a ver com a indenização relativa ao dano. Se não fosse assim, a tutela inibitória jamais teria alguma efetividade, pois o demandado, ainda que sem obedecer à ordem, responderia apenas pelo eventual dano que tivesse provocado, o que seria obviamente absurdo³⁴³.

Se fosse necessária a ocorrência de dano para que houvesse a possibilidade de aplicação de multa, a tutela inibitória seria inócua, já que sua natureza está atrelada ao ato ilícito, que não necessariamente produzirá um dano.

³⁴² DA SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**, Coimbra: Almedina, 1987, p. 410.

³⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 235.

Logo, a multa coercitiva ou astreintes, tem como objetivo pressionar o réu para que cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, seja ela fixada em antecipação de tutela ou na sentença, para impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito³⁴⁴.

Assim, a multa deve ser utilizada para convencer o réu a adimplir a obrigação, sendo fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu visualizar que é melhor cumprir a obrigação do que desconsiderar a ordem do juiz, e em se tratando de direitos não patrimoniais, os quais dificilmente podem ser reduzidos à pecúnia, como no caso de proteção dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, não há como não conceder ao juiz o poder necessário para fixar o valor da multa em patamar necessário para que ela atinja os fins a que se destina no caso concreto³⁴⁵.

O juiz pode, portanto, optar por impor uma multa, caso a obrigação determinada em sentença não seja cumprida em prazo nela determinado, bem como o patamar em que será fixada, com base na proporcionalidade e no *quantum* necessário a fazer com que o réu opte ou seja compelido a cumprir a obrigação.

Caso termine o prazo para cumprimento da ordem determinada em sentença sem o seu cumprimento pela parte ré, o juiz determinará a satisfação das astreintes vencidas e, com base no art. 537, § 1º, do CPC, que retira a possibilidade de formação de coisa julgada sobre o valor da multa e sua periodicidade, concederá novo prazo para o cumprimento da obrigação imposta na sentença, sob pena de cominação de nova multa, a qual poderá ser executada no futuro, e assim sucessivamente³⁴⁶.

A redação do § 1º do art. 537 do CPC fala em possibilidade do juiz, de ofício ou a requerimento, “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la”, nos seguintes casos: (i) quando esta se tornar insuficiente ou excessiva; ou (ii) quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial ou superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Não é vedado ao juiz, portanto, fixar a multa em caráter progressivo, seja quando existir descumprimento ou quando vislumbrar que se tornou insuficiente.

³⁴⁴ SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 203.

³⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 236.

³⁴⁶ CESÁRIO, João Humberto. A IMPORTÂNCIA DA EXECUÇÃO DAS TUTELAS INIBITÓRIA, DE REMOÇÃO DO ILÍCITO E RESSARCITÓRIA NA FORMA ESPECÍFICA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **A efetividade da execução trabalhista**. Vol. 3. Brasília: Enamat, 2023, p. 29.

Em casos de tutela inibitória, a multa diária ou por período de tempo só faria sentido e seria eficaz em situações que visam fazer cessar a atividade ilícita, ou seja, em hipóteses de atividade ilícita continuada, podendo ser aplicada enquanto perdurar a prática do ilícito, todavia, em casos onde se pretende impedir a prática de um ilícito ou sua repetição, não parece haver outra possibilidade, senão a imposição de multa em valor fixo em caso de prática do ilícito temido³⁴⁷.

As multas afiguram-se, portanto, como um dos principais, senão o principal meio coercitivo de fazer com que o réu cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, todavia, outra medida prevista no inciso IV, do art. 139 do CPC, são medidas indutivas que possuem significado e forma de compelir o réu diversa das medidas coercitivas.

Sobre as medidas indutivas, Edilton Meireles³⁴⁸ traz importante esclarecimento acerca desta diferenciação:

Tais medidas não devem ser confundidas com as coercitivas, já que ambas visam a pressionar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, mas se diferenciam na natureza da sanção estabelecida.

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

Dentre as sanções premiaais podemos citar a dispensa do réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, em casos de desistência da demanda após o julgamento de recurso repetitivo relacionada a mesma questão jurídica discutida entre as partes na demanda, desde que antes da contestação (art. 1.040, § 2º do CPC); dispensa ao pagamento de custas processuais remanescentes caso as partes transacionem antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC)³⁴⁹.

³⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 237.

³⁴⁸ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 231-246, set. 2015, p. 235.

³⁴⁹ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 231-246, set. 2015, p. 235.

Este é mais um exemplo da preocupação do legislador com a necessidade de prestar a efetiva tutela do direito material aos jurisdicionados, proporcionando inúmeras formas de compelir o réu ao cumprimento da obrigação e entrega da tutela pretendida pelo autor, seja por meio de meios sancionatórios, ou até mesmo, premiaais.

Com prudência, Araken de Assis ressalta que os atos executórios praticados devem harmonizar-se com o objeto da prestação, devendo ser idôneos a atuar compulsoriamente na decisão judicial como um meio hábil, caso assim não seja, o direito nunca será alcançado pelo credor da obrigação, a idoneidade se mostra como um dos aspectos fundamentais para sua adequação³⁵⁰. O juiz deve observar não só a necessidade da medida escolhida para o caso concreto, mas também se atentar ao meio mais idôneo e a menor restrição ao réu.

A utilização de meios executivos pelo juiz para efetivação da tutela inibitória está vinculado à utilização do meio idôneo e à forma executiva que, tutelando o direito, cause a menor restrição possível, além do dever de justificar as suas escolhas³⁵¹.

De todo modo, o juiz deverá privilegiar a utilização da multa para compelir o demandado ao cumprimento da obrigação, entretanto, há casos em que a multa por si só não será suficiente para obrigar o réu ao cumprimento do direito, principalmente em se tratando de empresas, as quais são, via de regra demandadas em casos de violação dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, e podem ter vultuoso patrimônio.

Nesses casos, a coerção direta estará plenamente justificada, vez que a ameaça patrimonial não afetará o demandado, pode-se fazer valer a ordem judicial por meio de coação direta também em casos onde não houver tempo para esperar a efetivação da ordem sob pena de multa, sendo preferível que o juiz atue diretamente de modo a evitar a violação de direito³⁵².

Ao juiz foi conferida uma posição de “artesão do caso concreto”, expressão utilizada pelo Ministro Luiz Fux, em seu voto como relator da ADI 5.941/DF, ao qual caberá a criatividade e prudência na adoção de medidas típicas e principalmente atípicas para cumprir o seu papel na busca pela efetivação do direito reconhecido em sentença³⁵³.

³⁵⁰ DE ASSIS, Araken. **Manual do processo de execução**. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. rev. e amp., 1995, p. 100.

³⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 249.

³⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 249.

³⁵³ FELICIANO, Guilherme Guimarães; VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati. **MEDIDAS INDUTIVAS, ATIPICIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A**

O direito à tutela jurisdicional efetiva, exhaustivamente citado nesta pesquisa, deve compreender não apenas o provimento de mérito em sentença, mas todas as técnicas processuais que instrumentalizam a tutela, e via de consequência, viabilizam a tutela do direito material.

Percebe-se que o legislador consagrou e privilegiou às obrigações de fazer e não fazer, típicas da tutela inibitória, meios executivos que se afigurem necessários ao caso concreto, para efetivo cumprimento e realização do direito, não se limitando às medidas típicas e previstas expressamente no texto da lei, mas também medidas atípicas que possam compelir o réu ao cumprimento da obrigação, sem deixar de observar, entretanto, a necessidade da medida e a proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 139, IV, do CPC/15. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **A efetividade da execução trabalhista**. Vol. 3. Brasília: Enamat, 2023, p. 219.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa volta-se a demonstrar como o direito das pessoas com deficiência podem ser tutelados de maneira mais eficaz pelo poder judiciário, a partir de técnicas processuais que se afigurem mais adequadas ao caso concreto.

Nesse contexto, partiu-se da hipótese de que, para a tutela de direitos considerados fundamentais, como os direitos das pessoas com deficiência no ambiente laboral, a utilização da tutela inibitória coletiva pode ser mais efetiva para tutelar estes direitos.

Para confirmar a hipótese formulada, foi realizada a divisão da pesquisa em três capítulos, cada um com seu objetivo específico. Isto, a partir de uma revisão predominantemente bibliográfica sobre o tema abordado, bem como da análise de dispositivos da legislação pátria.

Os resultados alcançados na pesquisa demonstram que, não obstante o avanço nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais, com legislações específicas para proteção dos direitos da pessoa com deficiência, estes indivíduos ainda encontram muitos obstáculos, sobretudo no que tange ao acesso e permanência no ambiente laboral para exercício pleno da cidadania.

Também chegou-se à conclusão de que os direitos da pessoa com deficiência são enquadrados como direitos fundamentais, podendo ser classificados como transindividuais, e que esta classificação abarca não apenas os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, mas também os direitos individuais homogêneos, atraindo legitimidade extraordinária do Ministério Público do Trabalho para a sua tutela por meio de ações coletivas.

Como resultado da pesquisa sobre as ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que, muito embora exista em nosso ordenamento jurídico uma disposição na Lei 7.347/85 sobre a ação civil pública e no Código de Defesa do Consumidor exista um capítulo onde fala-se em ação civil coletiva, não há que se falar em modalidades diversas.

A existência de um microsistema de processo coletivo e a integração e intercambialidade entre os mencionados diplomas, formam um sistema que deve ser visto, não de forma distinta, como espécies de ações coletivas diferentes, mas como uma única espécie, que é apta à tutela dos direitos transindividuais em sua integralidade, sejam eles difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

As ações coletivas promoveram um acesso à justiça material, não se limitando à mera possibilidade de “adentrar” no poder judiciário, mas de entregar meios e técnicas processuais

que privilegiam a tutela efetiva dos direitos coletivos *lato sensu*, a partir da legitimação extraordinária consubstanciada na substituição processual por meio de órgãos ministeriais, como o caso do Ministério Público do Trabalho, como os sindicatos dos trabalhadores; além da extensão dos efeitos da coisa julgada nessas ações que possui eficácia *erga omnes*.

Por meio da utilização de ações coletivas para a tutela de direitos transindividuais, mais especificamente os direitos da pessoa com deficiência no ambiente laboral, a pesquisa voltou-se à sua utilização de forma preventiva, por meio da tutela inibitória.

Ao delinear as técnicas processuais da tutela inibitória pôde-se perceber que com uma mudança de paradigma processual do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, surge uma nova preocupação com os direitos sociais, que resultou na classificação dos direitos fundamentais e transindividuais.

O reconhecimento de que não é possível valorar em pecúnia direitos transindividuais, ditos não patrimoniais, deu ensejo ao surgimento de técnicas processuais preventivas que fossem aptas e tivessem capacidade de tutelar estes novos direitos de uma forma mais efetiva.

Em razão da tutela inibitória possuir como objetivo impedir a ocorrência do ilícito, sua reiteração ou continuação, ao contrário da tutela ressarcitória, que possui como pressuposto a ocorrência de um dano, permitiu-se à tutela preventiva uma série de medidas e técnicas que não seriam adequadas ou possíveis se falássemos apenas na utilização da tutela com perspectiva ressarcitória/monetizante.

Como resultado desta análise, tanto da diferença entre as duas modalidades de tutelas jurisdicionais, como das técnicas da tutela inibitória, esta pesquisa concluiu que, quando o direito tutelado se tratar de um direito não patrimonial, tais como os direitos da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho adequado e saudável, a tutela inibitória pode ser mais eficaz que a tutela ressarcitória.

Chegou-se a este resultado analisando algumas técnicas processuais da tutela inibitória. Inicialmente, a desnecessidade de demonstração de dano para a sua incidência torna mais efetiva a tutela do direito, vez que a mera probabilidade da ocorrência de um ilícito já é suficiente para sua utilização.

Ou seja, a existência de um fundado temor de que um ato ilícito poderá ser praticado é suficiente para que o juiz determine medidas capazes de inibir ou impedir o ilícito. A possibilidade de pautar a causa de pedir na probabilidade de ocorrência de um ato ilícito,

proporciona um panorama essencial para resguardar direitos fundamentais, a contraponto da tutela ressarcitória, onde a causa de pedir deve estar pautada no dano.

Esta característica distintiva, inerente à tutela inibitória, permite também, a possibilidade de antecipação de tutela em casos onde há relevante fundamento do direito trazido na demanda e temor de ineficácia, bem como justificado receio de que, não sendo concedida em sede de tutela antecipada, haverá ineficácia no provimento final.

Há, portanto, em comparação com a tutela ressarcitória, um juízo pautado muito mais no *fumus boni iuris*, e em um juízo de probabilidade, já que na tutela inibitória estamos diante de um provimento que busca evitar uma violação de direito que ainda não ocorreu, exigindo-se e possibilitando ao juiz, um juízo de ponderação baseado no direito que se pretende salvaguardar no caso concreto.

Dispensa-se, portanto, a rigidez que envolve o juízo de cognição sumária das tutelas ressarcitórias, não condicionando a tutela inibitória a este juízo que abarca um amplo acervo probatório, e condicionando-a ao mesmo juízo de verossimilhança e probabilidade que envolvem as tutelas ressarcitórias.

Sob a questão do perigo de irreversibilidade da decisão, chegou-se ao resultado de que é possível, quando diante de direitos não patrimoniais, sobretudo fundamentais, uma flexibilização e relativização desta norma, partindo do pressuposto de que para evitar um prejuízo irreparável a um direito fundamental que se afigure provável, é admissível que o juiz, eventualmente, ao deferir a antecipação de tutela, provoque um prejuízo irreparável a um direito que aparenta ser improvável.

Além disso, as obrigações de fazer e não fazer, características inerentes da tutela inibitória, também configuram a possibilidade de entrega mais eficaz à tutela dos direitos da pessoa com deficiência.

Tendo em vista que as obrigações de fazer e não fazer objetivam manter incólume o direito tutelado, adotando medidas que impeçam sua violação, é conferido ao juiz determinar ou conceder meios que atinjam este fim, ainda que diverso daquele meio pretendido pelo autor, mas que alcance o resultado por ele almejado.

Lado outro, as tutelas ressarcitórias, voltadas à esfera patrimonial, limitam-se à entrega do valor que deva ser restituído em pecúnia, a partir do prejuízo material que a parte autora suportou, contudo, não há adequação desta tutela quando os direitos violados não são patrimoniais, vez que o valor atribuído à violação do direito nestes casos teria o condão de

minimizar a violação não patrimonial suportada pelo autor, mas que não preserva ou retorna ao *status quo ante* o direito já violado.

Da mesma forma, constatou-se que a execução das obrigações de fazer ou não fazer na tutela inibitória também ressaltam a preocupação do legislador com a necessidade de entrega da tutela específica e consequente proteção dos direitos não patrimoniais, isso a partir do rompimento de uma execução pautada em uma vinculação estrita do juiz à lei, para um cenário de maior poder concentrado ao magistrado nesta fase processual, para determinar os meios executivos necessários para compelir ou induzir o cumprimento da obrigação, isto é claro, respeitando o dever de fundamentação e adotando os meios mais idôneos que ocasionem menor restrição ao demandado.

O resultado final, portanto, reside na conclusão de que a utilização de técnicas processuais da tutela inibitória por meio de ações coletivas, podem conferir maior efetividade à tutela dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente laboral.

A pesquisa, então, trouxe uma sistematização processual da tutela inibitória e sua utilização por meio de ações coletivas, com uma visão instrumental, voltada à tutela de direitos não patrimoniais e transindividuais, mais especificamente aos direitos da pessoa com deficiência no âmbito do meio ambiente de trabalho.

Esta pesquisa, alinha-se com a visão de que os procedimentos e técnicas processuais da tutela inibitória devem se coadunar com a realização do direito material, afinal o processo deve atuar e se adequar às metas do direito material e à existência de direitos que não comportam serem tutelados pela via tradicional de ressarcimento em pecúnia.

Assim, considerando que a tutela jurisdicional só será efetiva a partir de uma adequação entre direito processual e direito material, é possível concluir que as técnicas processuais inibitórias por meio de ações coletivas podem proporcionar uma tutela mais adequada e eficiente à proteção dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

Diante de todo o exposto, entende-se que esta pesquisa pode contribuir não apenas para a devida tutela dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, mas também à proteção de direitos não patrimoniais por meio de tutelas que podem se afigurar mais adequadas, como a tutela inibitória coletiva, guiando a visão prática de efetivação desses direitos por meio de técnicas e instrumentos processuais delineados nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. MEIO AMBIENTE URBANO CONSTITUCIONAL E O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l], v. 79, p. 431-448, set. 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- ASLANIFARD, Marjan. **Pathways to the labour market for persons with disabilities and forced migration experience in Sweden and Germany**. Orientador: Maria Persdotter. 2023. iii, 83p. Dissertação (Master in Ethnic and Migration Studies) – Linköping University, Suécia, 2023. Disponível em: <https://urn.kb.se/resolve?urn=urn:nbn:se:liu:diva-195810>.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas**. in “Temas de Direito Processual - segunda série”, Saraiva, SP, 2ª ed., 1988.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, dez. 1979. p. 121. Disponível em: [\[https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136\]](https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136).
- BARROSO, Luís Roberto. A PROTEÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS NO BRASIL E ALGUNS ASPECTOS DA CLASS ACTION NORTE AMERICANA. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 8, p. 34-55, jan-jun. 2007.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. A ADAPTAÇÃO OU ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL: DIREITO E DEVER FUNDAMENTAIS. **Revista do Tst**, Porto Alegre, v. 89, n. 2, p. 27-44, abr./jun. 2023.
- BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023.
- BRANDÃO, Cláudio. A (URGENTE) NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA "LEI DE COTAS" PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. In: DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro; DIAS, Valéria de Oliveira (org.). **CONSTITUCIONALISMO HUMANISTA E SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST**. São Paulo: Mizuno, 2023.
- BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.
- BELMONTE, Alexandre Agra. O DIREITO FUNDAMENTAL À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 218, p. 20-55, jul. 2021.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A DISCRIMINAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l], v. 124, p. 166-182, dez. 2006, p. 174.
- BEZERRA, Rebecca Monte Nunes - A Acessibilidade como Condição de Cidadania. In GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro - **Deficiência no Brasil**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. ISBN 978-85-86145-46-9.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 19. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOLDRINI, Paola Marcarini; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS METAINDIVIDUAIS COMO CLAUSULAS PÉTREAS. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l], v. 18, p. 155-165, jul. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil. Volume único**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. AS REPERCUSSÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 86, p. 17-36, fev. 2018.

CANÇADO, Andréa Aparecida Lopes. **TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA: instrumento eficaz na preservação da dignidade do trabalhador**. 2009. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

CARVALHO, Francisco José Rodrigues de. **Escola para Todos? A Educação de Crianças com Deficiência na Perspectiva da Ecologia Humana**. Lisboa: Secretariado Nacional para Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2007.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A Questão Terminológica: "Ação Civil Pública" ou "Ação Coletiva"? **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 132, p. 76-87, mar. 2014.

CESÁRIO, João Humberto. A IMPORTÂNCIA DA EXECUÇÃO DAS TUTELAS INIBITÓRIA, DE REMOÇÃO DO ILÍCITO E RESSARCITÓRIA NA FORMA ESPECÍFICA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **A efetividade da execução trabalhista**. Vol. 3. Brasília: Enamat, 2023.

CHAVES, Luciana Oliveira. **TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, vol 1. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. I.

DA SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**, Coimbra: Almedina, 1987.

DE ASSIS, Araken. **Manual do processo de execução**. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. rev. e amp., 1995.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, v. 75, p. 101-136, mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147368>.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A CONCEPÇÃO DE ILÍCITO TRABALHISTA PARA FINS DE TUTELA INIBITÓRIA. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 232, p. 91-104, dez. 2023

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l], v. 219, p. 313-338, out. 2021.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga – **Direito das Pessoas com Deficiência – Garantia de Igualdade na Diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004, ISBN: 85-85644-36-2.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho (aspectos gerais e propedêuticos). In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**. São Paulo, LTr: set. 2002. n. 20.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. TUTELA INIBITÓRIA EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 140-161, dez. 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati. MEDIDAS INDUTIVAS, ATIPICIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 139, IV, do CPC/15. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **A efetividade da execução trabalhista**. Vol. 3. Brasília: Enamat, 2023.

FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão - Direito à Diversidade apud BEZERRA, Rebecca, Monte Nunes - A Acessibilidade é Direito Fundamental da Pessoa com Deficiência. In GUGEL, Maria Aparecida (Org.) – **Diálogos Aprofundados sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. ISBN 978-9471-098-7.

GAIA, Fausto Siqueira. **A TUTELA INIBITÓRIA DE OFÍCIO PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A JURISDIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL NO SÉCULO XXI: novas tutelas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, [s. l], v. 42, p. 66-78, jun. 2013. p. 76. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103677>.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. TUTELA INIBITÓRIA: a eficácia da jurisdição pela superação da perspectiva monetizante. **Revista Cej**, Brasília, v. 73, p. 85-94, dez 2017.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO - PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UM NOVO PADRÃO NORMATIVO. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, p. 199-217, dez. 2011, p. 203. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/30177>.

GÓES, Maurício de Carvalho; HORTA, Denise de Oliveira. Processo coletivo do trabalho e adequada representação: a tutela de direitos coletivos dos trabalhadores pelos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. São Paulo, v. 216. p. 185-213. mar./abr. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 148. E-book. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil refém do autoritarismo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUIMARÃES, Luiz Machado. “Coisa julgada, preclusão, efeito preclusivo”. In: Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora jurídica e universitária, 1969.

HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

LACERDA, Aloyr Dias. Os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela inibitória. **Revista de Processo**, v. 196, p. 95-127, jun. 2011.

LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Ações coletivas: a tutela de direitos transindividuais na sociedade contemporânea. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 1-16, 13 mar. 2022. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i4.27295>.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **Revista do TST**, Brasília, v. 67, n. 3, p. 69-77, set. 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A tutela dos interesses individuais homogêneos no direito processual do trabalho: ação civil coletiva ou ação civil pública? **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano I, n. 3, p. 9-20, abr./jun. 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E A TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l], v. 105, p. 24-37, jan-mar. 2002.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei no 13.146/2015. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direito, cidadania e deficiência: aportes teóricos para o uso da categoria capacitismo no discurso judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 60-72, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/234394>.

LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O TRABALHO COMO FONTE DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 185, p. 214-233, jan. 2018.

MACIEL, Fernando. A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA E A EFETIVIDADE NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO. **Revista do TST**, São Paulo, v. 85, p. 155-175, jul-set. 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>.

MALLET, Estevão. **Antecipação da tutela no processo do trabalho**, LTr, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Ed. RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **TUTELA INIBITÓRIA (e Tutela de Remoção do Ilícito)**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Processo Estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **E-Revista Internacional de La Proteccion Social**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 216-232, mar. 2022,. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19789>.

MARTINEZ, Luciano; SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **O dever de acomodação razoável em favor dos empregados imunodeficientes nos tempos do coronavírus**. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney Maranhão (coord.). **O direito do trabalho na crise da covid-19**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 3, n. 25, p. 1-7, jun. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/913/899/1828>.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. **Revista dos Tribunais**, [s. l], v. 791, p. 1-13, set. 2001.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 231-246, set. 2015.

MELO, Raimundo Simão De. Aplicação do Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020. v. 5.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY JÚNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 151-160, fev. 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Máira Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021.

POZZOLO, Paulo Ricardo. Aplicação da tutela inibitória no processo do trabalho. *COAD Fascículo Semanal*, n. 15, p. 153-154, abr. 2012.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; SIMÕES, Eduardo Lemos. A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, [s. l], v. 7, p. 109-128, jan-jun. 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 3 ed. Leme – SP, Mizuno, 2022.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCLUSÃO SOCIAL PELA TUTELA COLETIVA. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [s. l], v. 7, p. 83-101, jul. 2021.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Ações propostas por sindicatos como substitutos processuais e honorários advocatícios contratuais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 223, p. 303-337, jan/fev. 2024.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. MEDIDAS DE EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA E CIVIL. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 228, p. 165-179, mar/abr 2023.

PERRUD, Rogério José. AÇÃO CIVIL COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO – ASPECTOS CONTROVERTIDOS. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*, [s. l], v. 3, n. 5, p. 151-158, set/out. 2007.

PIMENTA, José Roberto Freire. TUTELA ESPECÍFICA E ANTECIPADA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NO PROCESSO DO TRABALHO. COMINAÇÃO DE PRISÃO PELO JUÍZO DO TRABALHO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, p. 117-149, jul. 1997.

PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. TUTELA AMBIENTAL COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *Revista de Direito Privado*, [s. l], v. 47, p. 333-355, jul-set. 2011

PIOVESAN, Flávia – Apresentação. In SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR); SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SNPD) – **Novos Comentários à Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD – PR, 2014.

PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

POZZOLO, Paulo Ricardo. Aplicação da tutela inibitória no processo do trabalho. **COAD Fascículo Semanal**, n. 15, p. 153-154, 13 abr. 2012.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996.

ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental. (Coleção esquematizado®)**. 10ª ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p. 38. *E-book*. ISBN 9786553624894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624894/>.

SARLET, Ingo Wolfgang. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROCESSO. **Revista de Processo**, [s. l], p. 13-40, set. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017, p. 72. *E-book*. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 1, p. 22-35, p. 28, jan./ mar. 2014.

SCHINESTSCK, Clarissa Ribeiro. **A TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA**. 2013. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SERPA, Juliano. A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência. In: SERPA, Juliano. **O poder judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência**. São Paulo: Dialética, 2023. cap. 3.3.

SILVA. Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 157. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12 n1p144. ISSN: 1980-511X.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; ROLEMBERG, Jamille Carvalho. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: O DIREITO AO BEM-ESTAR DO TRABALHADOR. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l], v. 146, p. 375-386, jun. 2012.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMALHO, Camila Villa Nova; HIBNER, Davi Amaral. **Acessibilidade e direitos da personalidade**: questões materiais e processuais. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUSA, Filipe Venade. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português**: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB)**, (s.l), nº 20, 2001, p. 89-90. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(9).pdf).

TOMMASEO, Ferruccio, (Atti del Colloquio Internazionale, Milano, 12-13 ottobre 1984), **Les mesures provisoires em procédure civile**, Milano: Giuffrè, 1985.

VITORELLI, Edilson. Levando Conceitos a Sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

ZANETI JUNIOR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 389-422, mar./abr. 2017.

ZANETI JUNIOR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XIV. Artigos 824 ao 925. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Ed. em e-book baseada na ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? **Civil Procedure Review**, [s. l], v. 10, p. 11-40, mai-ago 2019.

ZARONI, Bruno Marzullo; PEREIRA, Paula Pessoa. **Tutela inibitória no novo CPC**. In: DIDIER JR. Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; e FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC. Doutrina Seleccionada. Execução. Vol. 5. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. E-book. p.6. ISBN 9788502132672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502132672/>.

ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**. 2005. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.